



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 234/96

EMENTA: Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

DESPACHO: 22.03.96: ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO = MINAS E ENERGIA = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART-54),

ENCAMINHAMENTO INICIAL: 02/04/96: À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
	PRIORIDADE			
	COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO
	CTASP	02/04/96		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /
		/ /		/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA				
A(o) Sr(a). Deputado(a): José Carlos Afelua	Comissão: Trabalho			Presidente
Adm. e Serv. Público	Em 19/04/96	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:			Presidente
	Em / /	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:			Presidente
	Em / /	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:			Presidente
	Em / /	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:			Presidente
	Em / /	Ass.:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Comissão:			Presidente
	Em / /	Ass.:		

PROJETO DE LEI Nº 1.669 DE 1996

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 234/96



Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PROJETO DE LEI

1669/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E
ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver a produção de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com órgãos das administrações estaduais, bem assim regular e fiscalizar as atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 3º Observadas as disposições legais e regulamentares específicas dos serviços de energia elétrica, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - implementar as políticas e as diretrizes do governo federal para os serviços de energia elétrica, qualquer que seja a fonte primária de energia, incentivando a competitividade e estimulando a melhoria da qualidade, a conservação de energia e a preservação do meio-ambiente;

II - acompanhar e subsidiar tecnicamente os programas de expansão e de operação dos sistemas de energia elétrica;

III - promover a articulação com os Estados, para o aproveitamento energético dos cursos de água;

IV - expedir regulamentação técnica e supervisionar os serviços de energia elétrica, emitindo ou propondo os atos reguladores respectivos, inclusive os relativos à utilização de energia hidráulica;



Fl. 2 do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

V - conceder, permitir e autorizar a exploração de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento de energia hidráulica de cursos de água, firmando os correspondentes contratos e fiscalizando o seu cumprimento;

VI - fiscalizar, técnica, econômica, contábil e financeiramente as concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica e de aproveitamentos de energia hidráulica, aplicando as penalidades administrativas previstas nos regulamentos e nos contratos respectivos, inclusive multas pecuniárias, de até dez por cento do valor do benefício econômico da exploração do serviço, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VII - efetivar, no interesse dos serviços, a alteração de condições e de áreas de concessões, autorizações e permissões;

VIII - aprovar os estudos de viabilidade, os projetos técnicos e os custos das obras, das instalações e da prestação dos serviços de energia elétrica;

IX - definir critérios de apuração e registro de custos operacionais e de investimentos em serviços de energia elétrica, realizados pelos concessionários, permissionários e autorizados, exercendo o controle e a fiscalização correspondentes;

X - expedir os atos declaratórios de utilidade pública dos bens necessários à realização de obras e serviços de energia elétrica concedidos, para fins de desapropriação e de constituição de servidão administrativa, na forma da legislação específica;

XI - analisar e homologar, na forma da legislação aplicável, os contratos de suprimento entre concessionários e o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica, bem como fixar os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, no respectivo período de competência;

XII - alterar os valores das tarifas de energia elétrica, mediante revisão ou reajuste, na forma da legislação e de acordo com o respectivo contrato;

XIII - zelar pela boa qualidade do serviço e pelo atendimento das sugestões e reclamações dos usuários, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV - propor a intervenção nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos casos previstos em lei ou no contrato, bem assim a encampação, pelo Poder Executivo, por motivo de interesse público;

XV - participar de decisões referentes ao gerenciamento de recursos hídricos em âmbito nacional e fornecer dados e informações decorrentes de sua competência aos demais participantes;

XVI - operar o monitoramento hidrológico em âmbito nacional, de forma integrada com outras aplicações finalísticas, e manter sistema de informações hidrológicas;



Fl. 3 do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

XVII - credenciar, mediante convênios de cooperação, órgãos dos Estados e do Distrito Federal para a realização de atividades de fiscalização e controle dos serviços de energia elétrica prestados nos respectivos territórios.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, praticados no exercício das competências definidas nesta Lei, caberá recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral.

Art. 5º Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Capítulo II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 6º Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, de que trata o art. 11 desta Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência Nacional de Energia Elétrica os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando como recursos as dotações



Fl. 4 do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Capítulo III

DO CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º É criado o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 9º Ao Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica compete:

I - acompanhar e avaliar o desempenho do serviço público de energia elétrica, elaborando relatórios periódicos com sugestões ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - assessorar o Ministro de Estado de Minas e Energia, emitindo pareceres sobre questões gerais do setor elétrico nacional, em especial aquelas que afetem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e sobre regulação dos serviços de energia elétrica;

III - sugerir medidas regulamentadoras dos serviços de energia elétrica;

IV - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Estado de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art 10. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica será provido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Capítulo IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 11. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual e diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço concedido, permitido ou autorizado.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,5% do valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:



Fl. 5 do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

a) $TFg = P \times Gu$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração
 P = potência instalada para o serviço de geração
 $Gu = 0,5\%$ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

b) $TFt = P \times Tu$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão
 P = potência instalada para o serviço de transmissão
 $Tu = 0,5\%$ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

c) $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição
 Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora
 FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido
 $Du = 0,5\%$ do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico corresponderá ao custo unitário apurado da respectiva atividade econômica.

Art. 12. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida em duodécimos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

Capítulo V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá credenciar técnicos ou empresas especializadas para a fiscalização de serviços de energia elétrica, bem como consultores independentes e auditores externos dos concessionários, permissionários e autorizados, com a finalidade de obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços.



Fl. 6 do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

Art. 14. O regulamento desta Lei definirá a forma de composição da comissão prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, a ser integrada por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, dos concessionários, permissionários e autorizados e dos usuários, para a realização de fiscalização periódica dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica dispensará aos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e às entidades sem fins lucrativos que lhes prestem apoio técnico, todas as facilidades e informações requeridas sobre a atuação dos concessionários, permissionários e autorizados e sobre as condições contratuais de prestação dos serviços de energia elétrica.

Art. 15. Durante o período de 48 meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 16. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o **caput** incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente de pessoal da Autarquia.

Art. 17. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da Autarquia, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à Agência Nacional de Energia Elétrica a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 18. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Parágrafo único. Enquanto não constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I



DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

*Dispõe sobre o regime de concessão e
permissão da prestação de serviços públi-
cos previsto no art. 175 da Constituição Fe-
deral, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente
terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade,
recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por
intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entida-
de com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em
norma regulamentar, por comissão composta de representantes
do poder concedente, da concessionária e dos usuários.



LEI N. 9.074 – DE 7 DE JULHO DE 1995

**Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e
permissões de serviços públicos, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I – (vetado);

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

.....



LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

*Dispõe sobre a fixação dos níveis das
tarifas para o serviço público de energia
elétrica, extingue o regime de remuneração
garantida e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o *caput* deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de

.....

.....

Legislação Citada

Dec. Lei n.º 200 de

25.02.67 -

Como II - 2.ª parte

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.



Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

(Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

IV —

Dec. Lei
200/69

Decreto
Lei 7596,
10/04/87

Decreto
Lei
200/69
(Art. 2º)

Dec. Lei
200/69
Art. 5º

Dec. Lei
200/69

Decreto (Lei 7596/87)
229/87
21.11.86
10/04/87



b) pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pío Corrêa Junior
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez do Nascimento Távora
Severo Gomes Fagundes
Raimundo Moniz de Aragão
Luiz Gonzaga do Nascimento Silva
Eduardo Gomes
Raimundo de Brito
Mauro Thibau
Paulo Egydio Martins
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza



Mensagem nº 234

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”.

Brasília, 21 de março de 1996.



EM nº 011 /MME

Brasília, 14 de fevereiro de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/MME, de 14 de fevereiro de 1996, do Sr.
MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que institui, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que substituirá o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, consubstanciando novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País.

2. Tendo resultado de ampla discussão no âmbito do Governo, a proposição apresenta inovações significativas, especialmente no que se refere às atribuições que se pretende conferir ao mencionado órgão regulador.

3. É válido ressaltar a urgência em se adequar a função reguladora, na área da exploração da energia elétrica, ao novo papel do Estado, já não mais como agente, praticamente exclusivo, da prestação desses serviços, mas como facilitador e controlador da atuação dos diversos segmentos interessados. A abertura do setor elétrico, em consonância com as diretrizes do Governo de Vossa Excelência, reclama a existência de uma nova estrutura de controle, que compatibilize os interesses dos exploradores da atividade, especialmente os da iniciativa privada, e os dos consumidores, aos quais deve o Estado garantir serviços de energia elétrica em quantidade e qualidade suficientes ao atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, a denominação proposta para o novo órgão regulador significa a disposição do Governo de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

4. De referência às atribuições e competências da Autarquia, cuja criação se propõe, embora correspondam, em grande parte, àquelas até então exercidas pelo DNAEE, assumem novas feições, melhor ajustadas ao novo contexto da ação que cabe ao Estado, como poder concedente, desempenhar em relação aos serviços de energia elétrica. Dentre essas atribuições, devem ser destacadas a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, autorização ou permissão; o gerenciamento dos respectivos contratos, incluindo a gestão tarifária; a articulação com os Estados, conforme determina a Constituição, em seu art. 21, inciso XII, alínea “b”, na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento energético dos cursos de água; a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétricos e a normatização geral dos serviços concedidos.

5. A partir da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula, de forma geral, as concessões e permissões de serviços públicos, vários atos legais, recentemente editados, têm contribuído para a reestruturação do setor elétrico nacional, destacando-se a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que complementa a primeira e disciplina, de forma específica, os serviços de energia elétrica, estabelecendo diretrizes para a prorrogação das concessões, estimulando a atividade de produção independente de energia elétrica, fomentando a competição na prestação dos serviços e garantindo o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e permitindo a consorciação para geração de energia elétrica.
6. Complementando essas medidas de reformulação setorial, propõe-se, agora, a criação do órgão regulador, sob regime autárquico, suficientemente aparelhado e capacitado para normatizar e fiscalizar os serviços de energia elétrica, compatibilizando interesses dos diversos agentes envolvidos e dos usuários, em novo ambiente institucional.
7. O Anteprojeto de Lei, que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência, prevê a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, a quem competirá acompanhar e avaliar o desempenho do serviço de energia elétrica, sugerindo as medidas regulamentares que se fizerem necessárias, com o objetivo de assegurar aos usuários e investidores plena segurança no cenário em que se inserem. Esse Conselho terá, ainda, função de assessoramento ao Ministro de Minas e Energia nas questões relacionadas com a exploração da energia elétrica, inclusive emitindo pareceres sobre eventuais recursos interpostos por concessionários, permissionários, autorizados ou usuários desses serviços.
8. A atuação eficaz do novo órgão regulador exige uma estrutura administrativa adequada, com os recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Nesse sentido, medidas complementares deverão ser adotadas, em conformidade com entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, destacando-se a criação de cargos de carreira de Fiscal do Serviço Público de Energia Elétrica, com níveis de remuneração compatíveis com o mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para possibilitar o início das atividades da autarquia.
9. A fim de proporcionar maior flexibilidade de atuação da Agência, o Anteprojeto prevê a delegação parcial de competência a órgãos existentes ou que vierem a ser criados pelos Estados, em função da articulação prevista na Constituição, além da possibilidade da execução de determinadas atividades, como, a exemplo, trabalhos de campo relativos a levantamento de dados e avaliações técnicas, mediante o credenciamento de técnicos e empresas especializadas.
10. Com base em princípio internacionalmente aceito, segundo o qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados devem arcar com os custos de fiscalização correspondentes, está sendo proposta a criação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço. Essa taxa constituirá a principal fonte de receita da Agência Nacional de Energia Elétrica.



11. Considero importante ressaltar que essas novas características ajustam-se ao impulso que o Governo de Vossa Excelência está imprimindo ao setor elétrico brasileiro, além de constituir medida de fundamental importância para garantir o sucesso do Programa Nacional de Desestatização, nessa área específica. O fortalecimento do órgão regulador, ao mesmo tempo em que proporciona segurança para os investimentos, nacionais e externos, considerados imprescindíveis para a expansão do setor elétrico nacional, representará, para os usuários dos serviços, garantia da sua prestação em quantidade, qualidade e com modicidade de tarifas.

12. Os aspectos assinalados evidenciam a importância e a necessidade da medida que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, permitindo-me sugerir, em face disso, que seja solicitada ao Congresso Nacional que o Projeto de Lei tramite em caráter de urgência, conforme prevê o art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,



RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA Nº 011 , DE 14 / 02 /96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de instituição de novo órgão, para funcionar como regulador dos serviços de energia elétrica.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei. Responsável pelo parecer: **José Calasans Júnior** - Consultor Jurídico do MME.

21
ll

Aviso nº 289 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de março de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 234/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996)

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA.

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, de origem da Mensagem nº 234, de 1996, do Poder Executivo, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica tem uma importância que vai além da organização do setor de energia elétrica no Brasil.

Ele representa a primeira oportunidade que o Executivo e o Congresso têm de organizar as chamadas Agências de Controle do Serviço Público.

Por que este assunto passa a ser importante no momento? Até recentemente, o Estado era, e ainda é, o principal — praticamente o único — prestador de serviços públicos na área de energia elétrica. Com as privatizações que já aconteceram e com as que acontecerão, o Estado terá de se aparelhar para fiscalizar a ação de agentes privados na prestação de serviços públicos.

No passado e no presente, no caso da energia, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica era quase um agente da ELETROBRÁS, das suas concessionárias e das concessionárias estaduais. Agia o Estado em comum acordo com o Estado. Agora, o Governo propõe uma agência para que o Estado fiscalize as ações dos agentes privados. Exige, portanto, que essa agência represente, na sua figura mais autêntica, o interesse do consumidor. Quando falo em representar o interesse do consumidor, eu não me refiro à visão imediatista da menor tarifa a qualquer custo.

Refiro-me a representar o consumidor buscando seu interesse em curto, médio e longo prazos.

Portanto, essa agência deve fazer com que as tarifas públicas sejam justas, para que o servidor não seja onerado em excesso; justas, para que se tenha a possibilidade de atrair capitais estrangeiros e nacionais, visando à manutenção da boa qualidade dos serviços de eletricidade e à preservação dos investimentos necessários.

Diante da necessidade de reforçar essas agências a que me refiro, propomos um Substitutivo que tem como iniciativa — como diz o Presidente da República — um moderno Estado regulador. Como consagra a tática internacional, o moderno Estado regulador é representado por agências que preenchem os requisitos da independência nas decisões, na autonomia financeira, administrativa e orçamentária.

Propomos, através de Substitutivo — posteriormente será publicado, mas os que desejarem já podem dispor de cópias — que haja uma autarquia especial, cuja diretoria seja previamente aprovada pelo Senado Federal, de modo a que esses agentes públicos tenham autonomia para representar os interesses públicos de maneira independente, em cada instante da concessão, que normalmente é de longo prazo. Fizemos com que os mandatos dos agentes, inclusive o do Diretor-Geral da agência, não sejam coincidentes, afim de haja continuidade administrativa após o término do próprio Governo.

A atuação da autarquia fica baseada em um contrato de gestão que deverá ser assinado pelo Ministério de Minas e Energia nos três primeiros meses da vigência dos novos mandatos, renovados sempre dois a dois.

E fazemos a previsão de que, uma vez assinado o contrato, os seus membros não possam ser demitidos por razões imotivadas, mas apenas quando descumprirem o contrato de gestão ou quando cometerem práticas inaceitáveis no serviço público.

Prevemos que esta instituição, a ANEEL, atenda a um outro requisito que é de ação pública, ou seja, a publicidade das decisões de interesse do consumidor.

Prevemos que estas agências, quando se tratar de questões que se refiram a interesses de concessões, a interesses tarifários e a proposta de iniciativa legislativa, decidam após serem realizadas reuniões de audiência pública com a participação dos interessados.

Estabelecemos uma iniciativa do chamado código de incompatibilidades e de quarentena. O que vem a ser isso? Os diretores e funcionários da ANEEL não poderão ser representantes das concessionárias, dos consumidores organizados ou dos seus acionistas. Terão que ser representantes autênticos do consumidor. E, uma vez vencido o mandato, terão que ficar ainda durante doze meses à disposição da ANEEL, não podendo exercer a tão conhecida, tão badalada, tão ingrata e tão indesejável advocacia administrativa. Fica, portanto, impedido de trabalhar e será acusado de crime se o fizer nesse intervalo da quarentena.

Estabelecemos que esta entidade deverá trabalhar nos moldes do que prevê a Lei de Concessões, que é base fundamental do processo de concessão de serviço público no Brasil e, conseqüentemente, do processo de concessão do serviço de eletricidade.

Pre vemos o fim do plano de contas do setor elétrico, que foi criado para instituir a tarifa pelo custo ou a tarifa a qualquer custo. Estabelecemos que as empresas devem operar de modo a ganhar com a eficiência e a perder com a ineficiência, dando prêmio a quem for eficiente e penalizando os que não forem. É bom que se diga que ainda recentemente as empresas de eletricidade eram estimuladas a buscar a ineficiência para, atrás desta, alcançar maiores tarifas.

Estabelecemos condições em que os consumidores poderão ser obrigados a participar da expansão do sistema, particularmente para o atendimento de grandes cargas.

Em linhas gerais, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estabelecemos uma ANEEL que atende, na minha maneira de ver, à modernidade do Estado brasileiro e dá condições para que os investidores — enxergando um País de regras estáveis e de interpretações claras — possam vir ao Brasil investir com vistas à expansão do serviço de eletricidade.

É bom que se tenha em mente que os estudos mais recentes sobre o sistema interligado Sul-Sudeste apresentam previsões não muito otimistas quanto às probabilidades de que se tenha racionamento de energia elétrica nessa região. Não tenho pensamentos catastróficos nem tenho vocação para isso. No entanto, os estudos que me chegaram às mãos sobre o chamado sistema interligado Sul-Sudeste apresentam, em séries hidrológicas, numa simulação de mil anos, a possibilidade de que, em mais cinquenta anos, haja racionamento no Sul e no Sudeste.

Os que trabalham com economia e, basicamente, os que conhecem as atividades da indústria e do comércio, haverão de avaliar o que representa um corte de carga da ordem de 10 a 19% no

sistema interligado que atende aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ou seja, o coração da produção do Brasil. Por isso, achamos importante que o Governo abrace a idéia prevista nos discursos de que se tenha um Estado regulador moderno. É a partir daí que iremos desenhar o Estado regulador nas áreas de telecomunicações, petróleo e outras.

Faço essa proposta à vontade, porque quando sugerimos a criação do órgão regulador independente para a área das telecomunicações, alguns, pretendendo promover atritos na própria base de sustentação do Governo, disseram que havia intenção do PFL de reduzir os poderes do Ministro das Comunicações. Este não é o propósito do meu partido. Faço essa proposta espelhado na visão da Executiva do meu partido, portanto, não há a menor idéia de reduzir os poderes do Ministro Raimundo Brito, que tem feito um excelente trabalho à frente do Ministério de Minas e Energia.

Este não é um projeto para o Presidente Fernando Henrique Cardoso, não é um projeto do Ministro Raimundo Brito, mas um projeto para um Brasil novo, para o Brasil do futuro, para o novo Estado brasileiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

(MENSAGEM Nº 234/96)

(DO PODER EXECUTIVO)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

Relator: **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, com a mensagem de nº 234/96, encaminhou a esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob regime autárquico, novo órgão regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica no País, em substituição ao atual Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

O projeto detalha as atribuições e organização da ANEEL, prevê quais serão as receitas que lhe darão autonomia financeira e trata do seu acervo técnico e patrimonial. Institui também a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, a ser cobrada anualmente dos concessionários, permissionários e autorizados, agentes esses que atuam no denominado Setor Elétrico Brasileiro.

Finalmente, o projeto propõe também a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério das Minas e Energia, com finalidade consultiva e de assessoramento sobre questão do Setor Elétrico.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma do Setor Elétrico Brasileiro, que tem sido construída nessa Casa Legislativa e pelo Poder Executivo, teve início com a Lei nº 8.987/95, também conhecida com "Lei de Concessões de Serviços Públicos", cujo projeto original de autoria do então



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senador Fernando Henrique Cardoso, teve a honra de relatar e apresentar substitutivo. A ela seguiu-se a Lei nº 9.074, voltada especialmente para o Setor Elétrico e que teve o mérito de estabelecer mandamentos fundamentais para o início da reforma, como por exemplo, a prorrogação e reagrupamento das concessões, a criação da figura do produtor independente de energia elétrica, os caminhos para a desestatização de concessionárias de propriedade da União e dos Estados e, finalmente, a introdução da competição com a possibilidade do livre acesso de consumidores de maior porte às instalações de transmissão de energia, dando-lhes oportunidade de deixarem de ser consumidores cativos de concessionárias.

A fase atual, das mais relevantes da reforma, trata da instituição do novo órgão regulador e fiscalizador do Setor Elétrico e é indispensável a sua continuidade. Todas as vozes que se ouvem convergem para exigir um órgão autônomo, administrativamente forte, que saiba conduzir o detalhamento da reforma de um setor dos mais complexo da economia, até porque funde os requisitos de atividade econômica lucrativa com serviço público destinado também a atender aos segmentos menos favorecidos da população.

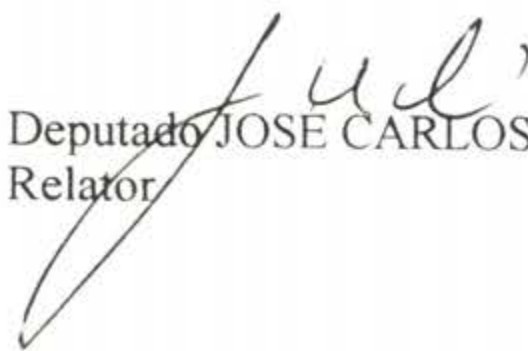
Conquanto o Poder Executivo esteja a demonstrar vontade política em tratar esta fase da reforma, é preciso que essa Casa legislativa dê sua contribuição com determinação e coragem, introduzindo no Projeto de Lei vetores decisivos e impulsionadores de uma nova ordem no Setor Elétrico Brasileiro.

A autonomia administrativa e financeira que dará à ANEEL condições de mudar as feições do Setor Elétrico, não será alcançada sem forte independência em relação ao próprio Poder Executivo, também e principalmente em relação aos agentes econômicos que fazem o Setor, isto é, empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, em relação aos interesses dos mega consumidores de energia elétrica e, finalmente, em relação aos interesses corporativos que já começam a entender que a nova ordem mundial está assentada sobre a competição.

O projeto de lei do Poder Executivo é tímido na formulação dessa independência. Essa constatação não lhe tira o mérito, pois, politicamente, o executivo propôs o que podia propor. Para ir mais longe, para ousar, precisa do apoio desta Casa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 09 julho de 1996


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a instituir a autarquia federal, em regime especial, denominada Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver, regular e fiscalizar, agindo em nome da União, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, qualquer que seja sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar os potenciais de energia hidráulica no território nacional.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bens de domínio da União, seja feito em articulação com os Estados onde se encontram.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - adotar as ações administrativas e expedir todos os atos necessários à implementação e cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da legislação esparsa relativa aos serviços de energia elétrica e aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - realizar as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;



III - realizar as licitações necessárias à concessão de uso de bem público, relativas aos potenciais hidráulicos

IV - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.074/95.

V - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviço público de energia elétrica, os contratos de concessão de uso de bem público e expedir as autorizações.

VI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VII - fixar os critérios para cálculo das tarifas de transporte de que trata o § 6º, do art. 15, da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, compete ao Diretor Geral da autarquia expedir a declaração de utilidade pública a que se refere o art. 6º do Dec.Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar o Estatuto da Autarquia e sua estrutura organizacional.

§ 1º. O Poder Executivo deve dar ampla divulgação indicando qual das diretorias desempenha as funções correspondentes à incumbência prevista no inciso VII, do art. 29, da Lei nº 8.987/95.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6

§ 3º. O processo decisório destinado a promover a criação, transformação ou extinção de direitos e obrigações de agentes econômicos do setor elétrico ou consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, deve incluir sempre a realização de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor Geral e os demais Diretores são nomeados pelo Presidente da República para cumprirem mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, observando-se o que dispõe o art. 33 para o primeiro mandato.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente ou autoprodutor sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

[Handwritten signature]

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput", representativa de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. Os termos da gestão da autarquia serão objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhado para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão obriga as partes e é essencial à autonomia administrativa e financeira da autarquia, constituindo-se também em elemento integrante da prestação de contas do Ministério das Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16, do mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da própria autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do cumprimento de sua finalidade;

§ 3º. O contrato de gestão deve ter seu termo final coincidente com o mandato do Diretor Geral, ser avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida durante os quatro meses iniciais do seu primeiro mandato, findo os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. São motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa e o descumprimento do contrato de gestão, nesse último caso precedida de verificação prévia pelo Tribunal de Contas da União

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais está impedido de prestar, direta ou indiretamente, por si ou pessoa jurídica interposta, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladoras, coligadas ou subsidiárias, independentemente da forma ou natureza do contrato.

§ 1º. Durante o prazo referido no "caput", o ex-dirigente continuará percebendo, a título de honorários, valor idêntico ao que percebia anteriormente no cargo.

§ 2º. Presume-se a prática de advocacia administrativa o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal.

§ 3º. Exclue-se do disposto neste artigo, o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no "caput" do art. 8º e dos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da autarquia.

Parágrafo único. Salvo a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado a ANEEL requisitar para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - participação nos valores arrecadados nos contratos de concessão de uso de potencial hidráulico, em percentual não superior a 15 % (quinze por cento).

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido,



permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia, cuja forma de cálculo será estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito de determinação da base de cálculo da taxa de fiscalização, considera-se porte do serviço concedido, permitido ou autorizado:

- a) da geração, a potência ativa instalada, em kW (quilowatt);
- b) da transmissão, a potência aparente, em kVA (quilovoltampere)
- c) da distribuição, a energia elétrica, em kWh (quilowatthora), estimada para o mercado anual.

Art. 13. A taxa de fiscalização terá como limite máximo o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos de por cento) da receita operacional líquida oriunda da exploração do serviço de energia elétrica prevista para o exercício, facultada ao contribuinte efetuar o pagamento em até seis parcelas mensais.

Parágrafo único. Os contribuintes que utilizarem a energia produzida para seu consumo próprio, terão, apenas para efeito deste artigo, a receita operacional calculada pela ANEEL, com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço público, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no "serviço pelo preço";

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União, na extinção do contrato, garantindo-se a indenização nos casos previstos na Lei n. 8.987/95;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de seu interesse;

IV - ganhos de eficiência empresarial internalizados na própria concessionária, sem intervenção da ANEEL;

V - abstenção da ANEEL de atribuir benefícios tarifários a consumidor singular, classe ou conjunto de consumidores, sem destinar à concessionária os recursos financeiros correspondentes ou autorizar a compensação na tarifa de outras classes ou conjuntos de consumidores;



VI - indisponibilidade, pela concessionária, salvo autorização expressa da ANEEL, dos bens considerados reversíveis;

Art. 15. Entende-se por "serviço pelo preço", o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, previsto no art. 25, da Lei nº 9.074/95.

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, previsto no art. 27 da Lei nº 8.987/95.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V, art. 23, da Lei nº 8.987/95, prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado, a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. No prazo de 12 (doze) meses da publicação desta lei, a ANEEL realizará e concluirá os trabalhos destinados a permitir que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, adotem a escrituração comercial de acordo com a técnica contábil geral, objeto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após o que será dispensado o uso do "Plano de Contas" específico para as empresas de energia elétrica.

Art. 18. É vedado à ANEEL indicar como bem reversível de que trata o inciso X, art. 23, da Lei nº 8.987/95, as edificações da concessionária que abrigem "atividades meio", bem como suas instalações e equipamento, notadamente escritórios, centros de treinamento, restaurantes ou refeitórios, equipamentos de transportes de uso geral, garagens, oficinas de veículos, ambulatórios, auditórios, centros de recreação, almoxarifados e depósitos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo, os equipamentos próprios de informática destinados ao processamento do ciclo de faturamento e às áreas de operação e manutenção do sistema elétrico.

Art. 19. Na revisão periódica das tarifas de cada concessionária, realizada a intervalos de 5 (cinco) anos, a ANEEL concluirá os trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias e efetuará:

- a) o exame da modicidade das tarifas vigentes;
- b) a recomposição necessária a compensar as perdas de receita provocadas por fatores alheios ao controle da concessionária que causaram alterações em seu mercado;
- c) o exame dos ganhos financeiros da concessionária decorrentes das fontes de receitas alternativas previstas no art. 11, da Lei n. 8.987/95, que possam concorrer para a modicidade das tarifas revisadas.

Parágrafo único. No regime de "serviço pelo preço", é vedado à ANEEL promover ou homologar a majoração das tarifas em virtude de incrementos ocorridos na estrutura de custos da concessionária, ressalvado o que dispõe o art. 20 desta lei.

Art. 20. O reajuste das tarifas se processa em qualquer época, automaticamente, desde que motivado pelo acréscimo de encargos de obrigação da concessionária assumidos em razão de:

- a) legislação superveniente ao termo inicial do contrato ou à última revisão;
- b) ato administrativo do Governo Federal;
- c) alteração das tarifas de energia adquirida de outras concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º. A ANEEL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de cada reajuste automático, considerando-o indevido ou abusivo, determinará o retorno aos valores anteriores e a restituição aos consumidores das importâncias cobradas a maior.

§ 2º. O reajuste de tarifa baseado na aplicação de índice geral ou setorial de preços, somente pode ser praticado nos termos expressos em contrato de concessão de serviço público vigente na data de publicação desta lei ou dos que posteriormente vierem a ser celebrados, observada a legislação específica.

§ 3º. Até a completa extinção da quota de Reserva Global de Reversão, conforme previsto no art. 25, a ANEEL promoverá a compensação anual de sua redução com o devido pela taxa de fiscalização, de forma que nenhuma majoração de tarifa ocorra em virtude da instituição desse tributo.

Art. 21. A participação financeira do consumidor nas obras de instalações necessárias ao seu atendimento, será calculada com base na expectativa de consumo médio mensal num período de 3 (três) anos, mas não poderá exceder a 80 % (oitenta por cento) do total do investimento.

§ 1º. Os consumidores que exercerem qualquer das opções previstas nos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.074/95, custearão inteiramente as obras eventualmente necessárias ao seu atendimento.

§ 2º. No fornecimento a grandes consumidores, assim considerados aqueles cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, é livre a convenção de outras formas e percentuais da contribuição financeira de que trata este artigo, especialmente a troca por títulos conversíveis ou não em ações representativas do capital social da concessionária.

Art. 22. A suspensão, por falta de pagamento, no fornecimento de energia elétrica a consumidor de natureza pública ou privada que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.



Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas cabíveis para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo de ações extrajudiciais ou judiciais destinadas a ressarcir-se das despesas efetuadas.

Art. 23. Constatado pelo concessionário de serviço público de energia elétrica ter faturado o fornecimento de energia em quantidade menor daquela efetivamente utilizada pelo consumidor, procederá da seguinte forma:

I - no caso da diferença ter sido provocada por qualquer ação ilícita do consumidor, poderá cobrar a energia não faturada desde a presumida época do ilícito, acrescidos de multa e juros de mora, estimando o consumo médio mensal em função da atividade típica do consumidor e do seu processo de utilização de energia, se outra forma mais exata de cálculo não for possível;

II - no caso da diferença ter sido causada por defeito no medidor ou impossibilidade de realizar a medição, poderá, além de usar os critérios de cálculo do inciso anterior, cobrar a energia não faturada com base no consumo médio mensal anterior ao defeito ou impedimento, vedada a retroação da cobrança a período superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. O consumidor, comprovando ter depositado o valor da cobrança em conta bancária vinculada ao concessionário, poderá recorrer administrativamente ao Conselho de Consumidores de que trata o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, cujo parecer deve ser encaminhado à concessionária e ao consumidor no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no inciso I, a concessionária pode exigir que o consumidor promova a recomposição das instalações adulteradas ou o pagamento dos danos provocados nos equipamentos de sua propriedade e suspender o fornecimento de energia enquanto tal não se verificar.

§ 3º. No caso do inciso II, o consumidor efetuará o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, incluídas nas contas de faturamento mensal.

Art. 24. Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de energia em quantidade superior ao efetivamente consumido, deverá efetuar a imediata restituição do valor cobrado a maior, podendo, com a concordância do consumidor, efetuar o encontro de contas na fatura subsequente.

Art. 25. A Reserva Global de Reversão de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, está incluída nas tarifas de que tratam o art. 15, com as alterações seguintes:

I - a quota anual de reversão a ser fixada pela ANEEL para o exercício de 1997, será de até 1,5 % (um e meio por cento) do investimento do concessionário, conforme definido no art. 9º, da lei nº 8.631/93.

II - a partir dos exercícios seguintes e até o exercício de 1999, inclusive, a ANEEL fixará a quota anual com a redução de meio ponto percentual, até sua completa extinção no exercício do ano 2.000.



III - dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50 % (cinquenta por cento) do total serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/3 (um terço) na eletrificação rural;

IV - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

V - os recursos destinados a eletrificação rural no semi-árido da Região Nordeste, serão aplicados nas mesmas condições e taxas dos recursos provenientes do Fundo previsto na letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 26. As licitações realizadas pela ANEEL, devem observar o que dispõem as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 27. As licitações para concessão e permissão de serviço público de energia elétrica são de iniciativa da ANEEL e devem ser lançadas na época própria, prevista em cronograma constante do planejamento da expansão do sistema elétrico, respondendo a União, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos consumidores, se do retardo das providências administrativas sobrevier racionamento de energia.

Parágrafo único. Da sentença transitada em julgado que condenar a União, o Ministério Público Federal promoverá a competente ação de ressarcimento contra os gestores da ANEEL, na qual caberá despacho liminar determinando a indisponibilidade de bens que garantam o pagamento, se tal não for determinado em ação cautelar.

Art. 28. Requerido o aproveitamento de potencial hidráulico para a produção independente de energia elétrica ou autoprodução, mediante a concessão de uso de bem público, nos termos da Lei nº 9.074/95, a ANEEL:

I - lançará o edital de licitação no prazo de 120 dias, ou;



II - informará ao requerente, no prazo de 30 dias, que discorda de sua proposta de "aproveitamento ótimo", comprometendo-se a defini-lo no prazo adicional de até 270 dias, findo o qual lançará o edital, ou;

III - recusará, no prazo de 30 dias, de forma fundamentada, promover a concessão de uso de bem público.

§ 1º. O licitante vencedor ressarcirá a ANEEL dos custos incorridos com a licitação ainda que não tenha sido o requerente que deu origem ao processo.

§ 2º. No caso de licitação frustrada por falta de licitantes ou de nenhum deles vir a ser declarado vencedor do certame, cabe ao requerente ressarcir a ANEEL dos custos incorridos com a licitação.

Art. 29. A concessão de uso de potencial hidráulico não confere direito real ao concessionário e o critério de julgamento da licitação é o previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.987/95, facultado à ANEEL estabelecer no edital alternativa de arrendamento anual.

Art. 30. O edital de licitação para contratação de concessão de uso de potencial hidráulico deve conter, além dos itens gerais pertinentes:

I - A micro-localização do potencial hidráulico e as características técnicas que o enquadrem na condição de "aproveitamento ótimo", referido nos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º, da Lei nº 9.074/95;

II - o prazo de contratação e as condições de renovação da concessão;

III - as alternativas de forma de pagamento à União, pelo uso do bem;

IV - as formas de extinção do contrato;

V - as condições em que haverá indenização das acessões construídas nas margens e no potencial hidráulico;

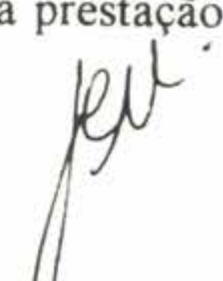
VI - as condições de cessão ou transferência do contrato;

VII - a responsabilidade e ônus do licitante vencedor com a realização de estudos e projetos por realizar ou desenvolver;

VIII - a eventual necessidade do licitante vencedor ressarcir estudos e projetos já realizados, cujos valores devem ser explicitados;

IX - as condições de desapropriação ou constituição de servidão dos terrenos marginais e áreas circunvizinhas, úteis ou necessárias ao aproveitamento do potencial.

Art. 31. A autorização de uso de potenciais hidráulicos expedida, sem licitação, nos casos previstos na Lei nº 9.074/95, não confere ao autorizado qualquer direito de indenização das acessões por ele construídas no local, salvo se forem consideradas úteis ou necessárias à prestação de serviço público de energia elétrica.



Parágrafo único. Revogada a autorização sem indenização, cabe ao ex-autorizado repor o potencial hidráulico nas suas condições originais, se outra forma menos gravosa não for estabelecida pela ANEEL.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Independe de autorização da ANEEL a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e se constituirão propriedade de quem os realizar, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 33. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidente, o Diretor Geral será nomeado com mandato de 5 (cinco) anos e dois diretores serão indicados pelo Ministério das Minas e Energia com mandato de 3 (três) anos.

Art. 34. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º. Permanecerão com o Ministério das Minas e Energia:

- a) as receitas oriundas do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal;
- b) o acervo técnico relativo as atividades de hidrologia e hidrometria, atualmente realizadas pelo DNAEE.

§ 2º. A União e os Estados titulares de domínio sobre recursos hídricos, por seus órgãos específicos, devem articular previamente com a ANEEL a outorga de concessão de uso da água em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.



Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas as atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 36. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e de um Procurador Geral.

§ 1º. A estrutura regimental de que trata o "caput", incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da administração, de servidores lotados nos seus Ministérios, especialmente aqueles que estejam prestando serviços ao DNAEE, inclusive os anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de março de 1994, para formação do quadro permanente da ANEEL.

§ 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'J. C. M.', is written diagonally across the lower right portion of the page.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO
PROJETO Nº 1.669, DE 1996**

.O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB-SP.

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação ao Projeto de Lei nº 1.669-A, de 1996, seguimos o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, emitido pelo Deputado José Carlos Aleluia.

É de fundamental importância que esta Casa o aprove.

A Agência Nacional de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito público, sob o Regime Autárquico Especial, está vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal. Tem como finalidade desenvolver, regular e fiscalizar, agindo em nome da União, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Fiscalizar, também, agindo em nome da União a produção e qualquer que seja sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar os potenciais de energia hidráulica no território nacional.

O Deputado José Carlos Aleluia frisa muito bem que a ANEEL, no exercício de suas atribuições, diligenciará para que o

aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, desde o domínio da União, seja feito em articulação com os Estados onde se encontram.

As incumbências previstas nos arts. 19, 29 e 30, da Lei nº 8.887, de 3 de fevereiro de 1985, são aplicáveis ao serviço de energia elétrica, que compete inicialmente ao ANEEL.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Minas e Energia é favorável à sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.669, de 1996 - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.669/96, originário do Poder Executivo, propõe a instituição da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, como novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País, substituindo as funções até então exercidas pelo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, que será extinto após a constituição da ANEEL. Destaque-se que o novo órgão conta com uma estrutura mais coerente com as atribuições e competências que lhe são agora cometidas por força das alterações recentes nos procedimentos para concessão de serviços públicos de energia elétrica.

Dentre estas atribuições, devem ser destacadas:

- a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, permissão ou autorização;
- a articulação com os Estados na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento energético dos cursos d'água;
- a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétrico; e
- a normatização geral dos serviços concedidos.

Ressalta-se, ainda, que, conforme consta da *Exposição de Motivos* ~~EM~~ que acompanha o PL nº 1669/96, está sendo proposto também, com base em princípio internacionalmente aceito, a criação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, através da qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados deverão arcar com os custos de fiscalização correspondentes.

O PL estabelece que essa Taxa constituirá a principal fonte de receita da ANEEL, secundada por outras fontes de recursos, tais como dotações orçamentárias e rendimentos de aplicações financeiras.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos orçamentários e financeiros da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, portanto, de uma proposta de legislação que se correlaciona com as transformações que estão se processando na área de concessão de serviços públicos, desde a aprovação da Lei nº 8.787/95 e suas alterações posteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

No que tange às implicações orçamentárias do PL nº 1669, de 1996, observa-se que as mesmas estão adequadamente tratadas nos seus arts. 6º e 7º, sendo que, neste último, estão estabelecidos os procedimentos orçamentários a serem seguidos na fase de transição entre a extinção do DNAEE e a efetiva entrada em funcionamento da ANEEL.

Nessas condições, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.669, de 1996 e pela sua correspondente aprovação.

Sala das Comissões, em de julho de 1996

Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

I - RELATÓRIO

Em suma, trata a proposição, de iniciativa do Poder Executivo, de criar a Agência Nacional de Energia Elétrica, vinculando-a ao Ministério de Minas e Energia, em substituição ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Ao justificar o encaminhamento da matéria, ressalta o autor a necessidade de adequar a função reguladora, na área da exploração da energia elétrica, ao novo papel do Estado, de controlador da atuação dos diversos segmentos, de forma a compatibilizar os interesses dos exploradores da atividade, face a abertura do setor elétrico, e os dos consumidores. Assim, o novo órgão regulador significa a disposição governamental de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

Encontras amparo legal a iniciativa de tal projeto de lei ordinária no texto constitucional.

II - VOTO

Sr. Presidente,

Designado por Vossa Excelência para dar parecer à matéria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, considerando o exposto anteriormente, **V O T O** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame. *em 06 de agosto de 1996. Substituído no Relato*

J. C. Almeida

Sala das Sessões, em de julho de 1996.


Deputado ARY KARA
Relator

***PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 1.669, DE 1996***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 1.669-B, DE 1996
(ANEEL)

SUBEMENDA
SUBSTITUTIVA DO
RELATOR DA CTASP
APROVADA EM PLENÁRIO
EM 24.07.96

(RESSALVADOS OS DESTAQUES)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996 E
SAS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO
1º substitutivo.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados *e o Distrito Federal*, para o aproveitamento energético dos cursos de água, e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074/95;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º, do art. 15 da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de "ouvidor", zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa do projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor **ou prestador de serviço contratado dessas empresas** sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput", de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do

Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada “falta de natureza formal” de que trata o inciso II, do art. 16, da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado a autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no “caput” do art. 8º ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º, quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da-ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é

vedado a ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a lei orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 3 (três) anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,5% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $TFg = P \times Gu$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

b) $TFt = P \times Tu$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão
 Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$c) \text{ TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de qua trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devida pelos concessionários e permissionários, será deduzido do valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas, por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

a) é fixada em até 2,5% (dois e meio por cento) a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631/93, observado o limite de 3% (três por cento) da receita anual;

b) do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 (um meio) em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

c) os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

d) os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO
DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no “serviço pelo preço”, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987/95 e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por “serviço pelo preço” o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074/95;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074/95;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987/95, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicado com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987/95, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 21, inciso XII, alínea b, e art. 23, inciso XI, da Constituição, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

- a) os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;
- b) os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º Em caso de unidade federativa que controle, direta ou indiretamente, concessionária ou permissionária de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica, o exercício das atribuições que lhe forem delegadas não alcançará as atuais concessionárias privadas e aquelas sob controle direto ou indireto da União.

§ 3º Cessado o controle a que se refere o parágrafo anterior, **os Estados e o Distrito Federal passarão a** exercer integralmente as atribuições que lhe tiverem sido delegadas, com relação a todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas, situadas em seu território.

§ 4º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o **Distrito Federal ou o Estado** interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 5º A execução, **pelos Estados e Distrito Federal**, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987/95, 9.074/95 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem assim a implantação do sistema de transmissão associado

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos artigos 4º e 19 da Lei nº 9.074/95 conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores nomeados por indicação do Ministério de Minas e Energia terão mandatos de cinco e três anos, respectivamente.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos *e a ANEEL* devem *se* articular *para* a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos diretores a que se refere o art. 29 em seu § 1º e do Procurador Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o “caput” deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 4º Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 5º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

(MENSAGEM Nº 234/96)

(DO PODER EXECUTIVO)

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

Relator: **Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, com a mensagem de nº 234/96, encaminhou a esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob regime autárquico, novo órgão regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica no País, em substituição ao atual Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

O projeto detalha as atribuições e organização da ANEEL, prevê quais serão as receitas que lhe darão autonomia financeira e trata do seu acervo técnico e patrimonial. Institui também a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, a ser cobrada anualmente dos concessionários, permissionários e autorizados, agentes esses que atuam no denominado Setor Elétrico Brasileiro.

Finalmente, o projeto propõe também a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério das Minas e Energia, com finalidade consultiva e de assessoramento sobre questão do Setor Elétrico.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma do Setor Elétrico Brasileiro, que tem sido construída nessa Casa Legislativa e pelo Poder Executivo, teve início com a Lei nº 8.987/95, também conhecida com "Lei de Concessões de Serviços Públicos", cujo projeto original de autoria do então



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senador Fernando Henrique Cardoso, teve a honra de relatar e apresentar substitutivo. A ela seguiu-se a Lei nº 9.074, voltada especialmente para o Setor Elétrico e que teve o mérito de estabelecer mandamentos fundamentais para o início da reforma, como por exemplo, a prorrogação e reagrupamento das concessões, a criação da figura do produtor independente de energia elétrica, os caminhos para a desestatização de concessionárias de propriedade da União e dos Estados e, finalmente, a introdução da competição com a possibilidade do livre acesso de consumidores de maior porte às instalações de transmissão de energia, dando-lhes oportunidade de deixarem de ser consumidores cativos de concessionárias.

A fase atual, das mais relevantes da reforma, trata da instituição do novo órgão regulador e fiscalizador do Setor Elétrico e é indispensável a sua continuidade. Todas as vozes que se ouvem convergem para exigir um órgão autônomo, administrativamente forte, que saiba conduzir o detalhamento da reforma de um setor dos mais complexo da economia, até porque funde os requisitos de atividade econômica lucrativa com serviço público destinado também a atender aos segmentos menos favorecidos da população.

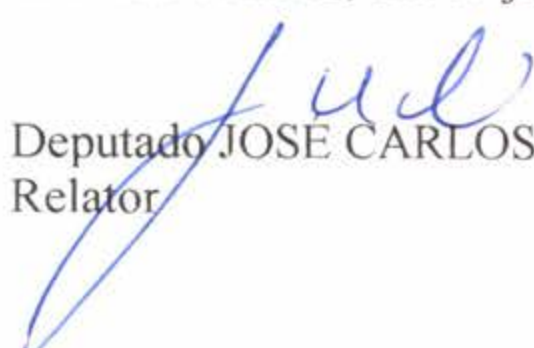
Conquanto o Poder Executivo esteja a demonstrar vontade política em tratar esta fase da reforma, é preciso que essa Casa legislativa dê sua contribuição com determinação e coragem, introduzindo no Projeto de Lei vetores decisivos e impulsionadores de uma nova ordem no Setor Elétrico Brasileiro.

A autonomia administrativa e financeira que dará à ANEEL condições de mudar as feições do Setor Elétrico, não será alcançada sem forte independência em relação ao próprio Poder Executivo, também e principalmente em relação aos agentes econômicos que fazem o Setor, isto é, empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, em relação aos interesses dos mega consumidores de energia elétrica e, finalmente, em relação aos interesses corporativos que já começam a entender que a nova ordem mundial está assentada sobre a competição.

O projeto de lei do Poder Executivo é tímido na formulação dessa independência. Essa constatação não lhe tira o mérito, pois, politicamente, o executivo propôs o que podia propor. Para ir mais longe, para ousar, precisa do apoio desta Casa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 09 julho de 1996


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a instituir a autarquia federal, em regime especial, denominada Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público sob regime autárquico especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver, regular e fiscalizar, agindo em nome da União, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, qualquer que seja sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar os potenciais de energia hidráulica no território nacional.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bens de domínio da União, seja feito em articulação com os Estados onde se encontram.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - adotar as ações administrativas e expedir todos os atos necessários à implementação e cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da legislação esparsa relativa aos serviços de energia elétrica e aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - realizar as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;



III - realizar as licitações necessárias à concessão de uso de bem público, relativas aos potenciais hidráulicos

IV - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.074/95.

V - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviço público de energia elétrica, os contratos de concessão de uso de bem público e expedir as autorizações.

VI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VII - fixar os critérios para cálculo das tarifas de transporte de que trata o § 6º, do art. 15, da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, compete ao Diretor Geral da autarquia expedir a declaração de utilidade pública a que se refere o art. 6º do Dec.Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar o Estatuto da Autarquia e sua estrutura organizacional.

§ 1º. O Poder Executivo deve dar ampla divulgação indicando qual das diretorias desempenha as funções correspondentes à incumbência prevista no inciso VII, do art. 29, da Lei nº 8.987/95.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6

§ 3º. O processo decisório destinado a promover a criação, transformação ou extinção de direitos e obrigações de agentes econômicos do setor elétrico ou consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, deve incluir sempre a realização de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor Geral e os demais Diretores são nomeados pelo Presidente da República para cumprirem mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, observando-se o que dispõe o art. 33 para o primeiro mandato.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente ou autoprodutor sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

[Handwritten signature]
2

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput", representativa de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. Os termos da gestão da autarquia serão objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhado para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão obriga as partes e é essencial à autonomia administrativa e financeira da autarquia, constituindo-se também em elemento integrante da prestação de contas do Ministério das Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16, do mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da própria autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do cumprimento de sua finalidade;

§ 3º. O contrato de gestão deve ter seu termo final coincidente com o mandato do Diretor Geral, ser avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida durante os quatro meses iniciais do seu primeiro mandato, findo os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. São motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa e o descumprimento do contrato de gestão, nesse último caso precedida de verificação prévia pelo Tribunal de Contas da União

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais está impedido de prestar, direta ou indiretamente, por si ou pessoa jurídica interposta, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladoras, coligadas ou subsidiárias, independentemente da forma ou natureza do contrato.

§ 1º. Durante o prazo referido no "caput", o ex-dirigente continuará percebendo, a título de honorários, valor idêntico ao que percebia anteriormente no cargo.

§ 2º. Presume-se a prática de advocacia administrativa o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal.

§ 3º. Exclue-se do disposto neste artigo, o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no “caput” do art. 8º e dos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da autarquia.

Parágrafo único. Salvo a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado a ANEEL requisitar para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - participação nos valores arrecadados nos contratos de concessão de uso de potencial hidráulico, em percentual não superior a 15 % (quinze por cento).

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido,

permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia, cuja forma de cálculo será estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito de determinação da base de cálculo da taxa de fiscalização, considera-se porte do serviço concedido, permitido ou autorizado:

- a) da geração, a potência ativa instalada, em kW (quilowatt);
- b) da transmissão, a potência aparente, em kVA (quilovoltampere)
- c) da distribuição, a energia elétrica, em kWh (quilowatthora), estimada para o mercado anual.

Art. 13. A taxa de fiscalização terá como limite máximo o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos de por cento) da receita operacional líquida oriunda da exploração do serviço de energia elétrica prevista para o exercício, facultada ao contribuinte efetuar o pagamento em até seis parcelas mensais.

Parágrafo único. Os contribuintes que utilizarem a energia produzida para seu consumo próprio, terão, apenas para efeito deste artigo, a receita operacional calculada pela ANEEL, com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço público, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no "serviço pelo preço";

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União, na extinção do contrato, garantindo-se a indenização nos casos previstos na Lei n. 8.987/95;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de seu interesse;

IV - ganhos de eficiência empresarial internalizados na própria concessionária, sem intervenção da ANEEL;

V - abstenção da ANEEL de atribuir benefícios tarifários a consumidor singular, classe ou conjunto de consumidores, sem destinar à concessionária os recursos financeiros correspondentes ou autorizar a compensação na tarifa de outras classes ou conjuntos de consumidores;



VI - indisponibilidade, pela concessionária, salvo autorização expressa da ANEEL, dos bens considerados reversíveis;

Art. 15. Entende-se por "serviço pelo preço", o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, previsto no art. 25, da Lei nº 9.074/95.

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, previsto no art. 27 da Lei nº 8.987/95.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V, art. 23, da Lei nº 8.987/95, prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado, a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. No prazo de 12 (doze) meses da publicação desta lei, a ANEEL realizará e concluirá os trabalhos destinados a permitir que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, adotem a escrituração comercial de acordo com a técnica contábil geral, objeto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após o que será dispensado o uso do "Plano de Contas" específico para as empresas de energia elétrica.

Art. 18. É vedado à ANEEL indicar como bem reversível de que trata o inciso X, art. 23, da Lei nº 8.987/95, as edificações da concessionária que abrigem "atividades meio", bem como suas instalações e equipamento, notadamente escritórios, centros de treinamento, restaurantes ou refeitórios, equipamentos de transportes de uso geral, garagens, oficinas de veículos, ambulatorios, auditórios, centros de recreação, almoxarifados e depósitos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo, os equipamentos próprios de informática destinados ao processamento do ciclo de faturamento e às áreas de operação e manutenção do sistema elétrico.

Art. 19. Na revisão periódica das tarifas de cada concessionária, realizada a intervalos de 5 (cinco) anos, a ANEEL concluirá os trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias e efetuará:

a) o exame da modicidade das tarifas vigentes;

b) a recomposição necessária a compensar as perdas de receita provocadas por fatores alheios ao controle da concessionária que causaram alterações em seu mercado;

c) o exame dos ganhos financeiros da concessionária decorrentes das fontes de receitas alternativas previstas no art. 11, da Lei n. 8.987/95, que possam concorrer para a modicidade das tarifas revisadas.



Parágrafo único. No regime de "serviço pelo preço", é vedado à ANEEL promover ou homologar a majoração das tarifas em virtude de incrementos ocorridos na estrutura de custos da concessionária, ressalvado o que dispõe o art. 20 desta lei.

Art. 20. O reajuste das tarifas se processa em qualquer época, automaticamente, desde que motivado pelo acréscimo de encargos de obrigação da concessionária assumidos em razão de:

- a) legislação superveniente ao termo inicial do contrato ou à última revisão;
- b) ato administrativo do Governo Federal;
- c) alteração das tarifas de energia adquirida de outras concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º. A ANEEL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de cada reajuste automático, considerando-o indevido ou abusivo, determinará o retorno aos valores anteriores e a restituição aos consumidores das importâncias cobradas a maior.

§ 2º. O reajuste de tarifa baseado na aplicação de índice geral ou setorial de preços, somente pode ser praticado nos termos expressos em contrato de concessão de serviço público vigente na data de publicação desta lei ou dos que posteriormente vierem a ser celebrados, observada a legislação específica.

§ 3º. Até a completa extinção da quota de Reserva Global de Reversão, conforme previsto no art. 25, a ANEEL promoverá a compensação anual de sua redução com o devido pela taxa de fiscalização, de forma que nenhuma majoração de tarifa ocorra em virtude da instituição desse tributo.

Art. 21. A participação financeira do consumidor nas obras de instalações necessárias ao seu atendimento, será calculada com base na expectativa de consumo médio mensal num período de 3 (três) anos, mas não poderá exceder a 80 % (oitenta por cento) do total do investimento.

§ 1º. Os consumidores que exercerem qualquer das opções previstas nos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.074/95, custearão inteiramente as obras eventualmente necessárias ao seu atendimento.

§ 2º. No fornecimento a grandes consumidores, assim considerados aqueles cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, é livre a convenção de outras formas e percentuais da contribuição financeira de que trata este artigo, especialmente a troca por títulos conversíveis ou não em ações representativas do capital social da concessionária.

Art. 22. A suspensão, por falta de pagamento, no fornecimento de energia elétrica a consumidor de natureza pública ou privada que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.



Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas cabíveis para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo de ações extrajudiciais ou judiciais destinadas a ressarcir-se das despesas efetuadas.

Art. 23. Constatado pelo concessionário de serviço público de energia elétrica ter faturado o fornecimento de energia em quantidade menor daquela efetivamente utilizada pelo consumidor, procederá da seguinte forma:

I - no caso da diferença ter sido provocada por qualquer ação ilícita do consumidor, poderá cobrar a energia não faturada desde a presumida época do ilícito, acrescidos de multa e juros de mora, estimando o consumo médio mensal em função da atividade típica do consumidor e do seu processo de utilização de energia, se outra forma mais exata de cálculo não for possível;

II - no caso da diferença ter sido causada por defeito no medidor ou impossibilidade de realizar a medição, poderá, além de usar os critérios de cálculo do inciso anterior, cobrar a energia não faturada com base no consumo médio mensal anterior ao defeito ou impedimento, vedada a retroação da cobrança a período superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. O consumidor, comprovando ter depositado o valor da cobrança em conta bancária vinculada ao concessionário, poderá recorrer administrativamente ao Conselho de Consumidores de que trata o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, cujo parecer deve ser encaminhado à concessionária e ao consumidor no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no inciso I, a concessionária pode exigir que o consumidor promova a recomposição das instalações adulteradas ou o pagamento dos danos provocados nos equipamentos de sua propriedade e suspender o fornecimento de energia enquanto tal não se verificar.

§ 3º. No caso do inciso II, o consumidor efetuará o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, incluídas nas contas de faturamento mensal.

Art. 24. Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de energia em quantidade superior ao efetivamente consumido, deverá efetuar a imediata restituição do valor cobrado a maior, podendo, com a concordância do consumidor, efetuar o encontro de contas na fatura subsequente.

Art. 25. A Reserva Global de Reversão de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, está incluída nas tarifas de que tratam o art. 15, com as alterações seguintes:

I - a quota anual de reversão a ser fixada pela ANEEL para o exercício de 1997, será de até 1,5 % (um e meio por cento) do investimento do concessionário, conforme definido no art. 9º, da lei nº 8.631/93.

II - a partir dos exercícios seguintes e até o exercício de 1999, inclusive, a ANEEL fixará a quota anual com a redução de meio ponto percentual, até sua completa extinção no exercício do ano 2.000.



III - dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50 % (cinquenta por cento) do total serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/3 (um terço) na eletrificação rural;

IV - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

V - os recursos destinados a eletrificação rural no semi-árido da Região Nordeste, serão aplicados nas mesmas condições e taxas dos recursos provenientes do Fundo previsto na letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 26. As licitações realizadas pela ANEEL, devem observar o que dispõem as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 27. As licitações para concessão e permissão de serviço público de energia elétrica são de iniciativa da ANEEL e devem ser lançadas na época própria, prevista em cronograma constante do planejamento da expansão do sistema elétrico, respondendo a União, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos consumidores, se do retardo das providências administrativas sobrevier racionamento de energia.

Parágrafo único. Da sentença transitada em julgado que condenar a União, o Ministério Público Federal promoverá a competente ação de ressarcimento contra os gestores da ANEEL, na qual caberá despacho liminar determinando a indisponibilidade de bens que garantam o pagamento, se tal não for determinado em ação cautelar.

Art. 28. Requerido o aproveitamento de potencial hidráulico para a produção independente de energia elétrica ou autoprodução, mediante a concessão de uso de bem público, nos termos da Lei nº 9.074/95, a ANEEL :

I - lançará o edital de licitação no prazo de 120 dias, ou;



II - informará ao requerente, no prazo de 30 dias, que discorda de sua proposta de "aproveitamento ótimo", comprometendo-se a defini-lo no prazo adicional de até 270 dias, findo o qual lançará o edital, ou;

III - recusará, no prazo de 30 dias, de forma fundamentada, promover a concessão de uso de bem público.

§ 1º. O licitante vencedor ressarcirá a ANEEL dos custos incorridos com a licitação ainda que não tenha sido o requerente que deu origem ao processo.

§ 2º. No caso de licitação frustrada por falta de licitantes ou de nenhum deles vir a ser declarado vencedor do certame, cabe ao requerente ressarcir a ANEEL dos custos incorridos com a licitação.

Art. 29. A concessão de uso de potencial hidráulico não confere direito real ao concessionário e o critério de julgamento da licitação é o previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.987/95, facultado à ANEEL estabelecer no edital alternativa de arrendamento anual.

Art. 30. O edital de licitação para contratação de concessão de uso de potencial hidráulico deve conter, além dos itens gerais pertinentes:

I - A micro-localização do potencial hidráulico e as características técnicas que o enquadrem na condição de "aproveitamento ótimo", referido nos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º, da Lei nº 9.074/95;

II - o prazo de contratação e as condições de renovação da concessão;

III - as alternativas de forma de pagamento à União, pelo uso do bem;

IV - as formas de extinção do contrato;

V - as condições em que haverá indenização das acessões construídas nas margens e no potencial hidráulico;

VI - as condições de cessão ou transferência do contrato;

VII - a responsabilidade e ônus do licitante vencedor com a realização de estudos e projetos por realizar ou desenvolver;

VIII - a eventual necessidade do licitante vencedor ressarcir estudos e projetos já realizados, cujos valores devem ser explicitados;

IX - as condições de desapropriação ou constituição de servidão dos terrenos marginais e áreas circunvizinhas, úteis ou necessárias ao aproveitamento do potencial.

Art. 31. A autorização de uso de potenciais hidráulicos expedida, sem licitação, nos casos previstos na Lei nº 9.074/95, não confere ao autorizado qualquer direito de indenização das acessões por ele construídas no local, salvo se forem consideradas úteis ou necessárias à prestação de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Revogada a autorização sem indenização, cabe ao ex-autorizado repor o potencial hidráulico nas suas condições originais, se outra forma menos gravosa não for estabelecida pela ANEEL.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Independe de autorização da ANEEL a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e se constituirão propriedade de quem os realizar, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 33. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidente, o Diretor Geral será nomeado com mandato de 5 (cinco) anos e dois diretores serão indicados pelo Ministério das Minas e Energia com mandato de 3 (três) anos.

Art. 34. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º. Permanecerão com o Ministério das Minas e Energia:

- a) as receitas oriundas do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal;
- b) o acervo técnico relativo as atividades de hidrologia e hidrometria, atualmente realizadas pelo DNAEE.

§ 2º. A União e os Estados titulares de domínio sobre recursos hídricos, por seus órgãos específicos, devem articular previamente com a ANEEL a outorga de concessão de uso da água em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.



Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas as atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 36. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e de um Procurador Geral.

§ 1º. A estrutura regimental de que trata o "caput", incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da administração, de servidores lotados nos seus Ministérios, especialmente aqueles que estejam prestando serviços ao DNAEE, inclusive os anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de março de 1994, para formação do quadro permanente da ANEEL.

§ 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "J. C. M."

PROJETO DE LEI Nº 1.669-B, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 234/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; de Minas e Energia, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.801, DE 1992

Altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

Autor: de iniciativa da CPI que investiga o extermínio de crianças e adolescentes.

Relator: Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço cuida de determinar a competência da Justiça Comum para o processo e o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. O inquérito policial será militar, com posterior remessa dos autos à Justiça Comum.

A proposição já foi apreciada por esta Casa, tendo sido encaminhada para a revisão do Senado Federal, nos termos constitucionais. Houve por bem a Casa Alta oferecer um substitutivo ao projeto, motivo pelo qual este retorna à Câmara dos Deputados, para nova deliberação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria de extrema relevância, cuja aprovação refletirá os anseios da sociedade civil, no sentido de se coibir a impunidade, sempre que ocorrer a prática de um crime doloso contra a vida, sendo autor um militar, e vítima, um civil.

Do cotejo entre o projeto, na forma como aprovado por esta Casa, e o substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal, resta claro que este último não deve prevalecer.

A alteração crucial trazida pelo Substitutivo encontra-se na redação por ele dada ao que consubstanciaria o § 1º, do art. 9º, do Código Penal Militar, a seguir transcrito.

"Art. 9º

§ 1º O processo e o julgamento dos crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida, consumados ou tentados, e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum, EXCETO QUANDO MANIFESTAMENTE CARACTERIZADO NO INQUÉRITO OS CASOS DE EXCLUDENTES DE CRIMINALIDADE.

....."
(grifamos)

Não se faz necessário grande esforço de imaginação para que se perceba que a parte destacada do texto simplesmente desfigura o projeto, quanto aos resultados que dele se esperam.

Com efeito, confiar-se à autoridade POLICIAL a decisão de saber se foram caracterizados, no inquérito, casos de "excludentes de criminalidade" não é possível.

Certamente quis o texto referir-se às hipóteses de exclusão da ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Contudo, o que importa relevar é que o exame da



ocorrência (ou não) dessas hipóteses cabe à autoridade judicial, ao juiz de direito, que, para tanto, pondera as alegações do digno representante do Ministério Público.

Assim, aprovado o substitutivo, estar-se-ia fraudando o intuito do legislador, porquanto, seguramente, em muitos casos, o inquérito não cumpriria satisfatoriamente o seu destino qual seja, o de corretamente fornecer subsídios para o oferecimento ou não de denúncia perante a Justiça Comum.

Dito isto, torna-se imperativa a manutenção do projeto de lei da Câmara, acolhido, com supressão de expressões, o § 3º do substitutivo do Senado Federal, para integrar como § 2º do artigo 82 do CPPM, do referido projeto.

Impõe-se, por outro lado, as seguintes emendas de redação:

A primeira emenda para excluir no artigo 1º do projeto, no tocante a alteração proposta para a letra "C" do inciso II do artigo 2º a expressão "ou assemelhado", figura há muito tempo inexistente no mundo jurídico-penal militar; a segunda emenda para explicitar a redação que se quer dar ao caput do artigo 2º do projeto.

Em face do exposto, e considerando que, à parte o parágrafo mencionado, o substitutivo não difere do texto aprovado pela Câmara, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, ressalvado como acima explicitados o § 3º e REJEIÇÃO do substitutivo do Senado Federal, mantido o PL da Câmara de nº 2.801-D de 1992 com modificação do § 2º do artigo 82 e as emendas de redação de nºs 1 e 2.

Plenário, em 19 de 7 de 1996

Deputado **JOSÉ LUIZ CLÉROT**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

I - RELATÓRIO

Em suma, trata a proposição, de iniciativa do Poder Executivo, de criar a Agência Nacional de Energia Elétrica, vinculando-a ao Ministério de Minas e Energia, em substituição ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Ao justificar o encaminhamento da matéria, ressalta o autor a necessidade de adequar a função reguladora, na área da exploração da energia elétrica, ao novo papel do Estado, de controlador da atuação dos diversos segmentos, de forma a compatibilizar os interesses dos exploradores da atividade, face a abertura do setor elétrico, e os dos consumidores. Assim, o novo órgão regulador significa a disposição governamental de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

Encontras amparo legal a iniciativa de tal projeto de lei ordinária no texto constitucional.

II - VOTO

Sr. Presidente,

Designado por Vossa Excelência para dar parecer à matéria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, considerando o exposto anteriormente, **V O T O** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame. *e do respectivo Substituto do relator*

J. C. Avelino

Sala das Sessões, em de julho de 1996.


Deputado ARY KARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO (PL. Nº 1.669/96)

Senhor Presidente,

Anteriormente, tendo oferecido parecer ao projeto inicial pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do ~~Sen~~ ^{Deputado} José Carlos Aleleuia, Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, retorno agora a esta Tribuna para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

As emendas apresentadas pelos Srs. Líderes, com o apoio regimental, pretendem ora alterar parte do substitutivo do Relator da CTASP ora acrescentar ao substitutivo capítulo, artigo ou parágrafo.

No que concerne ao exame deste Relator, nada há que obste, portanto, a apreciação das emendas, quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo, assim, ao Plenário, soberanamente, decidir, no mérito, sobre cada uma delas.

Em substituição à Comissão de Justiça, **V O T O** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das emendas de plenário oferecidas ao Substitutivo adotado pelo relator da Comissão de Trabalho e, no mérito, pela sua aprovação.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente.

Sala das Sessões, em de julho de 1996.


Deputado ARY KARA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.669, de 1996 - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.669/96, originário do Poder Executivo, propõe a instituição da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, como novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País, substituindo as funções até então exercidas pelo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, que será extinto após a constituição da ANEEL. Destaque-se que o novo órgão conta com uma estrutura mais coerente com as atribuições e competências que lhe são agora cometidas por força das alterações recentes nos procedimentos para concessão de serviços públicos de energia elétrica.

Dentre estas atribuições, devem ser destacadas:

- a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, permissão ou autorização;
- a articulação com os Estados na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento energético dos cursos d'água;
- a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétrico; e
- a normatização geral dos serviços concedidos.

Ressalta-se, ainda, que, conforme consta da E.M. que acompanha o PL nº 1669/96, está sendo proposto também, com base em princípio internacionalmente aceito, a criação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, através da qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados deverão arcar com os custos de fiscalização correspondentes.

O PL estabelece que essa Taxa constituirá a principal fonte de receita da ANEEL, secundada por outras fontes de recursos, tais como dotações orçamentárias e rendimentos de aplicações financeiras.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos orçamentários e financeiros da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, portanto, de uma proposta de legislação que se correlaciona com as transformações que estão se processando na área de concessão de serviços públicos, desde a aprovação da Lei nº 8.787/95 e suas alterações posteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que tange às implicações orçamentárias do PL nº 1669, de 1996, observa-se que as mesmas estão adequadamente tratadas nos seus arts. 6º e 7º, sendo que, neste último, estão estabelecidos os procedimentos orçamentários a serem seguidos na fase de transição entre a extinção do DNAEE e a efetiva entrada em funcionamento da ANEEL.

Nessas condições, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.669, de 1996 e pela sua correspondente aprovação.

Sala das Comissões, em de julho de 1996


Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

REQUERIMENTO

*al. do
16/7/96*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **DESTAQUE PARA APROVAÇÃO** da redação proposta para o §3º do art. 23 do Código de Processo Penal Militar pelo art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2.801-D/92**, para substituir a redação proposta para o §2º do art. 82, ressalvadas as expressões "... consumados ou tentados..." e "... ressalvado o disposto no final do §1º do art. 9º do Código Penal Militar" ficando assim redigido:

e "... ouvidos o Ministério Público..."

"§2º. Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum."

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1996

[Handwritten signature]

*Edinho Araújo - Vice-Líder
PMDB - PSC - PSD - P*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 *alinal*
16/7

EMENDA DE REDACÇÃO N° 01 ao PL 2.801/92

No art. 1º do projeto, suprima-se do texto, no tocante à alteração ao art. 9º, II, “c”, a expressão “ ou assemelhado”.

Plenário, em 16 de 7 de 1996.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

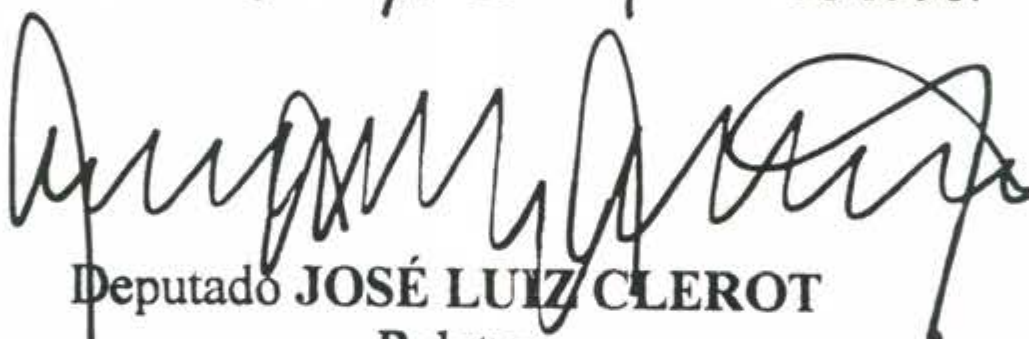
2 alda
16/2

EMENDA DE REDACÇÃO Nº 02 AO PL 2.801/92

Dê-se ao caput do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º. O caput do art. 82, do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º.”

Plenário, em 10 de 7 de 1996.


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

4

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia para oferecer parecer às emendas.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, recebi até ontem doze emendas.

Com base nessas doze emendas, nas longas horas de negociação com o governo, particularmente com o Ministério das Minas e Energia, na pessoa do Sr. Ministro, em negociações com os partidos, com seus Líderes, com os Deputados com os quais tive oportunidade de conversar, com base na audiência pública bastante concorrida de que tivemos oportunidade de participar ontem, elaboramos uma subemenda substitutiva de que todos os presentes têm cópia.

Essa emenda substitutiva basicamente mantém o texto do substitutivo aqui relatado há duas semanas. As principais alterações são: primeiro, o detalhamento em um capítulo, a partir de uma emenda do Deputado Renato Johnsson, do Paraná, sobre a possibilidade de que se faça a descentralização das atividades, através de delegação, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, das funções de regulação, controle e fiscalização. Ou seja, esse é um pleito feito inicialmente em uma reunião que fiz na última sexta-feira no Fórum de Secretários.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Peço licença ao Deputado José Carlos Aleluia para registrar a presença da Deputada Angelica Koster



Lessack, do Partido Verde do Parlamento Alemão, que nos visita neste instante.

(Palmas.)

Pois não, Deputado José Carlos Aleluia.



O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL - BA. Sem revisão do orador) - A primeira alteração a que me refiro mantém a intenção do texto original, mas detalha, para que os Estados e o Distrito Federal, não os Municípios... e aí eu tenho uma correção a fazer : nos lugares onde aparece "Unidades Federativas", eu farei, na redação final, " Estados e Distrito Federal", delegando para que os Estados fiscalizem as atividades de distribuição, geração e transmissão, desde que não sejam usinas de geração que impliquem em grande impacto no sistema interligado, e que não seja - no que se refere à transmissão - parte da rede básica de transmissão.

Faço uma ressalva nessa delegação, para evitar - e esse é um ponto polêmico - que alguns Estados que mantêm empresas públicas venham a fiscalizar as empresas privadas concorrentes das suas empresas, de acordo com a Lei de Prorrogação das Concessões.

Vou citar o caso específico de Minas Gerais :em Minas Gerais há uma grande empresa, a CEMIG, e há grandes empresas pequenas privadas. Nesses caso, a CEMIG - que o Governo de Minas decidiu manter estatal - poderá ser fiscalizada pela agência do Estado, mas as empresas privadas continuarão sendo fiscalizadas pela ANEEL, para evitar - e esse é um ponto de divergência - que essas empresas sejam pressionadas pelas suas concorrentes.Essa, portanto, é uma alteração importante introduzida.

A outra alteração



Outra alteração. Na proposta original, sugeríamos a extinção da reserva global de reversão. O Deputado Gerson Peres, assim como Deputados de outros partidos, inclusive o PPB, alguns representantes do Estado, o Ministro de Minas e Energia, e representantes da ELETROBRÁS, pediram-me que não extinguisse a reserva global de reversão, receita arrecadada para manterem-se os investimentos da ELETROBRÁS -- inclusive, o Deputado Eliseu Resende apresentou proposta nesse sentido. Confesso ser favorável à extinção da reserva global de reversão. Contudo, acatando sugestões das pessoas às quais me referi, particularmente do Deputado Eliseu Resende, nosso companheiro, mantenho-a, com o seguinte compromisso do Ministro: tão logo se conclua a reestruturação do setor elétrico, essa reserva será progressivamente extinta, para que realmente se reduza o custo do serviço de eletricidade, hoje limitado a 3% da receita das empresas -- mas já chegou a ser de mais de 12%.

Além de manter a reserva global de reversão, proponho, já no texto original -- e mantenho neste, com uma ligeira modificação: que metade dos recursos arrecadados beneficiem mais da metade da população brasileira e sejam aplicados no Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e que pelo menos metade desses recursos sejam aplicados na eletrificação de comunidades de baixa renda -- essa é uma modificação que introduz menos agressão --, na eletrificação rural e conservação de energia elétrica.



Além de tudo, está-se introduzindo, no artigo mencionado pelo
Deputado Alberto Goldman, objeto da Emenda nº 1, a possibilidade -- e acho que
não há a necessidade de colocar sucessiva -- de que se coloque nos contratos de
concessão -- prática, aliás adotada --

S/ Renata



estou permitindo que nos contratos renovados em julho que dão interpretação ao pé da letra - poderia não ter cláusula de prorrogação -, estou permitindo que se coloque, a critério evidentemente do poder concedente, uma cláusula de renovação das concessões que serão renovadas, que no caso são basicamente concessões estatais e que irão valorizar, ou mantidas na mão da estatal ou mantidas na mão do privado. Ou seja, no processo de privatização entendo que essa emenda, embora tenha conflitos que devem ser analisados, como disse o Deputado Goldman, é uma coisa que deve ser apreciada por todos os Deputados para que possamos discutir.

Portanto, referindo-me especificamente às emendas. A Emenda nº 1 é acatada na forma do texto da subemenda substitutiva aglutinativa. A Emenda nº 2 trata da questão da descentralização. A Emenda nº 1 é dos Líderes do PPB, PFL e PMDB. A Emenda nº 2 é também assinada pelo Líder do PPB/PTB e encabeçada pelo Deputado Renato Johnsson, Relator, que é a emenda que trata da descentralização. Acho que é a principal mudança que se acrescenta em relação ao texto original apresentado há duas semanas. A Emenda nº 3 refere-se à questão da reserva de reversão. É a emenda do Deputado Eliseu Resende, à qual me referi, e aprovada na forma do texto, mantendo... É bom ressaltar que a proposta do Governo criava uma taxa de fiscalização de meio por cento da receita das empresas, e essa nossa proposta mantém essa taxa mas retira os recursos dessa taxa

s/ Genilda



mas retira os recursos dessas taxas dos recursos já pagos pelas empresas e, conseqüentemente, pelos consumidores através da reserva global de reversão. Portanto, não há aumento de custo para a empresa e, conseqüentemente, para o consumidor.

Portanto, acato a Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, do Deputado Renato Jonhsson, apresenta várias alterações. Acato, na forma do substitutivo, a última delas, que diz que a agência ANEL terá de articular, entre suas funções, com o órgão regulador de combustível fóssil e de gás natural os critérios de fixação dos preços de transporte de combustível, quando destinados à geração de energia elétrica. E para arbitrar em articulação os valores dos casos em que as negociações entre as partes forem frustradas.

É evidente que na crescente participação prevista do gás na matriz energética brasileira, particularmente na produção de eletricidade, terá de haver uma influência muito grande das duas agências na articulação dessa questão.

Portanto, essa emenda é aprovada na forma do substitutivo.

A Emenda nº 5, também do Deputado Renato Jonhsson, refere-se ao caráter colegiado da ANEL, que é exatamente o espírito. Portanto, está aprovada na forma do substitutivo.



A Emenda nº 6, do Deputado Renato Jonhsson, não acato, porque entendo que muda a filosofia original do projeto, particularmente quando mantém parte do texto que eu havia proposto, que é a participação da ANEL nas receitas das chamadas concessões onerosas.

S/Maria



das chamadas concessões onerosas. Este foi um assunto que discuti com o Deputado Roberto Campos e achei que se mantivéssemos isso poderíamos estimular em muito o aumento dos preços das concessões e além disso entendo que esses recursos devem ser destinados aos cofres da União e não a agência que deve ser mantida pela taxa de fiscalização.

A Emenda de nº 7, também de autoria do Deputado Renato Johnsson, dou parecer contrário, por contrariar o espírito do projeto.

A Emenda nº 8, também de autoria do Deputado Renato Johnsson, trata da questão da reserva global de reversão, onde ele procura fixar não o valor em meio por cento, mas o valor em um limite máximo de meio por cento. Embora não tenha mantido o texto no limite máximo, digo que é no máximo de meio por cento, basicamente a mesma coisa, embora não tenha acatado o texto na sua íntegra.

Sei que o Deputado Renato Johnsson como eu, era favorável à extinção da reserva global de reversão, infelizmente não fazer neste momento.

A Emenda nº 9

S/Vera



A Emenda nº 9, também do Deputado Renato Johnsson, propõe a supressão do art. nº 33, com a qual eu não concordo.

A Emenda nº 10, também do Deputado Renato Johnsson, propõe uma mudança técnica ao somar taxa de fiscalização em soma destinada ao custeio de atividades, e basicamente, embora eu concorde, não posso fazê-lo, porque o Deputado pede que a parcela do chamado **royalty** seja destinada ao ANEEL. Pela Constituição, recursos do Tesouro não podem ser vinculados a uma agência desse tipo. Esses recursos ficarão no Ministério e o Ministério poderá, mediante convênio, contratar, ainda que temporariamente, a agência, embora eu entenda que, no futuro, seria mais próprio contratar órgão à semelhança da Cia. de Recursos Minerais, também no âmbito federal, ou até tratar o assunto em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

A Emenda nº 11, também do Deputado Renato Johnsson, propõe a supressão do estatuto 3 e 4. Não acato, embora tenham sido feitas algumas supressões em base das discussões desenvolvidas.

A Emenda nº 12, não consigo ler quem é o autor (PTB, não consigo ler o autor), propõe que seja, ao invés de limitado em 1,5%, limitar em 2,5% a questão da reserva global de reversão, o que é objeto de decreto do Ministro e está sendo transplantado para o corpo daquele mesmo substitutivo.



Deputado José Fonteles (?) essa emenda que está sendo aprovada, basicamente, o espírito é manter está sendo aprovada na forma do substitutivo como eu tinha mencionado anteriormente.

(Nini))



A Emenda nº 14 elimina-se o Parágrafo Único do art. 3º do substitutivo.

Parágrafo Único- Trata das atribuições do ANEEL. Embora não acatando a eliminação, foi alterada a sua redação, em negociação com o Ministério das Minas e Energia, ficando a redação do § 1º.

No art. 3º, § 1º--um ponto polêmico--está mantida uma proposta de delegação ao Diretor-Geral do ANEEL ao declarar de utilidade pública as faixas de servidão e as áreas necessárias para fazer a instalação de elétricas.

O Deputado Alberto Goldman, ontem, conversando comigo, levantou essa questão. Ontem mesmo, tive a oportunidade de conversar com a Consultoria Jurídica do Ministério e esta me mostrou um decreto-lei que delega ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica atribuição semelhante.

Portanto, embora exista essa emenda propondo a eliminação...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Permite-me V.Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Com muito prazer.

O SR. ALBERTO GOLDMAN- Nobre Deputado José Carlos Aleluia, decreto-lei é coisa da ditadura, lembra?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA- Nobre Deputado, eu entendo-- embora não seja o momento de aparte--que descentralizar não é um ato de ditadura. Antes de tudo, é um ato democrático. Acho que o Diretor do Departamento



Nacional de Águas e Energia Elétrica, como o Diretor-Geral do ANEEL podem
perfeitamente declarar de utilidade pública e não se retira a nenhum cidadão

S/Adriana



A Emenda nº 13, do Deputado Alberto Goldman, trata da redação do caput do art. 2º. Entendo que o novo texto atende a preocupação do Deputado, que era exatamente a predominância da agência sobre os recursos hídricos. Creio que a versão atual -- mostrei ao Deputado --, atende. Tanto acho, que a Emenda nº 13 do Deputado Alberto Goldman está acatada na forma do substitutivo.

A Emenda nº 15, também do Deputado Alberto Goldman, propõe a eliminação do § 3º do art. 26. Estou me referindo sempre ao texto apresentado há duas semanas. Esse § 3º do art. 26...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Eu devo ter me referido ao "aleluia"(?) 48.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Só tem dois. Deputado, V.Exa. conhece mais porque tenho a delicadeza de mostrar-lhe todas os meus rascunhos, o que continuarei fazendo, pois V.Exa. sempre contribui muito.

A proposta do Deputado Alberto Goldman, portanto, quando pretende suprimir o § 3º do art. 26

-S/Kátia-



Gostaria que o Sr.* Deputado me esclarecesse sobre se sua preocupação, nesta emenda, é com a questão da consulta ao ANEEL, a fim de que se dê concessão.

Entendo que as alterações propostas melhoram substancialmente o texto. Contudo o País construiu uma base hídrica de energia elétrica - é verdade que sem fazer estudos de uso múltiplo - que não pode, de última hora, ser desprezada. O que o texto propõe é que o Poder Estadual ou o Poder Federal, no caso o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Naturais e Amazônia Legal ou a Secretaria de Recursos Hídricos, ao conceder uso de água, particularmente para a irrigação - mas eu não falo uso de água - terão que entrar em entendimento com o ANEEL para que não se faça, por exemplo, uma redução de 20 ou 30% sobre a vazão firme do São Francisco e se tenha uma redução de 20 a 30% da potência da energia possível de ser gerada no São Francisco.

Eu não estou impedindo que isso seja feito. Mas digo aos Srs. Deputados, citando só um exemplo de Direito que conheço, o do Direito chileno, que é derivado do Direito imperial espanhol, que se a empresa de águas do Chile pretender aumentar a oferta de água para a cidade de Santiago do Chile, ela terá que ir até os proprietários - não é o caso brasileiro, mas tratam-se de bens de raiz - e comprar concessão de águas para poder aumentar a oferta do Estado.

Não é o caso do Brasil, mas não há também que se dizer, só porque estamos vivendo no ciclo muito correto - que até o Governo, que apóio,



criou o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal - que, por
isso, vamos desprezar toda a história da hidroeletricidade no Brasil.

Temos que fazer

s/ Daniel



Teremos que fazer o que está proposto no texto: a compatibilização. Portanto, não acatamos, na forma proposta, a Emenda nº 15.

Na Emenda nº 16, entendo que o Deputado Alberto Goldeman está, basicamente, propondo o texto que está no substitutivo, com a idéia de que a proposta apresentada há duas semanas era a de que qualquer cidadão ou empresa poderia promover um estudo de aproveitamento de recursos hídricos, desde que o proprietário da terra permitisse que ele tivesse acesso a área. Entendo que o Deputado Alberto Goldeman está propondo que ele comunique isso ao Ministério, e essa proposta foi acatada.

Recebi as outras emendas exatamente agora, porque só foram apresentadas agora. Vou lê-las e apresentar o parecer.

A primeira é a Emenda nº 17, de autoria de vários Deputados. O primeiro é do PT, provavelmente o Deputado Luciano Zica, que tem dado uma grande contribuição ao projeto. Quero, inclusive, dizer que da conversa com os Deputados Luciano Zica e Fernando Ferro, na Liderança do PT, introduzimos no projeto a necessidade de que o Orçamento da ANEEL -- tinha sido um descuido do Relator -- venha para o Congresso Nacional no bojo do Orçamento da União e a necessidade de que o Tribunal de Contas da União -- e através dele o Congresso -- fiscalize a ANEEL. Quando falo no Tribunal de Contas, falo no Congresso, porque o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Congresso Nacional. Então, não estou dizendo que é o Tribunal de Contas; é o Congresso Nacional.



Estou, também, embora não na forma proposta pelo Deputado Luciano Zica, introduzindo a figura do Diretor-Ouvidor. Além disso, muitas outras sugestões, fruto de inúmeras reuniões, foram acrescentadas. No entanto, a Emenda

s/Márcia

Moreira



No entanto, a emenda nº 17 é um substitutivo, em termos. Eu a conheço, já tinha tido oportunidade de ler. Eu diria que aqui há o espírito da independência, ou, que é o espírito da independência do projeto, e nesse ponto, embora eu não tenha a ilusão de que vou ter o apoio do partido que o Deputado Luciano Zica e o Deputado Fernando Ferro representam, tenho a absoluta certeza que esse texto apresentado é muito mais avançado, em relação à independência e autonomia, requisitos básicos para a agência, do que na proposta original do Governo, embora tenha de dizer que o Ministro das Minas e Energias, em todos os momentos, esteve aberto à negociação, e estive com ele por mais de sete ou oito horas em reunião, tratando desse assunto.

Portanto, meu parecer é contrário à Emenda nº 17, embora muitos dos itens desta emenda estão contidos no relatório. Eu poderia dizer que está acatada na forma do substitutivo, ou poderia dizer que está rejeitada na forma do substitutivo. Fica exatamente assim no meu relatório.

A Emenda nº 18 --entendo que é do Partido dos Trabalhadores, apoiado pelo PV, do meu amigo Deputado Fernando Gabeira-- refere-se ao art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal. Ela está propondo a descentralização.

A descentralização está feita e tenho a absoluta certeza que está acatada esta emenda, e mais do que isso, há apenas um ponto de conflito no



que relatei, que, aliás, também é um ponto de conflito com meu companheiro
Deputado Renato Johnsson.

No meu entendimento, um Estado que é empresário,

S/ Marcus Vinícius



um estado que é empresário, que mantenha uma empresa estatal de eletricidade, poderá receber delegação para fiscalizar a sua empresa. Mas não deve receber delegação para fiscalizar nem as empresas federais, nem as empresas privadas. Porque, na legislação que aprovamos, essas empresas são concorrentes.

E, como fui diretor de uma empresa de eletricidade, na Bahia, que tem 415 municípios, há apenas dois municípios que são atendidos por empresa privada. E confesso aos senhores que, quando era diretor da COIOBA(?), tinha uma vontade muito grande de encampar os dois municípios que eram da SUGIPE(?).

Concedo um aparte ao nobre Deputado Luciano Zica.

O SR. LUCIANO ZICA - Nobre Deputado José Carlos Aleluia, queria dizer que, na verdade, quando se concede, quando se delega ao estado o poder de fiscalizar, não se delega à empresa do estado que opera no sistema. Poderá inclusive ser um órgão nos moldes que o senhor propõe para a ANEEL que impeça os representantes dos órgãos de se fazer presentes. Então, acho que nesse sentido não é feliz a interpretação. E é necessário que não se condicione o órgão fiscalizador do estado à renúncia ao controle ou à direção de uma empresa estatal à obrigatoriedade de privatização.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputados Luciano Zica e Renato Johnsson, neste momento vou dar um parecer pela aprovação. Mas me disponho a sentar com V.Exas., logo após a reunião, para que possamos fechar um



acordo. Não considero este item a espinha dorsal do projeto. Portanto, é um item inteiramente de se negociar.

É uma visão minha, porque tenho receio... A própria CEMIG, que parece-me ser a empresa mais importante, mais organizada do Centro-Oeste brasileiro, na década de 60 e 70, de maneira expansionista, ocupou território das empresas pequenas. E presenciei isso. E, naquela época, na COIOBA (?), tentei fazer isso. E encampamos a MARALGUGIPE(?) e tudo que aparecia pela frente.

Como sei que estamos vivendo

s/ZAGOTO



Como sei que estamos vivendo uma onda diferente, disponho-me a conversar com o Deputado Luciano Zica, com o Deputado Renato Johnsson e os outros Deputados que desejam falar sobre o assunto.

Ouçó, com prazer o nobre Deputado Renato Johnsson.

O SR. RENATO JOHNSON - Nobre Deputado, quero apenas fazer uma ponderação. Acho que não há que se confundir o papel do Estado, como órgão regulador delegado com o controle que detém nas empresas concessionárias estaduais, porque, a seguir o raciocínio do eminente Relator, a AMIL não poderia fiscalizar as empresas federais porque a União também é controladora de FURNAS, da ELETROSUL, da ELETRONORTE e de outras companhias. Quero cumprimentar o Relator pelo excelente trabalho que fez, pelo acatamento de muitas de nossas emendas, e pedimos um Destaque para Votação em Separado justamente do § 2º, do artigo 20, porque não podemos concordar com essa posição. O Estado do Paraná, na verdade tornou-se eficiente e competente quando, há 25 anos, fez uma reforma administrativa e descentralizou suas decisões. Então, creio que não há razão para continuarmos centralizando as decisões em Brasília, quando é nos Estados que elas sofrem seus efeitos, ainda mais quando é um convênio que se faz entre a AMIL e os Estados sempre que o Estado, no seu papel de função reguladora, não agir corretamente, a AMIL pode: ou cancelar esse convênio, ou rescindi-lo ou não renová-lo. Sei que houve um acordo de lideranças para aprovar

s/ Socorro



Sei que houve um acordo de lideranças para aprovar seu projeto, que considero excelente, com o qual estou de acordo, e votarei a seu favor. Apenas pediria a V.Exa., aos Srs. Líderes e aos Srs. Deputados apoio para essa supressão, que não desmerece o profundo trabalho feito pelo nobre Relator.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Concluo meu pronunciamento dizendo que acato a Emenda nº 18, do mencionado artigo, na forma do Regimento Interno, e que voltaremos a conversar sobre a limitação, ponto que considero passível de entendimento.

A Emenda nº 19 propõe a supressão do Capítulo III, que, segundo a nova versão, refere-se ao regime econômico-financeiro. Nesse capítulo estão contidas explicitamente as condições de incentivo à competição na geração e mantidas todas as condições adicionais necessárias para o funcionamento das empresas. Inclusive, devo dizer que o art. 17, que o Deputado Sérgio Miranda questionou, é fundamental. Não se pode entender que se mantenha as empresas que fornecem água eternamente sem pagar. Essa norma diz como se deve proceder nesses casos. Portanto, fazer a supressão de um capítulo, no meu entendimento, seria um prejuízo nesta oportunidade em que estamos fazendo um conjunto de legislações.

Por todas essas razões, meu parecer é a pela rejeição da Emenda nº 19.



Quanto à Emenda nº 20, do Deputado Luciano Zica, devo acrescentar que o Deputado Fernando Ferro propõe a supressão dos incisos II e III do art. 3º.

S/Waldecília



O inciso II diz: "Promover licitações"; e o inciso III: "Definir aproveitamento ótimo". Entendo que aí há uma discussão sobre a maneira de ver da Agência. Mas a minha maneira de ver, a maneira de ver do Ministério e da maioria das pessoas com quem conversei é de que a Agência deve ser a responsável pela fiscalização das concessões.

Portanto, o meu parecer é contrário à Emenda nº 20.

A Emenda nº 21 propõe inserir-se após o art. 10 do presente Substitutivo o seguinte artigo: "A Agência Nacional de Energia Elétrica se estruturará descentralizada, a partir de delegacias."

Ora, se estou propondo que haja a delegação aos Estados, a delegacia parece-me uma proposta prejudicada. Tenho a impressão que a proposta de delegacia veio antes da delegação. A delegação mata a delegacia.

"Emenda nº 22. Insira-se após o art. 13 do Substitutivo o seguinte: A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas financeiras e das atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos."

Entendo que toda prestação de contas do ramo do Poder Executivo é aprovada pela Comissão Mista de Orçamento. Se estou dizendo que a



ANEEL tem o seu orçamento inserido no orçamento do e que vai para o
Tribunal de Contas, evidentemente que isso aqui já está aprovado na forma do
Substitutivo.



Art. nº 23, de autoria do Deputado Sérgio Miranda, do PC do B,
e de outros:

"Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8 do
presente projeto a seguinte expressão,
passando o referido parágrafo a ter a seguinte
redação:"

Então, vou ler a nova redação da emenda.

"Parágrafo único: Constitui motivos para fazer
a exoneração dirigentes do anel, em qualquer
época, a prática de ato de improbidade
administrativa, a não aprovação de contas
financeiras e de atividades..."

Ele está propondo e vai à Comissão Mista. Evidentemente que
isso foi incompatível com a medida anterior. Conversando com o Deputado Luciano
Zica, proponho que essa emenda seja acatada, alterando a redação do parágrafo
único, retirando apenas a expressão "descumprimento injustificado" e ficando
"descumprimento do contrato". É evidente que "descumprimento do contrato" e
"descumprimento da prestação de contas" dariam motivo, então, está acatada a
emenda.

Emenda nº 24, dos Deputados Luciano Zica e Fernando Ferro:



"Modifique-se a redação do caput do art. 6º e
os incisos I e III, mantendo-se a redação dos
demais incisos nos seguintes termos:

Art. 6º

S/Jacinta



Art. 6º . Está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissonária, autorizada, produtor independente ou autoprodutor ou prestador de serviços contratados por essa empresas.

Essa é alteração proposta.

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Nobre Relator, na verdade propomos esta emenda com a preocupação que V.Exa. teve de deixar os interesses envolvidos diretamente no setor fora do exercício da atividade de direção ANEEL, propomos que aí também as empresas de consultoria que atuam no setor, as empresas que prestam serviços diretamente aos interesses também estejam impedidas. Do contrário teremos o setor público, o interesse social, o controle social ausente e a presença dos interesses obscuros, não confessos muitas vezes.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado, V.Exa. poderia esclarecer quanto aos incisos, o que V.Exa. está propondo mudar?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Estamos propondo acrescentar no impedimento as empresas prestadoras de serviço aos interesses.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - No caput eu entendi. No Inciso I o que V.Exa. muda?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Acrescentamos em "empresa controladora" também para acionista. Ampliando a limitação nesse aspecto.



O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Ou seja, o capital da empresa acionista.

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Onde está "social de empresa controladora", acrescentamos acionista, a figura do acionista.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - E a outra alteração foi colocar acionista?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - A alteração do caput V.Exa. concorda e acata?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Acato. Acatado o caput na forma proposta por V.Exa.

s.Marina



O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Acatado o **caput** na forma proposta por V.Exa.

"Emenda nº 25 - Insira-se, após o art. 13º do presente Substitutivo, o seguinte artigo:

'A Agência Nacional de Energia Elétrica enviará ao Congresso até 30 de agosto de cada ano proposta orçamentária.'"

Isso está previsto. Na medida em que ela está inserida no Orçamento da União, tem de seguir a LDO. Não precisa colocar. Portanto, sou pela rejeição.

Emenda nº 26 - Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo primeiro, reenumerando-se os demais.

O art. 7º diz:

" A Administração do ANEEL será objeto de contrato de gestão negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro do Tribunal de Contas da União, onde servirá de



peça de referência em auditorias
operacionais."

A proposta é introduzir o parágrafo primeiro dizendo o seguinte:

"O contrato de gestão de que trata o presente
o artigo deverá ser aprovado pela Comissão
Mista de Orçamento."

Isso me parecer ser uma intromissão exagerada na vida do
ramo Executivo do Governo. Portanto, sou de parecer contrário. Acho que devemos
fiscalizar o Governo, mas não, controlá-lo.

"Emenda nº27 - Adicione-se ao parágrafo
único do art. 2º do projeto de lei referenciado
as palavras:

'Parágrafo único do art. 2º:

s/Wanessa



O SR. LUCIANO ZICA - (Intervenção fora do microfone.
Inaudível.)

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado, estou entendendo a observação de V.Exa. A Constituição fala em articulação com os Estados. V.Exa. há de convir que os Municípios não podem ser desprezados, no entanto, seria uma tarefa praticamente impossível se construir, por exemplo, uma usina de Sobradinho. Portanto, pela sua rejeição.

"Emenda nº. 28: suprima-se o artigo 32

do presente Substitutivo."

Vejam V.Exas. que, se não for feito o remanejamento do Orçamento, a ANEEL não se instala. O artigo 32 é da proposta original do Governo, permite o funcionamento da máquina e apenas propõe que se autorize a remanejar recursos do Ministério - que são do DNAEE - para se operar a ANEEL. Portanto sou pela rejeição da Emenda nº. 28.

O SR. LUCIANO ZICA - Nobre Relator, acredito que, em função do atraso com que recebemos o material, talvez haja um desencontro na numeração dos artigos que são objeto de emendamento.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Farei referências á versão antiga.

S/Noélia



O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Vou fazer referência à versão antiga.

(Pausa.)

O art. 28 antigo...

O SR. LUCIANO ZICA - É o art. 32 antigo, art. 32 antigo de quinta-feira.

(Pausa.)

Nobre relator, abrimos mão dessa emenda.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Está acatado. Se é do antigo está acatado. Só que o texto fala do novo. Então, vou rejeitar. Se é do antigo está acatado.

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado Sérgio Miranda: Acrescente-se ao § 2º do art. 5º do presente projeto, nos seguintes termos, renumerando-se parágrafo único para § 1º.

Art. 5º, que fala: O Diretor-Geral do DENAE (?) será nomeado pelo Presidente da República para o cumprimento do mandato não coincidente de quatro anos, ressalvado o que dispõe no art. 29, que é o que trata das Disposições Transitórias, no período de transição de três anos.

A proposta do Deputado Sérgio Miranda é: parágrafo único. Dos postulantes ao cargo de Diretor do ANEEL deverão ser aprovados em concurso público prévio.



Isso evidentemente conflita inteiramente com a filosofia. Ele terá que ser aprovado em concurso público, sim. Na proposta que apresento, está previsto o concurso público, só que é um concurso público em audiência pública perante uma comissão do Senado da República. Esse é um concurso público. Não é uma prova pública, mas é um concurso público.

Ouçó com prazer o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - O que me chama a atenção, Sr. Relator, é que no primeiro mandato V. Exa. considera que os três serão nomeados pelo Presidente da República e apenas dois serão escolhidos pelo Senado. Até o ano 2001, estaremos sem nenhuma participação, em termos de maioria, do Poder Legislativo.

S/ Daniela.



participação em termos de maioria do Poder Legislativo. E como se dará o processo de renovação? E se acontecer como, por exemplo, nos Estados Unidos - V.Exa. fez referência ontem -, em que o Presidente Clinton não teve maioria no Senado para indicar, esses mandatos serão improrrogáveis? A ANEEL ficará sem uma composição estável da diretoria se o Presidente não conseguir a maioria?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - São coisas da democracia. Eu citei exatamente a questão do Congresso americano, que neste momento tem uma crise com o órgão regulador das comunicações, em que está faltando um dos membros porque o Presidente não consegue maioria no Congresso e não indica outro do Congresso, porque enquanto não houver acordo, não passa.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Fica vago.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Fica vago, claro. Não é prorrogável o mandato.

Mas voltando ao que V.Exa. se referiu, a questão do período de transição, V.Exa. está correto. Eu gostaria também... e a minha proposta original, V.Exa. conhece, era de não haver fase de transição, assim o ANEEL já começaria quente, com cinco membros indicados pelo Senado. No entanto, V.Exa. sabe que o Relator tem a missão de buscar negociar com os pares, aqui na Câmara dos Deputados, e com o Governo e eu tive de ceder à transição, negociando com o Governo, que tem uma base de sustentação muito grande, da qual o meu Partido também faz parte. Portanto, a minha proposta é pela rejeição do art. 29.



Estamos acabando, são apenas 34.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Quantas faltam?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Estamos no art. 29; faltam cinco.

Agora vou verificar, também de autoria do Deputado Sérgio Miranda, a Emenda nº 30, que propõe suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 15.

S/Glória



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim)- Esta Presidência gostaria de deixar bem claro ao Plenário e sobretudo a todos os Parlamentares que têm intimidade com o projeto que estamos procedendo com a maior flexibilidade nessa interlocução, neste debate, que considero útil, dada as condições excepcionais com que um projeto de tamanha importância com esse está sendo discutido no Parlamento brasileiro.

Fica o registro exatamente no sentido de que não estamos tentando violentar o Regimento, mas sim está havendo uma flexibilidade, conduzida pelo bom senso.

*** **



O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Sem revisão do orador.)- A proposta da Emenda nº 30 é de que se suprima o & 1º do Art.15, que diz que:

"A manifestação da ANNEL para autorização exigida no Inciso 4º desse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias."

Quero dizer a V. Exa. que esse é um assunto que já está na Lei de Tarifas, chamada Lei Eliseu, tanto que estou apenas mantendo essa tendência, o que é uma prática atual, hoje, inclusive.

É uma Lei de Tarifas de quando Eliseu não era Deputado. Depois disso ele não teve mais chance.

Emenda nº 31, de proposta do Deputado Sérgio Miranda e outros:

"Acrescente-se ao final do Inciso 2º., do Art. 3º, "condicionada a outorga prévia de uso energético da água."

Então, o Inciso 2º diz:

"Promover a licitação destinada à contratação de sociedade de serviço público para a produção e distribuição de energia elétrica e



para a outorga de concessão para o
aproveitamento de recursos hídricos."



Já está dito no texto anteriormente, no parágrafo único, exatamente a proposta dessa emenda, que deverá compatibilizar com a política nacional de recursos hídricos. Isso não estava no texto original, está no novo texto. Portanto, posso dizer que essa emenda foi aprovada na forma de substitutivo.

Emenda nº 32:

Acrescente-se o seguinte artigo após o
art. 10 do presente substitutivo: art. 10.

O art. 10 fala dos cargos de comissão.

Os cargos de comissão serão exercidos
por técnicos de carreira da autarquia, etc.

A Agência Nacional de Energia Elétrica terá, em sua estrutura, uma ouvidoria geral e tantas ouvidorias regionais quantas forem as delegacias regionais instaladas.

Como mencionei na minha introdução, existe a figura do diretor ouvidor. Portanto, entendo que essa proposta está aprovada na forma do substitutivo.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) -
Sr. Relator, evidentemente que o caráter que propusemos foi o ouvidor com uma



independência. O ouvidor, fazendo parte do corpo de direção, como qualquer diretor de uma instituição do caráter dessa, ouvirá, terá necessariamente de ser objeto de procura para dirimir dúvidas, etc.

A nossa proposição é de dar uma configuração com maior autonomia, independência e maior isenção do que propriamente um diretor da agência, que obviamente estará intimamente ligado com a administração no gerenciamento dessa agência. Portanto, não terá a devida autonomia e independência para ouvir reclamos de usuários.

s/Cláudia L.



que possa estabelecer, ao contrário da geração.

Então, parece-nos que deveria merecer tratamento diferenciado, dada essas características associadas a esse tipo de...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado Fernando Ferro, se era a idéia de V.Exa., tenho a dizer, primeiro, que o projeto de prorrogação das concessões estabelece o livre acesso à rede de transmissão. Segundo, esse projeto diz que a ANEEL fixará os critérios para a definição dos preços de transportes. E na hipótese de não haver acordo entre as partes, ele fixará a tarifa.

Portanto, está além do que V.Exa. propõe a proposta que está sendo analisada, a idéia da concorrencial e a garantia do acesso de que a ANEEL fixe a tarifa. E mais, fixa a tarifa inclusive em conjunto com órgão do petróleo no transporte do gás.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ronaldo Perim) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria fazer uma questão de ordem do modo fac-símile. V.Exa. apresentará agora uma subemenda, englobando essas novas...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Entendo que a subemenda foi apresentada e foram englobadas todas essas emendas que aqui estão, o que não



caracteriza a subemenda. É a inclusão das emendas. Todas as que eu falei estão na subemenda que V.Exa. tem em mão.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - A subemenda que recebi de V.Exa., não recebi oficialmente. Foi apenas uma subemenda...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Estou apresentando essa agora.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Está apresentando aí agora?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Exatamente.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Então, gostaria que a subemenda apresentada fosse reproduzida para que as tivesse em minhas mãos, formal e oficialmente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tudo será devidamente publicado.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Sim, publicado hoje ainda?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - No xérox, evidentemente, dada a velocidade.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Portanto, não é bem publicado, é xerografado. Mas tudo bem. Entendi, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Bom, se entendeu...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Gostaria de saber a que horas posso receber isso depois de xerografado.



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - O mais rapidamente possível, Deputado Alberto Goldman. Assim que o Relator entregar, providenciaremos.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - A sua resposta mineira é fantástica.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Muito obrigado.

S/ Adar



O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - A última emenda é suprimindo o art. 29. Acho natural que a oposição esteja querendo suprimi-lo. O Deputado Sérgio Miranda até já se manifestou sobre isso. S.Exa. está propondo que seja suprimido o período de transição.

Agora, V.Exa. tem que ver que o art. 30 também é período de transição. Só que, como é referente a preço, V.Exa. o manteve. V.Exa. está propondo apenas a transição da diretoria, que seria o art. 29. Portanto, já disse que concordaria com isso, mas sou obrigado a rejeitar a emenda de V.Exa. em função do artigo feito com S.Exa. o Sr. Ministro das Minas e Energia, que tem sido muito receptivo às negociações em nome do Governo Federal.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, agradeço a paciência. Tenho certeza de que fiz o maior esforço possível, para analisar as emendas todas nesse período curto, que me foi dado. Muito obrigado.

* * *



SUBEMENDA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996 E
SAS EMENDAS DE PLENÁRIO E AO
1º substitutivo.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água, e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074/95;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º, do art. 15 da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de “ouvidor”, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa do projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor *ou prestador de serviço contratado dessas empresas* sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no “caput”, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de “contrato de gestão”, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do



Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada “falta de natureza formal” de que trata o inciso II, do art. 16, da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado a autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no “caput” do art. 8º ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º, quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é

vedado a ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a lei orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 3 (três) anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,5% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $TFg = P \times Gu$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

b) $TFt = P \times Tu$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão



P = potência instalada para o serviço de transmissão
Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$c) \text{ TFd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de qua trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devida pelos concessionários e permissionários, será deduzido do valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas, por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

a) é fixada em até 2,5% (dois e meio por cento) a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631/93, observado o limite de 3% (três por cento) da receita anual;

b) do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 (um meio) em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

c) os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

d) os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO
DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no “serviço pelo preço”, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987/95 e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por “serviço pelo preço” o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074/95;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074/95;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987/95, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicado com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987/95, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 21, inciso XII, alínea b, e art. 23, inciso XI, da Constituição, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

- a) os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;
- b) os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º Em caso de unidade federativa que controle, direta ou indiretamente, concessionária ou permissionária de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica, o exercício das atribuições que lhe forem delegadas não alcançará as atuais concessionárias privadas e aquelas sob controle direto ou indireto da União.

§ 3º Cessado o controle a que se refere o parágrafo anterior, *os Estados e o Distrito Federal passarão a* exercer integralmente as atribuições que lhe tiverem sido delegadas, com relação a todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas, situadas em seu território.

§ 4º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o *Distrito Federal ou o Estado* interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 5º A execução, *pelos Estados e Distrito Federal*, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.





Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987/95, 9.074/95 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem assim a implantação do sistema de transmissão associado

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos artigos 4º e 19 da Lei nº 9.074/95 conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores nomeados por indicação do Ministério de Minas e Energia terão mandatos de cinco e três anos, respectivamente.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos *e a ANEEL* devem *se* articular *para* a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos diretores a que se refere o art. 29 em seu § 1º e do Procurador Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o “caput” deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 4º Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 5º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Convido para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Minas e Energia, o ilustre Deputado Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco PTB-SP. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o projeto que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos, de energia elétrica e dá outras providências, Projeto de Lei nº 1 669 de 1996, tem da Comissão de Minas e Energia o parecer favorável, apenas com um destaque, que será apreciado na parte da tarde, que a Comissão vê com muita simpatia: a criação de um conselho acima da diretoria do ANEEL.

Por isso, hoje, então, fazemos essa ressalva para aprovação à tarde desse destaque a essa emenda. As relatoria é favorável e acompanha o parecer apresentado pelo Relator, Deputado José Carlos Aleluia.

s/Rosária



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Para oferecer parecer às emendas de plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, convido a fazer uso da palavra o ilustre Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, examinamos o Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, que instituiu a agência nacional de energia elétrica e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências e as suas emendas, do ponto de vista da legislação orçamentária e financeira e, portanto, da adequação orçamentária e financeira.

Queríamos, então, ao analisar as emendas, mencionar o seguinte: com exceção das Emendas de nºs 10, 17, 22, 25 e 26, que faremos referências específicas, as demais estão todas de acordo com as normas legais sobre a elaboração de orçamento, atende às determinações e às disposições da lei de diretrizes orçamentária e, portanto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira.

No caso das demais emendas, dessas excepcionadas, vamos fazer aqui uma rápida referência à emenda de nº 10, que trata de excluir a parcela. Acrescento o inciso 9º ao art. 17, que é a parcela de compensação financeira pela exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis nºs 7.998, do Decreto nº 1.091, que foi destinado ao custeio de suas atividades e sua competência.

s/Leine



O parecer é pela inadequação orçamentária e financeira.

À Emenda nº 17 que, na verdade, é uma emenda substitutiva global de plenário, no geral nada temos a obstar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. Entretanto, temos que dar um parecer pela inadequação financeira por conta dos artigos 12 e 13. Diz o art. 12:

"Art. 12. A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do corrente ano".

Diz o art. 13:

"A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas financeiras e de atividade, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

Trata-se de dois dispositivos que contrariam toda nossa legislação orçamentária, na medida em que estamos tratando de uma autarquia



vinculada ao Poder Executivo, portanto, o orçamento terá que vir junto com a peça enviada pelo Poder Executivo e não algo a parte, como está nesta Emenda nº 17.

À Emenda nº 22 identicamente damos o parecer pela inadequação orçamentária e financeira, visto que diz o seguinte:

"Insira-se após o art. 13 do presente substitutivo o seguinte artigo:

Art. . A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas financeiras e de atividades que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados".

Identicamente está em contradição com nossa atual prática e legislação orçamentária e financeira.

s/Márcia Luísa



A Emenda nº 25 é semelhante a outra já rejeitada anteriormente, pois diz o seguinte :

" A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, no dia 30 de agosto de cada ano, proposta orçamentária para o ano seguinte, que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do ano corrente."

Ou seja, da mesma forma, trata-se de uma Emenda que viola os dispositivos legais sobre a matéria.

Também a Emenda nº 26, nós estamos dando um parecer pela inadequação, pelos seguintes motivos... ela está redigida da seguinte forma:

" O contrato de gestão de que trata o presente artigo deverá ser aprovado pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e de Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados."

Ora, aqui, há, claramente, uma interferência do Legislativo no Executivo, não cabe aqui que o contrato de gestão seja aprovado pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos. Então, também nesse caso, nós demos o parecer pela inadequação orçamentária e financeira.

Esse é o nosso parecer, Sr. Presidente

X X X



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, convido para fazer uso da palavra o ilustre Deputado Ary Kara.

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador) -
Sr. Presidente, nós temos em mãos 34 emendas para apresentar aos Srs. Deputados, com o apoioamento dos respectivos Líderes dos partidos políticos.

Tendo oferecido parecer inicial

S/ Madalena



Tendo oferecido parecer ao projeto inicial pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, retorno a esta tribuna para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. As emendas apresentadas, com o apoio regimental, pretendem ora alterar parte do substitutivo do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, ora acrescentar ao substitutivo capítulo, artigo ou parágrafo.

No que concerne ao exame deste Relator, nada há que impeça, portanto, a apreciação das emendas quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo, assim, ao Plenário, soberanamente, decidir, no mérito, sobre cada uma delas.

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de plenário, oferecidas ao substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia, adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela sua aprovação.

Portanto, aprovamos as 34 emendas, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.669-C, DE 1996 (DO PODER EXECUTIVO)**

MENSAGEM Nº 234/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; de Minas e Energia, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 16, 18, 22, 23, 24, 31 e 32, nos termos da subemenda substitutiva; e pela rejeição das de nºs. 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33 e 34; de Minas e Energia, pela aprovação, com adoção da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs. 10, 17, 22, 25 e 26, e pela adequação financeira e orçamentária das demais; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1669-B, DE 1996, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: *PODER EXECUTIVO*

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências

DESPACHO:

AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

PL

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____
Em ____/____/____ Ass.: _____ Presidente _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

Aprovadas:

- a subemenda substitutiva ao projeto, às emendas de Plenário e ao primeiro substitutivo, oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (em 24.07.96);
- a emenda aglutinativa que dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 29 da subemenda substitutiva.

Mantidos:

- o art. 6º da subemenda substitutiva, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 27 da subemenda substitutiva, objeto de destaque para votação em separado;

Suprimidos:

- o § 2º do art. 20 da subemenda substitutiva, objeto de destaque para votação em separado;
- o § 3º do art. 20 da subemenda substitutiva, prejudicado pela supressão do § 2º do art. 20 da subemenda substitutiva.

Rejeitados:

- art. 3º do projeto para substituir o art. 3º da subemenda substitutiva, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 26, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 32, objeto de destaque para votação em separado;
- o art. 16 do primeiro substitutivo para substituir o art. 16 da subemenda substitutiva, objeto de destaque para votação em separado;
- a emenda de Plenário nº 34, objeto de destaque para votação em separado.

Retirados:

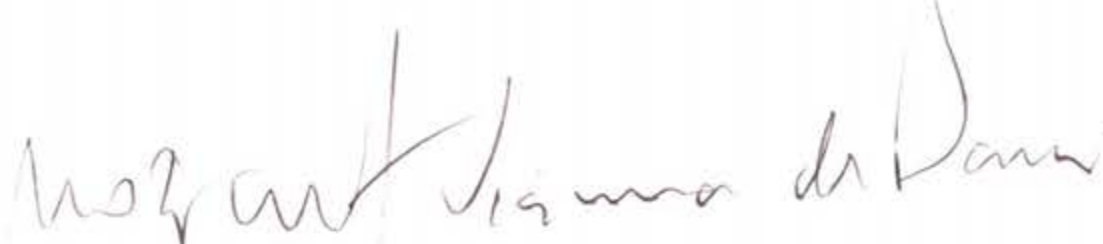
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "sucessiva", constante do art. 27 da subemenda substitutiva;
- o requerimento de destaque para votação em separado do inciso II do art. 25 da subemenda substitutiva.

Prejudicados:

- o requerimento de destaque para votação em separado do inciso VII do art. 3º da subemenda substitutiva;
- o requerimento de destaque para votação em separado da expressão "em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2", constante da alínea b, do § 2º do art. 13 da subemenda substitutiva.
- a proposição inicial;
- o primeiro substitutivo oferecido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e as emendas de Plenário.

A Matéria vai ao Senado Federal.

Em 06.08.96


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

1 Lem 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996, QUE INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CRIA O CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO DE PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NELSON MARQUEZELLI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ARY KARA). **PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO:** DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 16, 18, 22, 23, 24, 31 E 32, NA FORMA DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVA; E PELA REJEIÇÃO DAS DE NºS 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33 E 34 (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (RELATOR: SR. NELSON MARQUEZELLI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA DAS DE NºS 10, 17, 22, 25 E 26; E PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEMAIS (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, NA FORMA DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ARY KARA).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO 24 DE JULHO DO CORRENTE ANO, QUANDO DA VOTAÇÃO DOS DESTAQUES.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
DA BANCADA DO PDT

M. F. L. S.
06/8/96

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 161, par. 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.669/96 para substituir o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96.

Justificativa

O relator da CTASP reduz, em quantidade e qualidade as atribuições da ANEEL, reservando à mesma, atribuições formais, quase cartoriais, tais como adotar as ações administrativas e expedir atos administrativos necessários à implementação das normas legais, realizar licitações, celebrar contratos, etc., consoante se depreende da análise do art. 3º e incisos do Substitutivo.

Suprimem-se as competências políticas como, implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal para os serviços de energia elétrica, promover a articulação com os Estados, fiscalizar e avaliar, em todas as suas dimensões, as permissões e concessões de serviços de energia elétrica e de aproveitamento de energia hidráulica previstas no art. 3º do Projeto original do Governo. Acrescente-se, ainda, que não existe, assim como no projeto original, qualquer norma que disponha, conforme determina o texto constitucional, sobre a hipótese de prestação direta do serviço pela União.

Pelo exposto, apresentamos o presente destaque para que as competências da ANEEL previstas no art. 3º do Substitutivo sejam substituídas pelas previstas no art. 3º do Projeto original.

Sala das Sessões, de de 1996



Dep. Matheus Schmidt

Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indicados
Wesley
04/8

DA BANCADA DO PSB

Sr. PRESIDENTE:

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DOS O INCISO VII DO
ART. 3º DA ~~SUBSTITUTIVA~~ SUPLEMENTA SUBSTITUTIVA
Nestas sessões,

Alexandre Melo
PSB

corresponde ao inciso VI do Interim do
art. 3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mantido
012/196
06/8/96

DA BANCADA PT

SR. PRESIDENTE,

REQUEREMOS NA FORMA REQUIMENIAL,
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART 6º
DA ^{SUPLEMENTA} SUBSTITUTIVA AO PL Nº 1669/96

SALA DAS SESSÕES em 24.07.96
- PT

CHICO VICILANTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Nfeitada
06/8~~

DA BANCADA DO PT

SENHOR PRESIDENTE,

REQUEREMOS NA FORMA REGIMENTAR
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO - OVS DA
EMENDA QUE INCLUI UM PARÁGRAFO PRIMEIRO NO
ART. 7º DO SUBSTITUTIVO. (Anexo 26/
SALA DAS SESSÕES),



Alexandre Cardoso PSD

26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo primeiro renumerando-se os demais:

“Art. 7º.....

Parágrafo primeiro - O Contrato de Gestão de que trata o presente artigo deverá ser aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.”

JUSTIFICAÇÃO

O finalidade da ANEEL diz respeito a um importante e estratégico serviço público, com impactos diretos no próprio desenvolvimento da Nação - o suprimento regular de energia elétrica à sociedade.

Opções equivocadas ou negligências podem comprometer substancialmente o desenvolvimento e a qualidade de vida, principalmente das futuras gerações. Assim, sendo o Congresso Nacional um dos Poderes responsáveis pelos destinos da Nação, bem como pelas políticas públicas, é imprescindível que o instrumento básico de gestão da ANEEL seja apreciado por esta Casa, possibilitando correção de equívocos ou redirecionamento, antes que se torne fato consumado.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]
J. B. T.
José Carlos Aleluia - PCIB
PV
Alexandre Costa
J. F. C. A. T.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA BANCADA DO PT.

M/entenda
G/entenda
~~06/8/96~~

SR. PRESIDENTE,

REQUEREMOS NA FORMA REGIMENTAL
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA
QUE TRATA DA CRIAÇÃO DA OUVIDORIA NA ESTRUTURA DA
ANEEL, DE AUTORIA DOS LÍDERES DO PT, PDT, PCDO
E OUTROS. (Emenda 32)

24.07.96


CHICO JULIANO - PT

32



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente Substitutivo:

“ Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica terá em sua estrutura uma Ouvidoria Geral e tantas Ouvidorias Regionais quantas forem as Delegacias Regionais que a ANEEL instalar.

Parágrafo primeiro - Os Ouvidores serão obrigatoriamente servidores públicos federais, designados pelo Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com competência para receber reclamações, questionamentos, denúncias ou qualquer tipo de informações inerentes ao funcionamento dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo segundo - A Ouvidoria obrigatoriamente encaminhará mensalmente ao Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, e semestralmente ao Ministério de Minas e Energia e às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, relatórios detalhados de suas atividades e encaminhamentos.

Parágrafo terceiro - Os Ouvidores designados terão autonomia técnico-administrativa e mandato de quatro anos, não coincidentes com o mandato da Diretoria ou do Conselho.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de ouvidorias na ANEEL segue uma tendência moderna de resguardar ao usuário/consumidor um canal direto para prover suas reclamações e insatisfações, sem ser inibido ou afetado pela estrutura burocrática da organização.

Este instrumento constituiu o modelo contemplado no Código de Defesa do Consumidor, obrigando as empresas instaladas no Brasil a criar a linha direta de atendimento ao consumidor, o que tem propiciando resultados positivos tanto para os consumidores quanto para os produtores, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços.

Antes de representar uma ameaça à organização (ANEEL) a Ouvidoria propicia um monitoramento imediato no desenvolvimento da atividade da Agência, aumentando as suas condições de eficiência.

Sala das Sessões,

13

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96 a seguinte redação:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade promover, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, qualquer que seja a sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar o aproveitamento da energia elétrica no território nacional, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

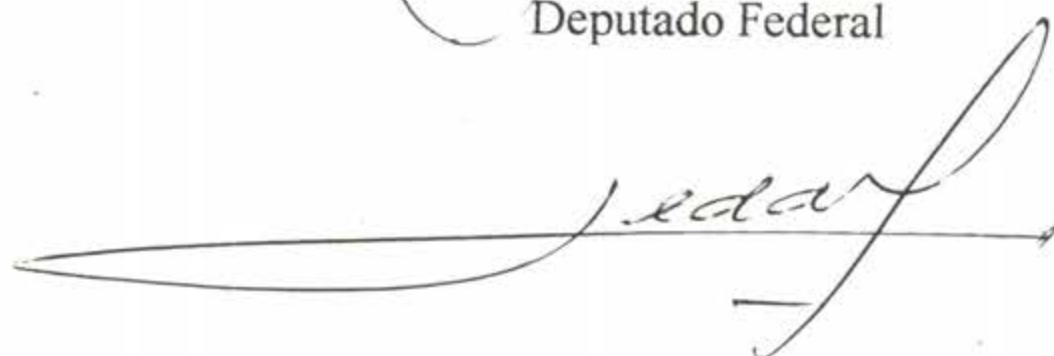
JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo, ao estabelecer a competência da ANEEL, refere-se à administração dos potenciais de energia hidráulica, quando o correto seria referir-se à administração da energia elétrica, como previsto na Medida Provisória que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, ao estabelecer, em seu art. 4, inciso XIV, a competência do Ministério das Minas e Energia.

Embora possa parecer, à primeira vista, tratar-se de questão meramente semântica, na realidade a administração dos potenciais de energia hidráulica está, necessariamente, englobada pela gestão dos recursos hídricos, que, de sua vez, deve ter como preocupação, sempre, o uso múltiplo das águas.

Não deve, pois, a administração dos potenciais hidráulicos ser realizada setorialmente, ou seja, pelo organismo competente para somente um dos múltiplos usos daquele recurso natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB

14

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao Projeto Lei nº1669/ 96.

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação pode ser definida como a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para o superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública.

É ela, a desapropriação, dentre os atos de intervenção estatal na propriedade, a mais drástica manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional.

Nas palavras do festejado Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros 20ª ed., pág. 520), “ a declaração expropriatória pode ser feita por *lei* ou *decreto* em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize ”.

Ora, sendo a desapropriação uma manifestação do poder de império do estado extinguindo ela o direito de propriedade (constitucionalmente assegurado no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais), não se pode aceitar que o poder de decidir a respeito da declaração expropriatória, ou seja, da extinção do direito de propriedade de um cidadão ou de uma pessoa jurídica, esteja nas mãos de uma autoridade do terceiro ou quarto escalão.

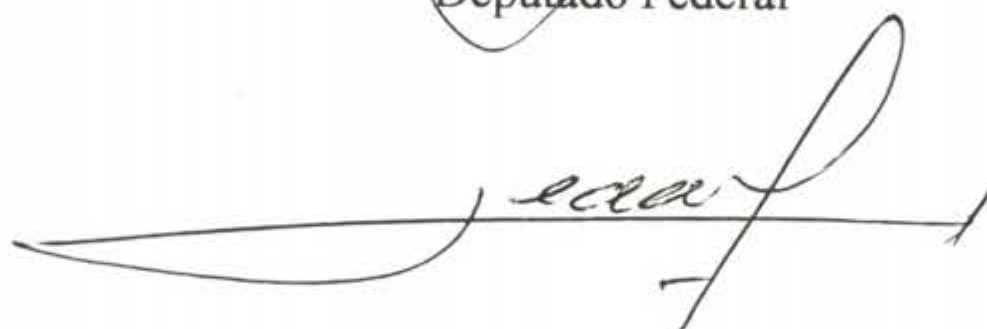
Por isso que a lei geral das desapropriações (Decreto-lei nº 3.365 de 1941), expedida em pleno regime autoritário da República Nova e não na vigência de um regime democrático como o hoje existente, exigiu, para a validade da declaração que a mesma se desse por lei ou decreto, ou seja, por vontade do Legislativo ou da mais alta autoridade do Poder Executivo.

Independente do aspecto da conveniência, é passível, ainda, de questionamento jurídico, quanto ao aspecto da constitucionalidade, dispositivo legal que permita a declaração de utilidade pública por parte do Diretor-Geral de uma autarquia, pessoa administrativa, em relação a um bem integrante do patrimônio de um Estado ou de um Município, pessoas políticas.

Por essas razões de conveniência e de constitucionalidade, propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo.



ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal



- PMDB.

15

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o §3º do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96.

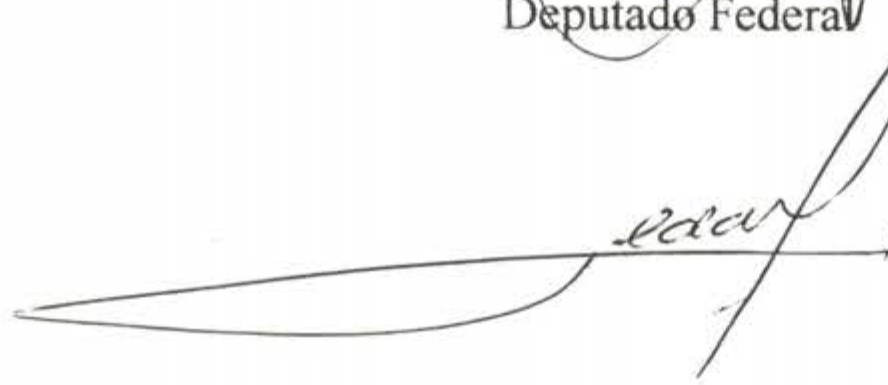
JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 26 prioriza, de forma absurda, o uso das águas para a geração de energia elétrica, sobrepondo-se, inclusive, ao uso para o consumo humano e a dessedentação de animais, considerados, em qualquer parte do mundo, como os usos prioritários dentre todos demais.

Além disso, subverte o princípio hierárquico, ao determinar que a União, pessoa política da qual faz parte a pessoa administrativa ANEEL, submeta a esta a outorga de concessão de uso de águas (que deve constituir competência exclusiva do órgão federal/ estadual gestor do correspondente recurso hídrico).

O dispositivo viola, ainda, o princípio federativo, ao submeter à apreciação da ANEEL, da mesma forma e com os mesmos objetivos, a concessão de outros usos da água pelos Estados em corpos d'água integrantes de seu patrimônio.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - 2017/2018

16

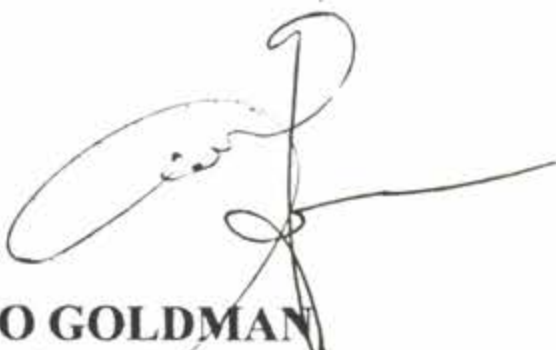
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

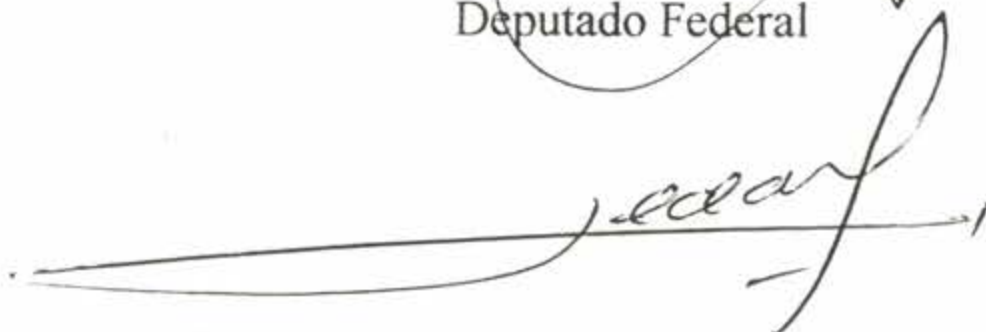
Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96 a seguinte redação:

“Art. 23. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada ao órgão federal gestor dos recursos hídricos, para fins de compatibilização com a política nacional de recursos hídricos, e à ANEEL, para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para o serviço público ou uso de bem público”.

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se ao art. 23 a necessidade de se informar ao órgão federal gestor de recursos hídricos a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, e não somente à ANEEL, vez que o uso múltiplo da água exige que os aproveitamentos setoriais estejam em conformidade e harmonia com os demais usos desse bem natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB

16

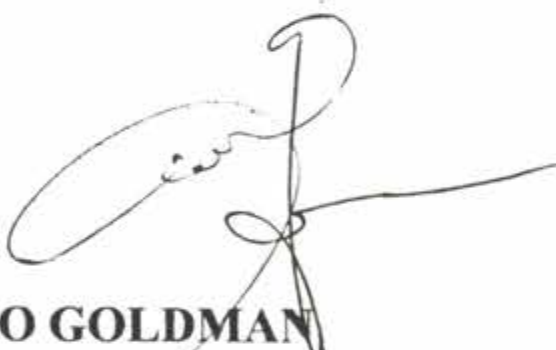
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96 a seguinte redação:

“Art. 23. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada ao órgão federal gestor dos recursos hídricos, para fins de compatibilização com a política nacional de recursos hídricos, e à ANEEL, para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para o serviço público ou uso de bem público”.

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se ao art. 23 a necessidade de se informar ao órgão federal gestor de recursos hídricos a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, e não somente à ANEEL, vez que o uso múltiplo da água exige que os aproveitamentos setoriais estejam em conformidade e harmonia com os demais usos desse bem natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB

6

REQUERIMENTO

Requerimento de cada
membro
06/8

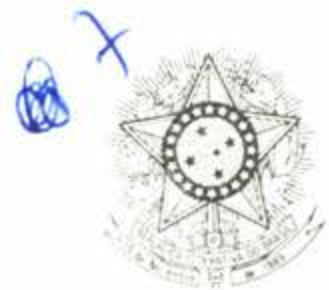
Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO para a expressão "..... em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 (um meio)....."**, constante da alínea b, do §2º, do art. 13 da subemenda substitutiva às emendas de plenário e ao primeiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96, do Poder Executivo, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", constante da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996



DEPUTADO VALDIR COLATTO
VICE LIDER PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentado ao texto
06/08/96

DA BANCADA DO PCdoB

SR. PRESIDENTE

REQUEREMOS NA FORMA REGIMENTAL
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO ART. 16.
DO ~~PROJETO DE LEI~~ ^{1º Substitutivo} em SUBSTITUIÇÕES AO ART. 16 DA
~~SUBSTITUTIVO~~. SUGEREMOS SUBSTITUTIVA

SALA DAS SESSÕES em 24.07.96

Leij. Mirel - PCdoB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Ex^a., nos termos regimentais,
DESTAQUE, para votação em separado do

§ 2º do art. 20 da *Interimenda*
Substitutiva ao PL 1.668/96

Sala das Sessões, em 24/07/96.

Ubiratan Fides PPB.

Deu! Gib-ang +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

DESTAQUE BANCADA PPB

Retirado

Na forma admitida no § 2º do art. 161 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a Vossa Excelência destaque para votação em separado, para fins de rejeição, do inciso II do art. 25 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.669-B/96, do Poder Executivo, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996.

[Assinatura] - PPB

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

*manter do
~~extinção~~
art. 52
06/8/96*

Requeremos, nos termos do **art. 161, §2º** do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO do art. 27 da Subemenda Substitutiva às emendas de plenário e ao primeiro substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96**, do Poder Executivo, que " Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", constante da Ordem do Dia da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1996

*m. Vences - FAD B - ASJ
AS - PSC*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

PL 1669/96
06/8/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 161,
destaque para votação em separado do expressão "sucessiva"
constante do art 27 do substitutivo do Regimento ao PL 1669/96

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.

João Pinheiro - JFL - PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

na Bancada

Referência
a emenda
34

06/18

Sr. Presidente:

REQUEREMOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, DESTAQUE
DA VOTAÇÃO EM SEPARADO-DOS NA EMENDA QUE
SUPRIME O ART. 2º E SEUS PARÁGRAFOS (Emenda 34)
SALA DAS SESSÕES,

ptb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]

34

31

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 29 e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira gestão não se constitui motivo para a não apreciação pelo Senado Federal da Diretoria da ANEEL.

Ao que tudo indica, a ANEEL iniciará suas atividades sem uma definição clara do modelo institucional do setor elétrico, o que aumenta substancialmente seu poder de decisão, justificando pois, justamente o contrário. A maior necessidade de apreciação dos nomes pelo Legislativo.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas]
Alexandre Cardoso
José Carlos Aleluia - DF E - P A B

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 06 / 08 / 96.

157
Votação: PL 1669/96 Destaque emenda 34

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		0	+6	0	-3	-1	-1
1	Mário Cavallazzi SC		X		X		
2	Heráclito Heráclito AP		X			X	
3	Arnaldo Farias de Sá SP		X		X		
4	Ricardo Rique PB		X				
5	Felipe Mendonça BA						
6	Thiery Vianna BA		X		X		
7	Sanny Filho MA		X				X
8							
9							
10							
11							
12							
13							
TOTAL DE RETIFICAÇÕES:		SIM	NÃO	ABST.			
		-3	+5	-1			

alvdo 06/8/96
EMENDA Nº..... *a substitutiva*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

EMENDA MODIFICATIVA

(AUTOR: DEP.)

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 29 do Substitutivo a seguinte redação:

“§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos artigos 6º e 8º desta Lei. “

Sala de sessões, 24 de julho de 1996.

Dep.

[Handwritten signatures and initials]
PT
Luciano Ellyer PMDB
Américo P.P.B.
João - Alvim - PFL - PTB

ITEM

PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996, QUE INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEL, CRIA O CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NELSON MARQUEZELLI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ARY KARA). PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DAS DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 23, 24, 31 E 32, NA FORMA DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVA, E PELA REJEIÇÃO DAS DEMAIS (RELATOR: JOSÉ CARLOS ALELUIA); DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO, COM ADOÇÃO DA SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (RELATOR: NELSON MARQUEZELLI); DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS EMENDAS DE NºS 1 A 9, 11 A 16, 18 A 21, 23, 24 E 27 A 34; E PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAS DE NºS 10, 17, 22, 25 E 26 (RELATOR: ARNALDO MADEIRA); E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DE TODAS AS EMENDAS. (RELATOR: ARY KARA)

*Sobre a Mesa Requerimento no
seguinte de texto:*

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~M/er. Lado~~
~~24/7/96~~

SR Presidente,

REQUEREMOS A V. EXA NOS TERMOS
REGIMENTAIS, PREFERÊNCIA PARA A VOTAÇÃO DO TEXTO
ORIGINAL DO PL 1.669/96.

SALA DAS SESSÕES EM 24.07.96


CHICO VILANTE PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Requerimento
24/7/96*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 1669/96, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 24.07.96

*CHICO JAVIERA PT
PDT*

DATA: 24/07/96.

154
Votação: PL 1669/96. Subemenda Substitutiva

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		☒	+1	☒		-1	☒	☒
1	Armando Azevedo PE		X			X		
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
TOTAL DE RETIFICAÇÕES:		-1	+1	☒				

PL 1669/96
SUSPENDE LEBT LEBER

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	263	-1	262
NÃO	75	+1	76
ABST.	8		5
TOTAL	343		343

PL 1669/96 - DVS Emenda 34

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	95	9 - 3	92
NÃO	215	21 + 5	220
ABST.	5	- 1	4
TOTAL	315	+ 1	315 316



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alv do
24/7/96

Trabalho, de Administração e Serviços Públicos
EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR DA COMISSÃO
DE MINAS E ENERGIA, JOSÉ CARLOS ALELUIA, RESSALVADOS OS DES
TAQUES.

(se aprovado) - Estão prejudicadas todas as emendas e demais
proposições, ressaltados os destaques.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Handwritten signature and initials in blue ink.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 1.669/96, do Poder Executivo, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures and party affiliations in blue ink:
- *Dir. Faury* - LIDERANÇA DO GOVERNO
- *João* - PFL - PTB
- *João Amílcar* - PSDB
- *Supra Ely* - PMDB
- *Uli* - PPB/PL

PL

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	328	+ 2	328 330
NÃO	100	- 2	98
ABST.	7		7
TOTAL	435		435

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação

DATA: 03/07/96.

(130)

Votação:

PL. 1669/96 - Reg. Urgência

+

-

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+2	—	—			-2	
1	Serafim Verzon - SC	X					X	
2	Leonel Pavan - SC	X					X	
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.				
TOTAL DE RETIFICAÇÕES:		+2	-2	0				

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996, QUE INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CRIA O CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SOBRE A MESMA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~JOSÉ TADEU MUDACEN~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **Arnaldo Madeira**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
ARY KAMA

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da discussão do PL 1669/96, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 09 de Julho de 1996.


Deputado MATHEUS SCHMIDT
Lider do PDT

 PDT
DOMINGOS DUTRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Retirado
09/7/96*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta
do PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996.

Sala das Sessões, 09 de JULHO de 1996.

João Amador
LÍDER DO PSDB



1
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
16/07/96

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PL 1.669-B/96 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 16.07.96

CHIROVIANTE PT

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 1.669-A, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996, QUE INSTITUI A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CRIA O CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO DE PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA); DE MINAS E ENERGIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. NELSON MARQUEZELLI); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (RELATOR: SR. ARNALDO MADEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. ARY KARA).

SOBRE A MESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TERMOS:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, retirada de pauta do Projeto de Lei nº 1.669-B/96, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho Nacional do Serviço Público de Energia e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1996.

de/lee
Benito Gama
LEI. BENITO GAMA - LÍDER
DO GOVERNO
João Carlos - *DFL* - *PTB*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rafael

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, nos termos do art. 177, § 1º do Regimento Interno, o adiamento da discussão do **Projeto de Lei nº 1.669-B, de 1996**, por 2 sessões.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1996.

Leônidas
Líder do PSDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

alv
23/7

Requeremos, na forma regimental, a retirada de pauta do **Projeto de Lei**
nº 1.669-B, de 1996.

Sala das Sessões, 23 de julho de 1996

José Amador
LÍDER DO PSDB



vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na

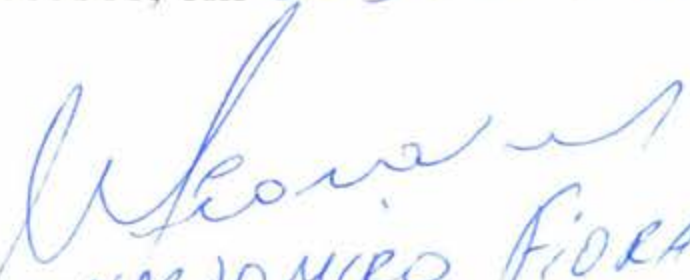


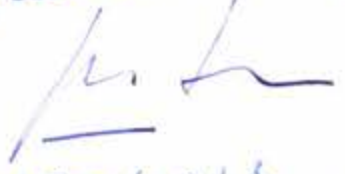
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais o **adiamento da discussão** do PL 1.669-B/96, constante da pauta da sessão de hoje, por 02 sessões.

Sala das Sessões, em 23.07.96


DEP. WILSONIRO FIORAVANTE - PT


DEP. MATHEUS SCHMIT - PDT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, o recebimento da seguinte emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei 1.669, de 1996:

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, onde couber:

"Prorrogar, sucessivamente, os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e ou, de uso de bem público, assinados na vigência desta lei ou mesmo aqueles provenientes da aplicação dos artigos 4º ou 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, desde que requerido pelo concessionário que esteja prestando os serviços nas condições estabelecidas pela legislação do setor e atenda aos interesses dos consumidores."

JUSTIFICATIVA:

Podendo a ANEEL aplicar a qualquer momento os instrumentos da intervenção e da extinção da concessão, na forma do disposto nos capítulos IX e X da Lei nº 8,987, de 1995, fica assegurado o interesse do consumidor a ter um serviço de qualidade, e o do concessionário a um negócio sustentado sem nenhuma sinalização de término iminente de sua atividade, enquanto for do interesse público e do investidor.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1996.

Ulysses PPG - PL
João de Deus PFL - DTB
M. Vitorino - PMSE / AN - PSC - PSC - PSC



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Acrescente-se ao Substitutivo do Relator Capítulo V com a redação abaixo, após o atual Capítulo IV, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos:

"CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO PARA OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL

Art.32. Sem prejuízo do disposto no art.21, inc.XII, alínea "b", e no art.23, inc.XI, da Constituição, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União mediante requerimento de cada Estado ou do Distrito Federal e estabelecimento de convênio de cooperação.

§1º A descentralização de que trata este artigo não abrangerá as instalações de energia elétrica de interesse supra-estadual.

§2º A descentralização será praticada desde que a unidade da Federação interessada possua órgão específico e autônomo para este fim.

§3º A descentralização permitirá às unidades da Federação declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos.

Art.33. Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade da Federação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.



Parágrafo único. As normas específicas de regulação, baixadas pela unidade da Federação, deverão harmonizar-se com as correspondentes normas genéricas de regulação expedidas pela Agência, se existentes.

Art.34. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte correspondente da taxa de fiscalização instituída na forma do art.12, arrecadada na respectiva unidade da Federação, será a esta transferida para custeio dos serviços.

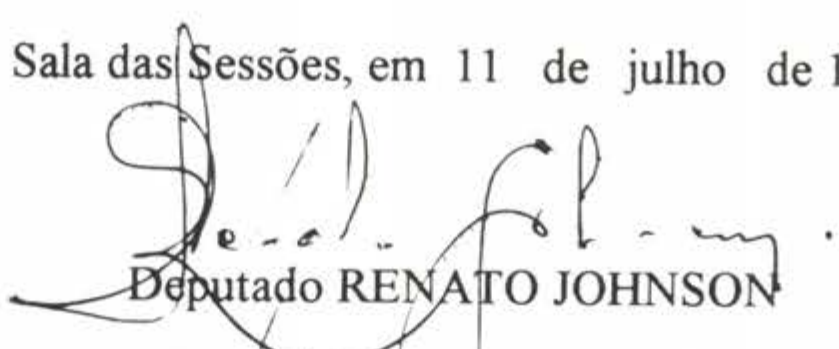
Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata este artigo não ocorrerá caso a unidade da Federação cobre diretamente taxa pela prestação dos serviços descentralizados, hipótese em que a taxa de fiscalização referida no art.12 será correspondentemente reduzida."

JUSTIFICAÇÃO

As novas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, direcionaram o setor elétrico nacional para um ambiente de competição tanto na geração como na distribuição de energia, exigindo dos detentores do poder decisório uma ampla reformulação do setor para enquadrá-lo às novas regras.

Dentre os vários itens que compõem o processo de reformulação setorial, sobressai a descentralização aos Estados e Distrito Federal de algumas atribuições hoje conferidas ao DNAEE. Esta premência decorre do rápido processo de desestatização das concessionárias de distribuição e, ainda, da necessidade de novos empreendimentos de geração de energia com participação de capitais privados.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.


Deputado RENATO JOHNSON

Wider PPB.

.062

 - DEL - PTB



EMENDA DE PLENÁRIO AO PL. 1669/96
(SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Art. 25 do substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 3º do Art. 20

Art. 25. "Os valores devidos pela taxa de fiscalização serão subtraídos das quotas de Reserva Global de Reversão, de que trata o art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, de modo a não haver qualquer majoração da tarifa como decorrência da instituição desse tributo".

Jose Carlos Aleluia (PFL - MG)
Jose Carlos Aleluia - PFL - MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DA BANCADA

~~Neto~~
(Lessor)

SR. PRESIDENTE

REDUZIREMOS NA FORMA REGIMENTAR
DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO INCISO
VII, ART. 3º DO SUBSTITUTIVO AO PL 1669/96

SALA DAS SESSÕES EM 24.07.96

~~Q~~ - PT

CHICO VIGILANTE

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996 - (ANEEL)

RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....

1. Língio Miranda ✓
2. FERNANDO FERRO ✓
3. LUCIANO ZIECA ✓
4. FERNANDO RIBAS
5. SANDRA STARLING
6. Joseffuriciu
7. Joel Juncos
- 8.
- 9.
- 10.

RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....

1. ELISEU REZENDE ✓
2. GERSON PERES ✓
3. Alberto Goldman ✓
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **JOSÉ CARLOS ALELUIA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~JOSÉ CARLOS ALELUIA~~ ~~TADEU~~ ~~MUDALÉN~~ NELSON MARQUEZECI)

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ARNALDO MADEIRA**

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO **ARY KARA**

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

Sobre a Mesa Arq. no seguinte fim



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente Substitutivo:

“ Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica terá em sua estrutura uma Ouvidoria Geral e tantas Ouvidorias Regionais quantas forem as Delegacias Regionais que a ANEEL instalar.

Parágrafo primeiro - Os Ouvidores serão obrigatoriamente servidores públicos federais, designados pelo Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com competência para receber reclamações, questionamentos, denúncias ou qualquer tipo de informações inerentes ao funcionamento dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo segundo - A Ouvidoria obrigatoriamente encaminhará mensalmente ao Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, e semestralmente ao Ministério de Minas e Energia e às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, relatórios detalhados de suas atividades e encaminhamentos.

Parágrafo terceiro - Os Ouvidores designados terão autonomia técnico-administrativa e mandato de quatro anos, não coincidentes com o mandato da Diretoria ou do Conselho.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de ouvidorias na ANEEL segue uma tendência moderna de resguardar ao usuário/consumidor um canal direto para prover suas reclamações e insatisfações, sem ser inibido ou afetado pela estrutura burocrática da organização.

Este instrumento constituiu o modelo contemplado no Código de Defesa do Consumidor, obrigando as empresas instaladas no Brasil a criar a linha direta de atendimento ao consumidor, o que tem propiciando resultados positivos tanto para os consumidores quanto para os produtores, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços.

Antes de representar uma ameaça à organização (ANEEL) a Ouvidoria propicia um monitoramento imediato no desenvolvimento da atividade da Agência, aumentando as suas condições de eficiência.

Sala das Sessões,

EMENDA2.DOC/16/07/95 11:38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	CTASP	CME	CFIN	CCJR
1	A		A	
2	A		A	
3	A		A	
4	A		A	
5	A		A	
6	R		A	
7	R		A	
8	AP		A	
9	R		A	
- 10	R		INAD	
11	R		A	
12	A		A	
13	A		A	
14	A R		A	
15	R		A	
16	A		A	
- 17	R		INAD	
18	A		A	
19	R		A	
20	R		A	
21	A R		A	
- 22	A		INAD	
23	A		A	
24	AP		A	
- 25	R		INAD	
- 26	R		INAD	
27	R		A	
28	R		A	
29	R		A	
30	R		A	
31	A		A	
32	A		A	

CTSP

CMEN

CFIN

CCTR

33

~~CTSP~~ R

~~CFIN~~

34

R

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

SUGESTÕES DE ALTERAÇÃO DA SUBEMENDA SUBSTITUTIVA OU EMENDAS DE REDAÇÃO

ART. 5º, § ÚNICO

ONDE SE LÊ:

"Parágrafo Único. A nomeação dos membros da Diretoria será **precedida de prévia** aprovação do Senado Federal..."

LEIA-SE:

"Parágrafo Único. A nomeação dos membros da Diretoria **dependerá de prévia** aprovação do Senado Federal..."

ART. 6º § ÚNICO

ONDE SE LÊ:

"Parágrafo Único. Também **estão impedidos** de exercer cargo de direção da ANNEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional..."

LEIA-SE:

"Parágrafo Único. Também **está impedido** de exercer cargo de direção da ANNEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional..."

ART. 9º, § 2º

ONDE SE LÊ:

"§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, **sujeitando** o infrator às penas previstas..."

LEIA-SE:

"§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, **sujeitando-se** o infrator às penas previstas..."

ART 34 *re numerar §§ 4º e 5º para 3º e 4º*

R 1669/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature
24/7

Senhor Presidente,

**Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimen-
tais, ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO,**

Sala das Sessões, 24/7/96.

Handwritten signature → *Dis - 172 - 075*

Handwritten signature
Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reputado
[assinatura]
24/7

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do PZ 1669-B/96 constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 24.07.96

[assinatura]
CARLOS VIANEIRA PE

12-01/

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	327	+ 1	328
NÃO	124	- 1	123
ABST.	5		5
TOTAL	456		456



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cl da
24/6/94

Notações reunidas
de proposta de
Comissão Especial
para que a votação
se dê sobre a
PEC 367, apensada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº. 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, de estrutura descentralizada, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º - A Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica constituirá unidade de despesa e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 3º - A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade:

I - regular, controlar e fiscalizar, as atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica e;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Incentivar a competitividade e a melhoria da qualidade nos serviços de energia elétrica, bem como estimular a conservação de energia e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Na consecução de sua finalidade, a Agência Nacional de Energia Elétrica observará as seguintes diretrizes, pertinentes à organização e exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético dos cursos de água:

- I - uso racional dos bens coletivos, principalmente dos recursos naturais;
- II - operação otimizada das instalações de geração e transmissão integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados;
- III - permanente aumento da eficiência e da competitividade dos concessionários e permissionários de serviços públicos, dos produtores independentes e dos autoprodutores de energia elétrica;
- IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, nas condições fixadas em regulamento;
- V - livre acesso, por fornecedores de energia elétrica e respectivos consumidores, aos sistemas de transmissão e de distribuição de concessionários e permissionários de serviços públicos e;
- VI - articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situam os potenciais energéticos e descentralização para as unidades da Federação da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

- I - conceber as políticas e diretrizes para os serviços de energia elétrica, qualquer que seja a fonte primária de energia;
- II - acompanhar e subsidiar tecnicamente os programas de expansão e de operação dos sistemas de energia elétrica;
- III - promover a articulação com outros órgãos da administração federal e a articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água;
- IV - elaborar e apresentar ao Congresso Nacional Projeto de Código de Eletricidade e respectiva regulamentação, bem como das demais leis subseqüentes que venham a dispor sobre o aproveitamento energético dos cursos d'água e a exploração dos serviços de energia elétrica;
- V - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações, destinadas aos serviços de energia elétrica;
- VI - expedir a regulamentação técnica e supervisionar os serviços de energia elétrica, emitindo ou propondo os atos reguladores respectivos, inclusive os relativos à utilização de energia hidráulica;
- VII - decidir sobre concessão, permissão e autorização para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento de energia hidráulica de cursos de água, de comum acordo com os Conselhos de Serviço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes;

VIII - exercer diretamente ou através do credenciamento de órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, a fiscalização técnica, econômica, contábil e financeira das concessões, permissões e autorizações, de serviços de energia elétrica e de aproveitamento de energia hidráulica, aplicando as penalidades administrativas prevista nos regulamentos e nos contratos respectivos, inclusive multas pecuniárias, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

IX - efetivar, no interesse dos serviços, a alteração de condições e de áreas de concessões, autorizações e permissões;

X - definir critérios de apuração e registro de custos operacionais e de investimentos em serviços públicos de energia elétrica, realizados pelos concessionários, permissionários e autorizados, exercendo o controle e a fiscalização correspondentes;

XI - estabelecer critérios gerais para a definição e revisão das estruturas das tarifas aplicáveis aos serviços públicos de energia elétrica;

XII - alterar os valores das tarifas de energia elétrica, inclusive as de transporte, de comum acordo com os Conselhos de Serviço de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes, mediante revisão ou reajuste, na forma da legislação e de acordo com o respectivo contrato;

XIII - fixar critérios gerais aplicáveis aos preços de venda de energia elétrica por produtor independente, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.074, de 1995;

XIV - zelar pela boa qualidade do serviço público de energia elétrica e pelo atendimento das sugestões e reclamações dos usuários, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - determinar a intervenção nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, de comum acordo com os Conselhos de Serviço de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes, nos casos previstos em lei ou no contrato, bem assim a encampação, pela União, por motivo de interesse público;

XVI - participar do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, previsto no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, e fornecer dados e informações decorrentes de sua competência aos demais participantes;

XVII - implantar estrutura de gestão descentralizada a partir de Delegacias Regionais;

XVIII - estabelecer critérios de continuidade e de confiabilidade dos serviços prestados por concessionários, permissionários e autorizados.

XIX - dirimir pendências que surjam entre concessionários, permissionários e autorizados e entre estes e consumidores que envolvam, no âmbito de sua competência, o serviço de energia elétrica, observada a legislação aplicável;

XX - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos serviços de energia elétrica disponíveis, sob os aspectos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos serviços;

XXI - manter estatísticas sobre o uso da energia elétrica e sobre as instalações para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica no país.

Parágrafo único - A Agência Nacional de Energia Elétrica realizará audiência pública obrigatoriamente sempre que determinar mudanças ou revisão tarifária e anualmente na hipótese da avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 6º - A Agência Nacional de Energia Elétrica se estruturará descentralizadamente, a partir de Delegacias Regionais, considerando os sistemas elétricos, os aspectos regionais e o planejamento integrado de produção e consumo de energia elétrica.

Art. 7º - Para a consecução de seus objetivos, a Agência Nacional de Energia Elétrica valer-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor;
- II - convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas e privadas;
- III - planilhas de custos, preços e tarifas;
- IV - audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;
- V - constituição de comissões técnicas e especiais, temporárias e permanentes;
- VI - normas e padrões de qualidade para a produção, transmissão e fornecimento de energia elétrica;
- VII - campanhas de informação e divulgação sobre programas sociais no setor;
- VIII - estudos e pesquisas e;
- IX - banco de dados, sistema de informação e centro de documentação, abertos a todos os interessados.

Art. 8º - Para a avaliação oficial da situação, eficiência, eficácia, qualidade e desenvolvimento das fontes, recursos, infra-estrutura e dos serviços de energia elétrica a Agência Nacional de Energia Elétrica elaborará e manterá atualizado, com divulgação anual, um Diagnóstico dos Serviços, que deverá conter, entre outros, os seguintes itens:

- I - avaliação de qualidade e adequação dos serviços;
- II - balanço de disponibilidade e demanda, por classes e usuários;
- III - indicações de desempenho, inclusive de qualidade, das concessionárias e;
- IV - avaliação de resultados, em relação aos planos e metas das concessionárias, no período.



CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 9º - O patrimônio da Agência será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 10 - Constituem recursos da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - produto da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, de que trata o art. 28 desta Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendas resultantes da aplicação de seus bens e valores patrimoniais;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções ou outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo Único - Serão transferidos à Agência Nacional de Energia Elétrica os acervos técnicos e patrimonial, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE do Ministério de Minas e Energia.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 12 - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do ano corrente.

Art. 13 - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas, financeira e de atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 14 - A Agência Nacional de Energia Elétrica terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho dos Serviços de Energia Elétrica
- II - Diretoria
- III - Procuradoria
- IV - Ouvidoria

Art. 15 - O Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, órgão deliberativo superior da Agência Nacional de Energia Elétrica, terá composição de vinte membros, que terão acesso irrestrito a todas as informações e condições necessárias ao exercício do mandato, e direito à voz e voto, nos termos discriminados a seguir:

- I - Quatro representantes dos usuários sendo:
 - a) um representante dos consumidores residenciais;
 - b) um representante dos consumidores industriais;
 - c) um representante dos consumidores comerciais;
 - d) um representante dos consumidores rurais;
- II - Seis representantes dos produtores, sendo:
 - a) dois dentre as concessionárias públicas;
 - b) dois dentre as concessionárias privadas;
 - c) dois dentre os autoprodutores e produtores independentes;
- III - Três representantes do Poder Público:
 - a) uma das Secretarias de Energia de um dos Estados da Federação e Distrito Federal;
 - b) um do Ministério das Minas e Energia;
 - c) um dos municípios, através do Poder Executivo dos mesmos.
- IV. Dois representantes dos trabalhadores das Concessionárias de energia elétrica.
- V. Dois representantes dos atingidos por empreendimentos energéticos.
- VI - Um representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas.
- VII - O Diretor-Geral da ANEEL; e
- VIII - Um ouvidor da ANEEL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 - Os membros do Conselho e da Diretoria serão designados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, para um mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo primeiro: Cada categoria com representação no Conselho submeterá ao Presidente da República lista sêxtupla para designação do nome a ser submetido ao Senado Federal.

Parágrafo segundo: Os mandatos, tanto de Conselheiros quanto de Diretores, não deverão ser coincidentes.

Parágrafo terceiro: O primeiro mandato de cada Representante no Conselho poderá ter prazos diferentes entre si, para assegurar o que dispõe o parágrafo segundo.

Art. 17 - Presentes dois terços de seus membros, o Conselho deliberará por maioria absoluta, especialmente nos casos de reestruturação societária e patrimonial das concessionárias.

Art. 18 - É permitido a qualquer cidadão assistir às reuniões do Conselho, em lugar reservado para este fim, sem que lhes seja facultado manifestar.

Art. 19 - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato do Conselheiro faltoso.

Art. 20 - Os membros de Conselhos de Serviço do Energia Estadual, Municipal ou do Distrito Federal podem participar das reuniões do Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com direito à voz.

Art. 21 - Compete ao Conselho dos Serviços de Energia Elétrica:

I - estabelecer as políticas, diretrizes, critérios para o planejamento e fiscalização, além de medidas reguladoras dos serviços de energia elétrica;

II - aprovar as diretrizes e o programa de ação da Diretoria;

III - homologar as medidas reguladoras dos serviços de energia elétrica propostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

IV - apreciar e decidir sobre as propostas da Diretoria que devam ser encaminhadas autoridades superiores;

V - resolver, em grau de recurso, como última instância administrativa, os dissídios entre a administração pública e os concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica e entre estes e os consumidores;

VI - fixar o valor da taxa de fiscalização, prevista no art. 28 desta Lei;

VII - eleger, dentre seus membros, o Presidente, que não poderá ser o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;

VIII - aprovar o Regimento Interno da Agência Nacional de Energia Elétrica e alterá-lo quando necessário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - avaliar o desempenho do setor a partir de estudos e relatório da Diretoria;

X - apreciar os resultados da fiscalização periódica dos serviços de energia elétrica;

XI - fixar as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais relativos aos serviços de energia elétrica;

XII - aprovar a alteração das condições e de áreas de concessão e permissão;

XIII - autorizar licitações, homologar ou vetar contrato de concessões e permissões e autorizações de serviços públicos de energia;

XIV - impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, normatizando e fiscalizando os setores estatal e privado;

XVI - controlar fusões, incorporações e aquisições entre as concessionárias;

XVII - conduzir audiências públicas e investigações;

XVIII - discutir e aprovar as diretrizes orçamentárias, e as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos referentes ao setor elétrico, bem como para a formulação do Projeto de Lei Orçamentária e para o Plano Nacional de Energia Elétrica;

XIX - elaborar e rever seu regimento interno;

XX - praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências;

XXI - autorizar a celebração de convênios de cooperação com Estados, Municípios e Distrito Federal.

XXII - resolver os casos omissos.

Parágrafo primeiro - São atribuições privativas do Conselho as contidas nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XIII e XVI do art. 5º desta Lei.

Art. 22 - A Diretoria será composta por um Diretor-Geral e Diretores setoriais, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 23 - Compete à Diretoria:

I. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

II. submeter ao Conselho, devidamente instruídas, as matérias de competência deste;

III. resolver, em primeiro grau, os dissídios entre a administração pública e os concessionários, permissionários e autorizados de serviço e instalações de energia elétrica e entre estes e os consumidores;

IV. exercer as atribuições da Agência não reservadas ao Conselho;

V - prover apoio técnico-administrativo ao Conselho.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Geral:

I. representar a Agência Nacional de Energia Elétrica em Juízo e fora dele;

II. supervisionar as atividades técnicas e administrativas da Agência Nacional de Energia Elétrica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III. delegar atribuições ao Diretor-Geral Adjunto e aos demais Diretores, reservadas as atribuições a este consignadas no Regimento Interno;
- IV. exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, regulamentares e regimentais aplicáveis.

Art. 25 - Compete à Procuradoria:

- I. patrocinar a defesa jurídica dos interesses da Agência Nacional de Energia Elétrica, em Juízo e fora dele; e
- II. exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 26 - A Ouvidoria será constituída de um Ouvidor Geral e tantos Ouvidores quantas Delegacias Regionais a Agência Nacional de Energia Elétrica instalar.

Parágrafo primeiro - Os Ouvidores serão obrigatoriamente servidores públicos federais, designados pelo Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com competência para receber reclamações, questionamentos, denúncias ou qualquer tipo de informações inerentes ao funcionamento dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo segundo - A Ouvidoria encaminhará mensalmente ao Conselho, e semestralmente ao Ministério de Minas e Energia e às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, relatórios detalhados de suas atividades e encaminhamentos.

Parágrafo terceiro - Os Ouvidores designados terão autonomia técnico-administrativa e mandato de quatro anos, não coincidentes com o mandato da Diretoria nem do Conselho.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá contratar técnicos ou empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos dos concessionários, permissionários e autorizados, com a finalidade de obter, analisar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços.

Art. 28 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, devida à Agência Nacional de Energia Elétrica, sobre a concessão, permissão ou autorização de serviço de energia elétrica.

Art. 29 - A taxa de fiscalização será anual, fixada objetivando suprir as despesas de custeio das atividades inerentes aos serviços e instalações de



energia elétrica, e seu total será devido pelos concessionários, permissionários e autorizados, rateado de acordo com a natureza e porte de respectiva atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Subsidiariamente serão previstos recursos orçamentários de natureza complementar destinadas às Despesas Correntes da Agência Nacional de Energia Elétrica.

CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO PARA ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no Art. 21, inciso XII, alínea b, e no art. 23, Inciso XI, da Constituição Federal, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio de cooperação.

Parágrafo primeiro - A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica situados no território da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo segundo - A descentralização de que trata este artigo será praticada desde que a Unidade da Federação interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades.

Parágrafo terceiro - Terá prioridade na descentralização de que trata o caput deste artigo os Estados, Municípios e Distrito Federal que constituírem Conselho de Serviços de Energia Elétrica, com representação do poder público, concessionários, usuários e consumidores.

Art. 31 - Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a Unidade da Federação observará as normas legais e regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. As normas específicas de regulação, baixadas pela Unidade da Federação, deverão se harmonizar com as correspondentes normas genéricas de regulação expedidas pela Agência se existentes.

Art. 32 - Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, arrecadada na respectiva Unidade da Federação, será a esta transferida para custeio de seus serviços.



[Assinatura]

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - A Agência Nacional de Energia Elétrica dispensará aos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 1993, aos órgãos ou conselhos estaduais e municipais e do Distrito Federal relacionados com energia, e às entidades sem fins lucrativos, todas as facilidades e informações requeridas.

Art. 34 - Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica, o cargo em comissão, de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 35 - O Poder Executivo fica autorizado a transferir os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE para a estrutura administrativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover à redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente de pessoal da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 37 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da Autarquia, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à Agência Nacional de Energia Elétrica a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 38 - A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida em duodécimos até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 39 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 40 - A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações, observadas as decisões do Conselho.

Art. 41 - Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

A1



[Assinatura]

Parágrafo único - Enquanto não constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, as competências a ela atribuídas por esta lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 42- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva basicamente redimensionar a estrutura da ANEEL, com relação à proposta oferecida no Substitutivo do Relator Dep. José Carlos Aleluia, assegurando o controle social no processo de regulação, controle e fiscalização dos serviços de energia elétrica.

A existência de um conselho dos serviços de energia elétrica, com representação dos diversos segmentos da sociedade relacionados com os rumos do desenvolvimento e do planejamento do abastecimento de energia em nosso País, fórmula experimentada em outros Países, é uma componente imprescindível para se atingir graus mais elevados de eficiência no serviços com importantes reflexos nos setores da vida nacional.

Além disso inclui o princípio para a descentralização das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica, compartilhando tal função com Estados, Distrito Federal e Municípios, privilegiando o poder local.

Suprime também os capítulos que tratam "do regime econômico financeiro das concessões dos serviços públicos de energia elétrica", bem como o "das licitações" por considerá-los um tanto prematuro em face da indefinição da organização global do setor elétrico, quanto por ser matéria estranha ao Projeto, devendo ser contemplada em Projeto próprio.

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
F. J. M. - PL 113
Fernando Gusmão PV
João Aleluia - PDC - P 82
[Assinatura]
Alexandre Camacho

72



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei referenciado as palavras “Distrito Federal e Municípios”, nos seguintes termos:

“ Art. 2º

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, a ANEEL diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bens de domínio da União, seja feito em articulação com os Estados, *Distrito Federal e Municípios*, onde se encontrem.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ampliar o espectro de articulações, levando-o cada vez mais para o âmbito do poder local, o que implica em maiores possibilidades de eficiência no desenvolvimento das atividades propostas à ANEEL.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]
 J. P. I.
 Sérgio M. - PCB
 T. A. S.
 José Carlos Aleluia
 [Assinatura]



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Acrescente-se no “caput” do art. 3º do Substitutivo a expressão “incisos II, V, VI, VII, X, XI e XII” após a citação do art. 29.

O “caput” do art. 3º passará, então, a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Além das incumbências prescritas nos artigos 29, incisos II, V, VI, VII, X, XI e XII, e 30 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

Acrescente-se ao mesmo art. 3º do Substitutivo um inciso I, com a seguinte redação:

I - Propor ao Poder concedente as ações relativas aos incisos I, III e IV do art. 29 da Lei 8.987/95.

Em consequência, os incisos de números I a VII do art. 3º passam a ser renumerados como II a VII.

No inciso IV, agora renumerado como inciso V, acrescente-se a expressão “art. 5º” após a citação dos parágrafos 2º e 3º.

Com isso, o inciso V passará a ter a seguinte redação:

V - definir o “aproveitamento ótimo” de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074/95.

Acrescente-se ainda no art. 3º o inciso IX, com a seguinte redação:



IX - Articular em conjunto com o órgão Regulador do Setor de Combustíveis Fósseis e Gás Natural os critérios para fixação de preços e das tarifas de transporte desses combustíveis quando destinados a geração de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

A menção explícita e pormenorizada aos dispositivos da Lei nº 8.987/95 é imprescindível para assegurar a indispensável clareza da redação, evitando interpretações incompatíveis com a vontade do legislador.

A inclusão do inciso I no art. 3º é essencial porque envolve atos de manifestação de vontade do Poder Concedente, de competência do Chefe do Executivo.

No caso da redação do inciso V (após renumeração), trata-se de apenas suprir omissão no texto.

A inclusão do inciso IX tem em vista garantir a isonomia de tratamento aos agentes interessados na geração térmica.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - DFC - P.T.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31

8

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final inciso II do art. 3º, deste Projeto a expressão:

“... condicionada à outorga prévia de uso energético da água”.

JUSTIFICAÇÃO

Por mais importante que seja a geração de energia hidráulica, o uso energético dos recursos hídricos deve ser previamente compatibilizados com os demais usos. O não atendimento deste princípio poderá provocar consequências mais danosas em outros setores como abastecimento, por exemplo.

Esta emenda, pois, objetiva compatibilizar este P.L. à política de gerenciamento de recursos hídricos.

Sala das Sessões,

Leandro Maia
[Assinatura]
Alexandre Cardoso
[Assinatura]

20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos II e III do Art. 3º e a expressão “celebrar e” do inciso V do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Órgão Regulador não deve concentrar as funções de regulação (controle, fiscalização e regulamentação) e de execução (licitação e concessão). As primeiras são típicas da ANEEL, mas as segundas devem permanecer no Ministério de Minas e Energia.

Os interesse do Poder Público, investido do poder de regulação dos serviços, podem ser conflitantes com os seus interesses, quando investido do poder de concessão, permissão ou autorização de sua prestação. Um órgão com competências para conceder, permitir e autorizar não será isento para julgar conflitos relativos aos termos da concessão, permissão e autorização, comprometendo, no limite, todo o serviço objeto de suas competências.

Sala das Sessões,

[Assinatura]

Leopoldo, Min. - PCLB

Valer PV

Alexandre Conde

[Assinatura]

José Carlos Aleluia - PCLB - P7B



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, o recebimento da seguinte emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei 1.669, de 1996:

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, onde couber:

"Prorrogar, sucessivamente, os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e ou, de uso de bem público, assinados na vigência desta lei ou mesmo aqueles provenientes da aplicação dos artigos 4º ou 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, desde que requerido pelo concessionário que esteja prestando os serviços nas condições estabelecidas pela legislação do setor e atenda aos interesses dos consumidores."

JUSTIFICATIVA:

Podendo a ANEEL aplicar a qualquer momento os instrumentos da intervenção e da extinção da concessão, na forma do disposto nos capítulos IX e X da Lei nº 8,987, de 1995, fica assegurado o interesse do consumidor a ter um serviço de qualidade, e o do concessionário a um negócio sustentado sem nenhuma sinalização de término iminente de sua atividade, enquanto for do interesse público e do investidor.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1996.

U. L. M. PPSB - PL
João - PFL - DTB
M. - PMDB - PSC - PSL - PSC

14 8

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao Projeto Lei nº1669/ 96.

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação pode ser definida como a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para o superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública.

É ela, a desapropriação, dentre os atos de intervenção estatal na propriedade, a mais drástica manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional.

Nas palavras do festejado Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros 20ª ed., pág. 520), “ a declaração expropriatória pode ser feita por *lei* ou *decreto* em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize ”.

Ora, sendo a desapropriação uma manifestação do poder de império do estado extinguindo ela o direito de propriedade (constitucionalmente assegurado no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais), não se pode aceitar que o poder de decidir a respeito da declaração expropriatória, ou seja, da extinção do direito de propriedade de um cidadão ou de uma pessoa jurídica, esteja nas mãos de uma autoridade do terceiro ou quarto escalão.

Por isso que a lei geral das desapropriações (Decreto-lei nº 3.365 de 1941), expedida em pleno regime autoritário da República Nova e não na vigência de um regime democrático como o hoje existente, exigiu, para a validade da declaração que a mesma se desse por lei ou decreto, ou seja, por vontade do Legislativo ou da mais alta autoridade do Poder Executivo.

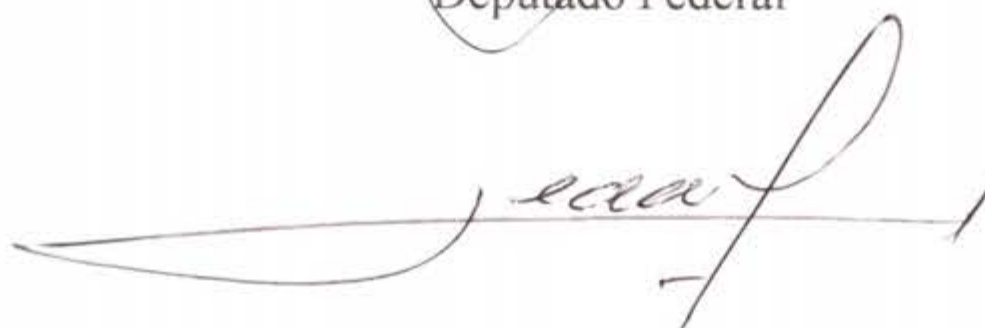
1

Independente do aspecto da conveniência, é passível, ainda, de questionamento jurídico, quanto ao aspecto da constitucionalidade, dispositivo legal que permita a declaração de utilidade pública por parte do Diretor-Geral de uma autarquia, pessoa administrativa, em relação a um bem integrante do patrimônio de um Estado ou de um Município, pessoas políticas.

Por essas razões de conveniência e de constitucionalidade, propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo.



ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal



- PMDB.



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Substitua-se no art. 4º a palavra “e” após autarquia, pela palavra “com”.

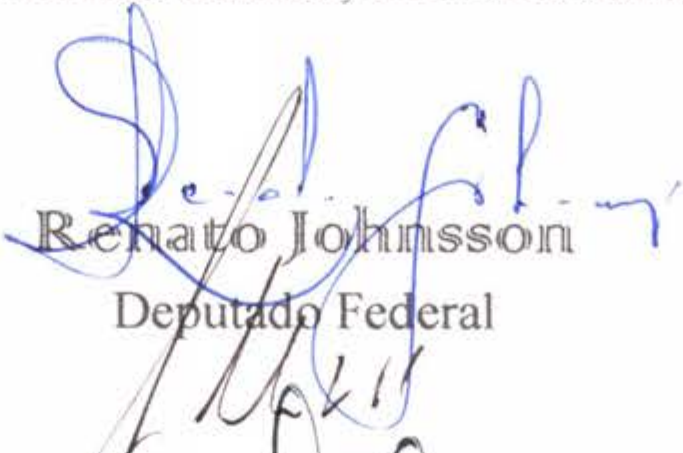
Com isso o art. 4º passará a ter a seguinte redação:

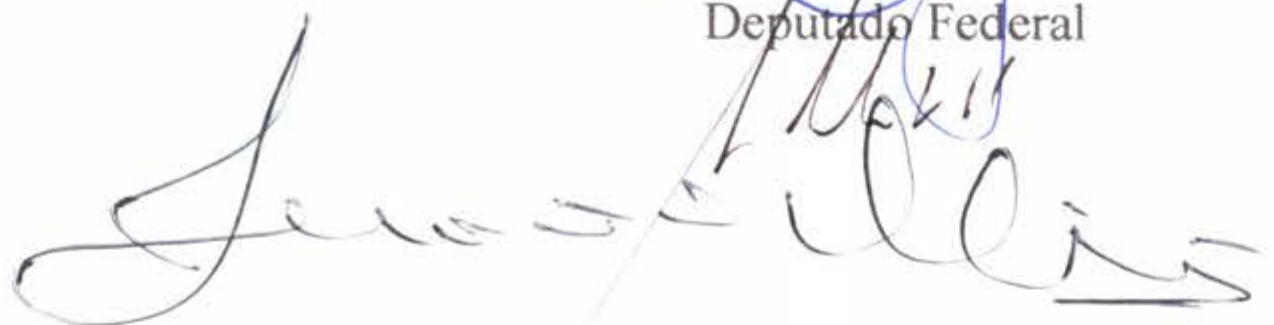
Art. 4º - A ANEEL será dirigida por um Diretor Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar o Estatuto da Autarquia com sua estrutura organizacional.

JUSTIFICATIVA

Com a redação atual a Lei possibilita a aprovação do Estatuto da ANEEL sem a estrutura organizacional desta, perpetuando uma estrutura igual à que existe hoje.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 Juracy Alcântara

29

10

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo segundo ao artigo 5º do presente Projeto nos seguintes termos, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 5º

Parágrafo segundo: Os postulantes aos Cargos de Direção da ANEEL deverão ser aprovados em concurso público prévio".

JUSTIFICAÇÃO

A exigibilidade de aprovação em concurso público para provisão do cargo, em que pese não se constituir quadro permanente, é uma garantia de qualificação prévia, oferecendo ao Presidente da República e ao Senado um quadro técnico compatível com as necessidades da constituição do Órgão Regulador do setor elétrico.

Sala das Sessões,

Dep. José Carlos Aleluia - PCLB
9/10/96

Dep. José Carlos Aleluia

Dep. José Carlos Aleluia - PCLB
9/10/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do caput do art 6º, e seus incisos I e III, mantendo-se a redação dos demais incisos, nos seguintes termos:

“ Art. 6º - Está impedido de exercer cargo de direção na Agência Nacional de Energia Elétrica a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% do capital social ou superior a 2% do capital social de empresa *acionista*;

II -

III - Empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas *acionistas* ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva aumentar o espectro de impedimentos de participação na direção da ANEEL e com isso evitar a contaminação, por interesses particulares, do processo de regulação, fiscalização e controle, no qual a independência é imprescindível.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]
Siga M... - PCB
J... - ...
Alexandre ...
J... - ...

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 8º do presente Projeto a seguinte expressão, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único: Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a *não aprovação das contas financeiras e de atividades pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados*, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão, neste último caso precedida de verificação pelo Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos mecanismos de controle à diretoria da ANEEL é um imperativo para preservar as próprias funções do Órgão Regulador que tem sobre si a responsabilidade por uma atividade imprescindível e estratégica para o atendimento das necessidades sociais e pressuposto para a estabilidade econômica e desenvolvimento regional.

Nesta perspectiva, consideramos imprescindível que não só as contas financeiras da agência, como o desempenho de atividades, que não pode estar referenciada somente pelo contrato de gestão, devem ser apreciadas pelas Comissões referidas, e o não atendimento das expectativas de desempenho da Agência devem ser motivos para exoneração da Diretoria, ensejando um rearranjo providencial a redirecionar a composição do Órgão.

Sala das Sessões

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

Leij. Miguel - PCB
PT
Alexandre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Insira-se após o art. 10 do presente substitutivo o seguinte artigo:

“ Art. ... - A Agência Nacional de energia Elétrica se estruturará descentralizadamente, a partir de Delegacias Regionais, considerando os sistemas elétricos, os aspectos regionais e o planejamento integrado de produção e consumo de energia elétrica.”

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação da ANEEL de forma descentralizada, a partir de delegacias regionais, objetiva assegurar maior eficiência no cumprimento de suas funções, na medida em que coloca os operadores da Agência em contato direto com os prestadores e consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]
 Dep. Min. L. - Pch B.
 PV
 Alexandre Gomes
 Dep. - Dep. - Dep.

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente Substitutivo:

“ Art. ... - Sem prejuízo do disposto no Art. 21, inciso XII, alínea b, e no art. 23, Inciso XI, da Constituição Federal, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio de cooperação.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo não contempla o princípio da descentralização (estadualização e municipalização) através de convênios de cooperação, para delegação das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica. Tal princípio é pressuposto para a eficiência do desenvolvimento dessas atividades.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas]
Sérgio M. - PLB
Hader
F. - PLB
Alexandre T. - SAC - STB



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Substitua-se no art. 11, inciso I, a expressão "taxa de" por "contribuição financeira para".

Com isso o inciso I do art. 11 passará a ter a seguinte redação:

I - recursos oriundos da cobrança de contribuição financeira para fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei:

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 a seguinte redação:

Com isso, o inciso V passará a ter a seguinte redação:

VIII - participação de 15% (quinze por cento) nos valores arrecadados pela União na outorga de concessão de uso de potencial hidráulico, de acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.987/95.

JUSTIFICATIVA

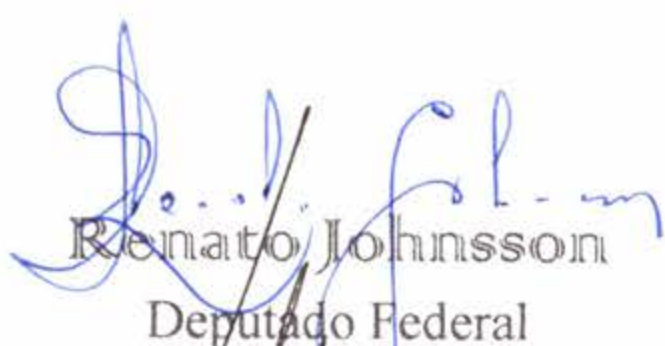
A substituição proposta visa adequar o texto deste inciso, por ter sido substituída a expressão "taxa" por "contribuição financeira" nos artigos 12 e 13.

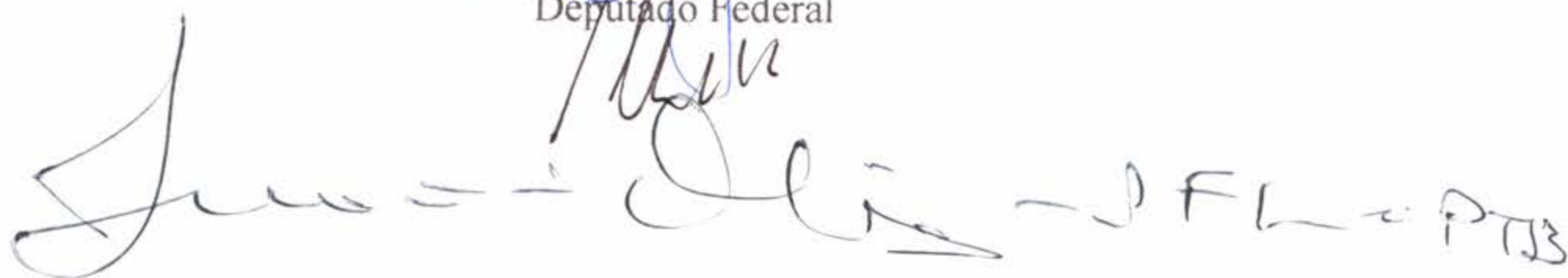


CÂMARA DOS DEPUTADOS

A alteração da redação do inciso VIII visa tornar mais previsíveis as receitas arrecadadas e diminuir o impacto da contribuição financeira para fiscalização, definida no art. 13, sobre a receita operacional líquida das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - JFL - PTB



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.”

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

No Art. 12 substitua-se a expressão “taxa de” por “contribuição financeira para”, bem como suprima-se o parágrafo único.

Com isso o inciso I do art. 11 passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 - É instituída a Contribuição Financeira para Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluídas a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia, cuja forma de cálculo será estabelecida em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A expressão “taxa” está inadequadamente empregada, pois não coincide com o conceito constitucional de taxa.

^

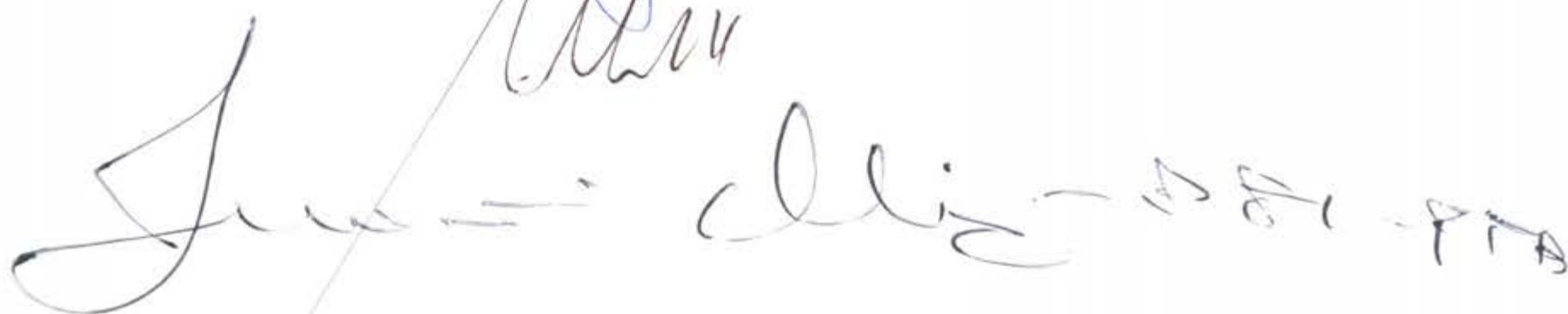


CÂMARA DOS DEPUTADOS

O “caput” do art. 12 já dispõe que a base de cálculo será estabelecida em regulamento, e os critérios do parágrafo único atual são insuficientes para fixar os seus parâmetros.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal





EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Altere-se no art. 13 a expressão "taxa de" para "contribuição para". No mesmo artigo, acrescente-se, entre parênteses, após a expressão "receita operacional líquida", a expressão "entendida como a resultante da exclusão dos encargos e tributos vinculados à receita". Ainda no mesmo texto, substitua-se "6 (seis)" por "12 (doze)" na indicação do número de parcelas mensais.

Em consequência, o art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A contribuição financeira terá como limite máximo o valor correspondente a 0,5 (meio por cento) da receita operacional líquida (entendida como a resultante da exclusão dos encargos e tributos vinculados à receita) prevista para o exercício, oriunda da exploração do serviço de energia elétrica, facultado ao contribuinte efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais.

Redija-se o parágrafo único do art. 13 da seguinte forma:

Parágrafo único - Os autoprodutores de energia elétrica terão, para efeito deste artigo, a receita operacional líquida calculada pela ANEEL, com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

~



JUSTIFICATIVA

As alterações no “caput” objetivam tornar clara a redação, compatibilizando-a com a redação do art. 12, e compatibilizar o pagamento da contribuição com a arrecadação mensal dos agentes envolvidos.

A nova redação do parágrafo único visa tornar claro que o consumo próprio das concessionárias (perdas e diferenças operacionais) não fica onerado pela contribuição criada no art. 12.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - 856 - 1413



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Insira-se após o art. 13 do presente Substitutivo o seguinte artigo:

“ Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do ano corrente.”

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de recursos públicos alocados em uma estrutura que se propõe a desenvolver atividades típicas do governo central, que inclusive agirá “em nome da União”, apesar da natureza de autarquia especial, é prudente, desejável e coerente que a peça orçamentária deva ser apreciada pelo Congresso Nacional.

O Relator propõe que a base de prestação de contas seja o “contrato de gestão” assinado entre a Diretoria da ANEEL e o Poder Executivo. É pertinente a consideração de que este instrumento é frágil e inadequado no que diz respeito à definição de alocação dos recursos a serem empregados nas atividades de fiscalização e controle, reforçando, portanto, a necessidade de apreciação do orçamento pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Sala das Sessões.

EMENDA2.DOC/16/07/95 11:38

22



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Insira-se após o art. 13 do presente substitutivo o seguinte artigo:

“ Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas, financeira e de atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.”

JUSTIFICAÇÃO

O finalidade da ANEEL diz respeito a um importante e estratégico serviço público, com potencialidade de produção de impactos diretos no próprio desenvolvimento da Nação - o suprimento regular de energia elétrica à sociedade.

Opções equivocadas ou negligências podem comprometer substancialmente o desenvolvimento e a qualidade de vida, principalmente, das futuras gerações. Assim, sendo o Congresso Nacional, um dos Poderes responsáveis pelos destinos da Nação, bem como também pelas políticas públicas, é imprescindível que as atividades da ANEEL sejam apreciadas por esta Casa, possibilitando correção de equívocos ou redirecionamento das ações por ventura observadas.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]

Leizaola - PCLB
 J. Aleluia
 Alexandre Melo
 J. Aleluia - PCLB - PCLB



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

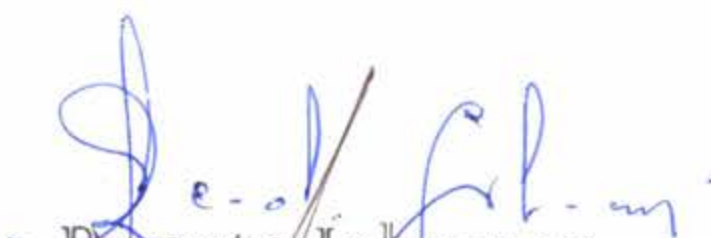
CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Suprimam-se os Capítulos III e IV em seu todo.

JUSTIFICATIVA

Esses capítulos tratam de matérias que, em alguns casos, fogem do escopo da lei de criação da ANEEL e, em outros, são típicas de regulamentação e não de lei.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 Jurema - 282 - PTE

19
mtr do art. 14
23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

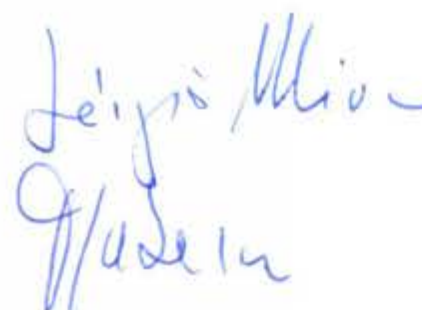
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Capítulo III do presente Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Substitutivo, que dispõe sobre o regime econômico e financeiro das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de energia elétrica, é prematuro em face da indefinição do modelo organizacional do setor e dos serviços de energia elétrica.

Nessa condição, não é possível afirmar que as disposições contidas no Capítulo sejam passíveis de aplicação, bem como, desconhece-se as consequências que, se aplicadas, poderão provocar no processo organizativo do setor, tanto para prestadores, considerando o grande aporte de recursos financeiros que necessitam ser investidos, quanto para usuários.

 Sala das Sessões,
 - PCB
 PV

 - DDC - D 10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único no art. 14 do presente Substitutivo:

“Parágrafo Único - As tarifas de transmissão e distribuição serão baseadas ‘nos serviços pelo custo’”.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica apresentam características diferenciadas em seus segmentos - geração, transmissão e distribuição. A geração, conforme a Lei de Concessões reconhece, pode ser uma atividade competitiva, fazendo sentido o regime de serviço pelo preço, como dispõe o Substitutivo.

A transmissão e a distribuição caracterizam-se pela impossibilidade de concorrência entre diversos fornecedores, constituindo-se monopólios que necessitam ser regulados, não fazendo sentido o regime de serviços pelo preço, mas sim o de serviços pelo custo.

Sala das Sessões,

Leiza Miranda - PCDB

Alexandre Tondy

Leiza Miranda - PCDB



20

25

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As bases de revisão tarifária devem estar detalhadamente expressa no Contrato de Concessão, conforme estabelece o imperativo da Lei nº 8987/95. Assim, o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato ensejam motivação suficiente para o ingresso de ação judicial, que é o mecanismo regular para fazer valer os direitos contratuais de um modo geral. Portanto, é uma “imoralidade” proceder revisão tarifária por “decorso de prazo”, devendo, pois, ser rejeitada.

Por outro lado, é função precípua da ANEEL se posicionar em relação aos pleitos relacionados à regulação do setor elétrico, sobretudo em relação à redefinição tarifária. Portanto, a omissão caracteriza falta de natureza funcional, constituindo-se motivo, mais do que suficiente, para exoneração da Diretoria.

Sala das Sessões,

Dep. José Carlos Aleluia
Alexandre Lemos
Joaquim - JSC - JTB

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

**CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA**

Acrescente-se no art. 17, inciso IX, após a expressão "energia elétrica", "nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90 e do Decreto nº 1/91"..

Com isso o inciso IX passará a ter a seguinte redação:

Inciso IX - parcela de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90 e do Decreto nº 1/91, que for destinada ao custeio das atividades de sua competência.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do inciso IX do art. 17 visa tornar clara a redação e evitar dúvida quanto à destinação dos recursos.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.

Renato Johnson
Renato Johnson

Deputado Federal

Seu - 2011 - 2012 - 2013

16

27

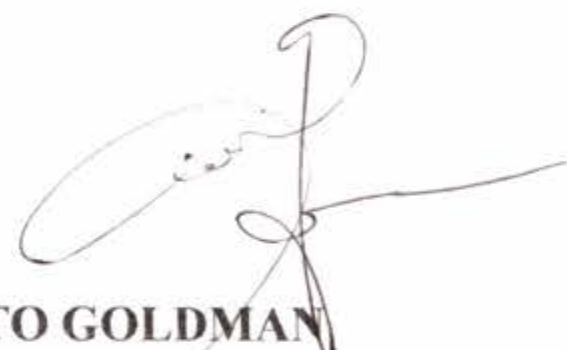
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

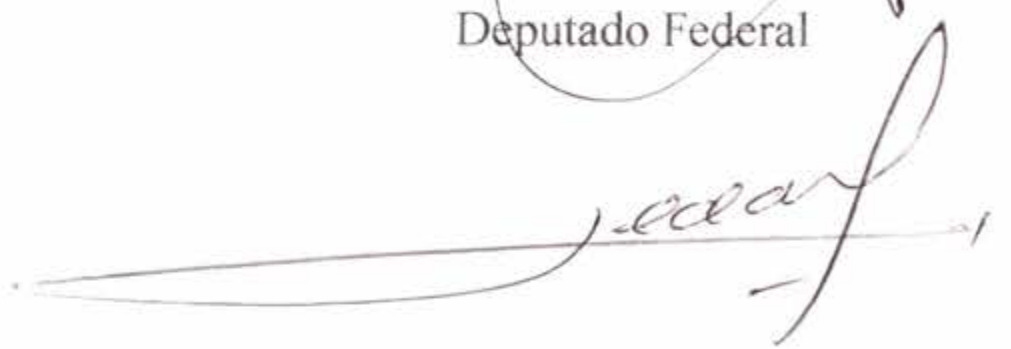
Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96 a seguinte redação:

“Art. 23. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada ao órgão federal gestor dos recursos hídricos, para fins de compatibilização com a política nacional de recursos hídricos, e à ANEEL, para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para o serviço público ou uso de bem público”.

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se ao art. 23 a necessidade de se informar ao órgão federal gestor de recursos hídricos a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, e não somente à ANEEL, vez que o uso múltiplo da água exige que os aproveitamentos setoriais estejam em conformidade e harmonia com os demais usos desse bem natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB



EMENDA DE PLENÁRIO AO PL. 1669/96
(SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Art. 25 do substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 3º do Art. 20

Art. 25. "Os valores devidos pela taxa de fiscalização serão subtraídos das quotas de Reserva Global de Reversão, de que trata o art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, de modo a não haver qualquer majoração da tarifa como decorrência da instituição desse tributo".

[assinatura] (PFL - MG)
[assinatura] - PFL - DF



PROJETO DE LEI Nº 1.669-B/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, e dá outras providências.

Emenda modificativa ao Substitutivo

No inciso I do art. 25 do Substitutivo,

Onde se lê:

"...será de até 1,5% (um e meio por cento)..."

Leia-se:

"...será de 2,5% (dois e meio por cento)..."

Justificação

Nossa ~~subemenda~~ tem por objetivo dotar o Tesouro Nacional de recursos necessários à implantação de investimentos sociais no setor de energia elétrica, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996

[Assinaturas manuscritas]
Luciano de Oliveira

15 30

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o §3º do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 26 prioriza, de forma absurda, o uso das águas para a geração de energia elétrica, sobrepondo-se, inclusive, ao uso para o consumo humano e a dessedentação de animais, considerados, em qualquer parte do mundo, como os usos prioritários dentre todos demais.

Além disso, subverte o princípio hierárquico, ao determinar que a União, pessoa política da qual faz parte a pessoa administrativa ANEEL, submeta a esta a outorga de concessão de uso de águas (que deve constituir competência exclusiva do órgão federal/ estadual gestor do correspondente recurso hídrico).

O dispositivo viola, ainda, o princípio federativo, ao submeter à apreciação da ANEEL, da mesma forma e com os mesmos objetivos, a concessão de outros usos da água pelos Estados em corpos d'água integrantes de seu patrimônio.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - 217 D13



EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei n.º 1.669, de 1996, do Poder Executivo, que *"institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"*

Acrescente-se ao Substitutivo do Relator Capítulo V com a redação abaixo, após o atual Capítulo IV, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos:

"CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO PARA OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL

Art.32. Sem prejuízo do disposto no art.21, inc.XII, alínea "b", e no art.23, inc.XI, da Constituição, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União mediante requerimento de cada Estado ou do Distrito Federal e estabelecimento de convênio de cooperação.

§1º A descentralização de que trata este artigo não abrangerá as instalações de energia elétrica de interesse supra-estadual.

§2º A descentralização será praticada desde que a unidade da Federação interessada possua órgão específico e autônomo para este fim.

§3º A descentralização permitirá às unidades da Federação declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos.

Art.33. Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade da Federação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

Λ



Parágrafo único. As normas específicas de regulação, baixadas pela unidade da Federação, deverão harmonizar-se com as correspondentes normas genéricas de regulação expedidas pela Agência, se existentes.

Art. 34. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte correspondente da taxa de fiscalização instituída na forma do art. 12, arrecadada na respectiva unidade da Federação, será a esta transferida para custeio dos serviços.

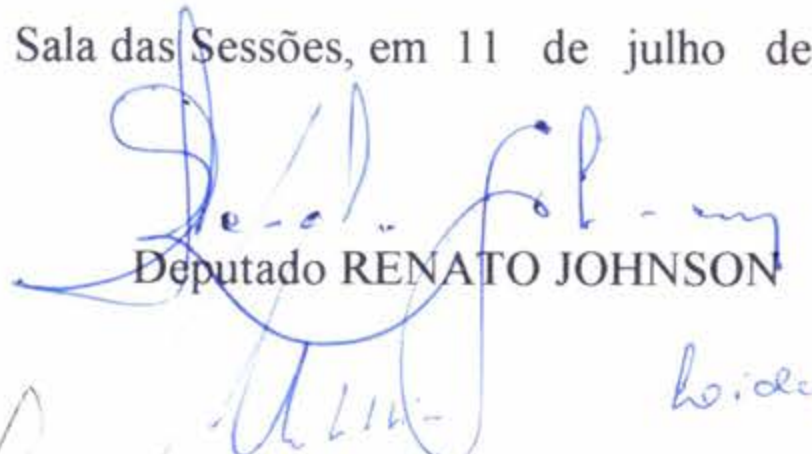
Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata este artigo não ocorrerá caso a unidade da Federação cobre diretamente taxa pela prestação dos serviços descentralizados, hipótese em que a taxa de fiscalização referida no art. 12 será correspondentemente reduzida."

JUSTIFICAÇÃO

As novas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, direcionaram o setor elétrico nacional para um ambiente de competição tanto na geração como na distribuição de energia, exigindo dos detentores do poder decisório uma ampla reformulação do setor para enquadrá-lo às novas regras.

Dentre os vários itens que compõem o processo de reformulação setorial, sobressai a descentralização aos Estados e Distrito Federal de algumas atribuições hoje conferidas ao DNAEE. Esta premência decorre do rápido processo de desestatização das concessionárias de distribuição e, ainda, da necessidade de novos empreendimentos de geração de energia com participação de capitais privados.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.


Deputado RENATO JOHNSON

Wider PPB.

.062

 - DEL - PTB

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria típica de regulamentação e não de lei.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnsonson
Deputado Federal


Juremir de Almeida - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 32 do presente Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo de viabilidade é pré-requisito para o conhecimento dos parâmetros indispensáveis à fixação do valor da concessão a ser licitada e ao estabelecimento do valor da tarifa.

Assim, torna-se incoerente a desvinculação do poder público dessa importante etapa do estudo.

Sala das Sessões,

[Assinaturas manuscritas em azul]
 Dep. José Carlos Aleluia - PC/B
 Dep. ...
 Dep. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDACÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI NO 1.669-D, DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:



I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada, entre os agentes envolvidos.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções



serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º. O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;



III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º. O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais



do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.



Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no



prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º. A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFg = P \times Gu$$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$III - TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se



tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º. No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º. Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º. A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;



IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:



I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º. A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º. A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para



preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º. A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º. A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das



respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º. As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º. É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é



vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º. No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas



e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º. O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º. Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º. Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º. Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de



estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º. A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º. Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.



Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 1996.


Relator

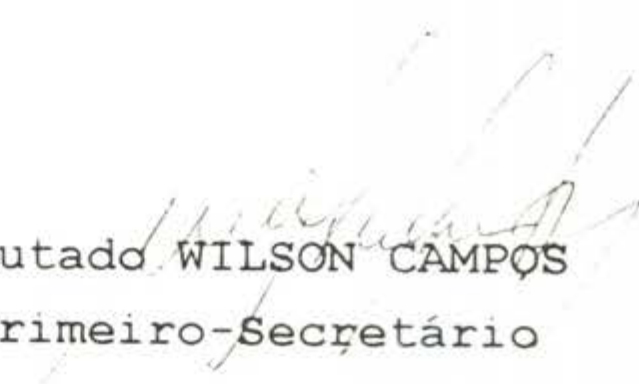
PS-GSE/ 151 /96

Brasília, 07 de agosto de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, do Poder Executivo, que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

E M E N T A

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 234/96)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

01.04.96

É lido e vai a imprimir.

DOD 09.04.96, pág. 8936, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.04.96

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

19.04.96

Distribuído ao Relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

PLENÁRIO

03.07.96

Aprovado o requerimento dos Deps: Benito Gama, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; José Aníbal, Líder do PSDB; Simara Ellery, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC e Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-330; NÃO-98; ABST-07; TOTAL-435.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.07.96

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. (PL 1.669-A/96).

PLENÁRIO

09.07.96

Discussão em Turno Único.

Designação do relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação com Substitutivo.

Designação do relator, Dep. Nelson Marquezelli, para proferir parecer em substituição à CME, que conclui pela aprovação, nos termos do Substitutivo da CTASP.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Designação do relator, Dep. Ary Kara, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo do relator da CTASP.

Sai da Ordem do Dia para publicação dos pareceres.

C O N T I N U A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

PL 1.669/96

Continuação

Fl. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.07.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; de Minas e Energia, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 1.669-B/96).

PLENÁRIO

16.07.96 Discussão em Turno Único.
Aprovado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

23.07.96 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

ANDAMENTO

24.07.96

PLENÁRIO (10 HS.)

Discussão em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

Discussão do projeto pelos Deps: Sérgio Miranda, Eliseu Resende, Fernando Ferro, Gerson Peres, Luciano Zica e Alberto Goldman.

Aprovado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB e outros, solicitando o encerramento da discussão.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 34 Emendas, assim distribuídas: Emenda 01, pelo Dep. Odelmo Leão; Emendas 02, 04, 05 a 11, pelo Dep. Renato Johnsson; Emenda 03, pelo Dep. Eliseu Resende; Emenda 12, pelo Dep. Gerson Peres; Emendas 13 a 16, pelo Dep. Alberto Goldman; Emendas 17 a 22, 24 a 28, 32 e 33, pelo Dep. Luciano Zica e Emendas 23, 29, 30, 31 e 34, pelo Dep. Sérgio Miranda.

Designação do relator, Dep. José Carlos Aleluia, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas 01, 02, 03, 04, 05, 12, 13, 16, 18, 22, 23, 31, 32 e parcialmente das Emendas 08 e 24, nos termos da Subemenda Substitutiva e pela rejeição das Emendas 06, 07, 09, 10, 11, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 25 a 30, 33 e 34.

Designação do relator, Dep. Nelson Marquezelli, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CME, que conclui pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva do relator da CTASP.

Designação do relator, Dep. Arnaldo Madeira, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CFT, que conclui pela rejeição das Emendas 10, 17, 22, 25 e 26 e pela aprovação das demais.

Designação do relator, Dep. Ary Kara, para proferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da Subemenda Substitutiva do relator da CTASP e, no mérito, pela aprovação.

Sai da Ordem do Dia, para publicação dos pareceres.

ANDAMENTO

PLENÁRIO (16 HS.)

24.07.96

Votação em Turno Único.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, e outro, solicitando o adiamento da votação por 02 Sessões.

Rejeitado o requerimento do Dep. Chico Vigilante, na qualidade de Líder do PT, solicitando preferência para a votação do texto original.

Em votação a Subemenda Substitutiva do relator da CTASP, ressalvados os destaques: APROVADA.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Luciano Zica, na qualidade de Líder do PT: sim-262; NAO- 76;

ABST-05; TOTAL-343: APROVADA.

Adiada a votação dos destaques, face o encerramento da Sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.08.96

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; de Minas e Energia pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 8, 12, 13, 16, 18, 22, 23, 24, 31 e 32, nos termos da subemenda substitutiva; e pela rejeição das de nºs 6, 7, 9, 10, 11, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33 e 34; de Minas e Energia, pela aprovação, com adoção da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 10, 17, 22, 25 e 26 e pela adequação financeira e orçamentária das demais; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação. (PL 1.669-C/96).

Vide verso...

ANDAMENTO

06.08.96

PLENÁRIO

Votação em Turno Único.

Em votação o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.669/96 para substituir o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96, objeto de DVS da Bancada do PDT: REJEITADO.

Em votação o inciso VII do art. 3º do Substitutivo, objeto de DVS do Dep. Alexandre Cardoso: PREJUDICADO.

Em votação o art. 6º do Substitutivo ao PL. nº 1.669/96, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante: MANTIDO O TEXTO.

Em votação a Emenda 26, objeto de DVS do Dep Luciano Zica e outro: REJEITADA.

Em votação a expressão "... em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 (um meio)...", constante da alínea "b", do § 2º, do art. 13 da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96, objeto de DVS do Dep. Valdir Collatto: PREJUDICADA.

Em votação o art. 16 do Projeto de Lei 1.669/96 em substituição ao art. 16 do Substitutivo, objeto de DVS do Dep. Sérgio Miranda: REJEITADO.

Em votação o § 2º do art. 20 do Substitutivo ao PL nº 1.669/96, objeto de DVS do Dep. Odelmo Leão e outro: RETIRADO O DISPOSITIVO.

Em votação o art. 27 da Subemenda Substitutiva às Emendas de Plenário e ao primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.669/96, objeto de DVS do Dep. Michel Temer: MANTIDO O DISPOSITIVO.

Em votação a Emenda 34, objeto de DVS do Dep. Matheus Schmidt: SIM-92; NÃO-220; ABST-04; TOTAL-316: REJEITADO.

Em votação a Emenda 32, objeto de DVS do Dep. Chico Vigilante: REJEITADA.

Em votação a Emenda Aglutinativa do Dep. Luciano Zica e outros: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1669-D/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.669-C, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 234/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências; tendo pareceres dos relatores de signados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; de Minas e Energia, pela aprovação; de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. PARECERES ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação das de nºs 1, 4, 5, 12, 13, 22, 31 e 32, nos termos da subemenda substitutiva; pela aprovação das de nºs 2, 3, 16, 18, 23, 24 e 28; e pela rejeição das de nºs 6 a 11, 14, 15, 17, 19 a 21, 25 a 27, 29, 30, 33 e 34; de Minas e Energia, pela aprovação, com adoção da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária das de nºs 10, 17, 22, 25 e 26 e pela adequação financeira e orçamentária das demais; e, de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva do relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.669-B, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver a produção de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com órgãos das administrações estaduais, bem assim regular e fiscalizar as atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica.

Art. 3º Observadas as disposições legais e regulamentares específicas dos serviços de energia elétrica, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - implementar as políticas e as diretrizes do governo federal para os serviços de energia elétrica, qualquer que seja a fonte primária de energia, incentivando a competitividade e estimulando a melhoria da qualidade, a conservação de energia e a preservação do meio-ambiente;

II - acompanhar e subsidiar tecnicamente os programas de expansão e de operação dos sistemas de energia elétrica;

III - promover a articulação com os Estados, para o aproveitamento energético dos cursos de água;

IV - expedir regulamentação técnica e supervisionar os serviços de energia elétrica, emitindo ou propondo os atos reguladores respectivos, inclusive os relativos à utilização de energia hidráulica;

V - conceder, permitir e autorizar a exploração de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento de energia hidráulica de cursos de água, firmando os correspondentes contratos e fiscalizando o seu cumprimento;

VI - fiscalizar, técnica, econômica, contábil e financeiramente as concessões, permissões e autorizações de serviços de energia elétrica e de aproveitamentos de energia hidráulica, aplicando as penalidades administrativas previstas nos regulamentos e nos contratos respectivos, inclusive multas pecuniárias, de até dez por cento do valor do benefício econômico da exploração do serviço, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

VII - efetivar, no interesse dos serviços, a alteração de condições e de áreas de concessões, autorizações e permissões;

VIII - aprovar os estudos de viabilidade, os projetos técnicos e os custos das obras, das instalações e da prestação dos serviços de energia elétrica;

IX - definir critérios de apuração e registro de custos operacionais e de investimentos em serviços de energia elétrica, realizados pelos concessionários, permissionários e autorizados, exercendo o controle e a fiscalização correspondentes;

X - expedir os atos declaratórios de utilidade pública dos bens necessários à realização de obras e serviços de energia elétrica concedidos, para fins de desapropriação e de constituição de servidão administrativa; na forma da legislação específica;

XI - analisar e homologar, na forma da legislação aplicável, os contratos de suprimento entre concessionários e o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica, bem como fixar os valores da quota anual de reversão para cada concessionário, no respectivo período de competência;

XII - alterar os valores das tarifas de energia elétrica, mediante revisão ou reajuste, na forma da legislação e de acordo com o respectivo contrato;

XIII - zelar pela boa qualidade do serviço e pelo atendimento das sugestões e reclamações dos usuários, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XIV - propor a intervenção nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, nos casos previstos em lei ou no contrato, bem assim a encampação, pelo Poder Executivo, por motivo de interesse público;

XV - participar de decisões referentes ao gerenciamento de recursos hídricos em âmbito nacional e fornecer dados e informações decorrentes de sua competência aos demais participantes;

XVI - operar o monitoramento hidrológico em âmbito nacional, de forma integrada com outras aplicações finalísticas, e manter sistema de informações hidrológicas;

XVII - credenciar, mediante convênios de cooperação, órgãos dos Estados e do Distrito Federal para a realização de atividades de fiscalização e controle dos serviços de energia elétrica prestados nos respectivos territórios.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica, praticados no exercício das competências definidas nesta Lei, caberá recurso ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º A Agência Nacional de Energia Elétrica será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral.

Art. 5º Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Capítulo II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 6º Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, de que trata o art. 11 desta Lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Serão transferidos à Agência Nacional de Energia Elétrica os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Capítulo III DO CONSELHO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º É criado o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

Art. 9º Ao Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica compete:

I - acompanhar e avaliar o desempenho do serviço público de energia elétrica, elaborando relatórios periodicos com sugestões ao Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - assessorar o Ministro de Estado de Minas e Energia, emitindo pareceres sobre questões gerais do setor elétrico nacional, em especial aquelas que afetem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e sobre regulação dos serviços de energia elétrica;

III - sugerir medidas regulamentadoras dos serviços de energia elétrica;

IV - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Estado de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 10. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica será provido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Capítulo IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 11. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual e diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço concedido, permitido ou autorizado.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,5% do valor do benefício econômico auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$a) \quad TFG = P \times Gu$$

onde: TFG = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

b) $TFt = P \times Tu$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão
 P = potência instalada para o serviço de transmissão
 Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

c) $TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição
 Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora
 FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido
 Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico corresponderá ao custo unitário apurado da respectiva atividade econômica.

Art. 12 A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida em duodécimos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá credenciar técnicos ou empresas especializadas para a fiscalização de serviços de energia elétrica, bem como consultores independentes e auditores externos dos concessionários, permissionários e autorizados, com a finalidade de obter, analisar ou atestar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços.

Art. 14 O regulamento desta Lei definirá a forma de composição da comissão prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995, a ser integrada por representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica, dos concessionários, permissionários e autorizados e dos usuários, para a realização de fiscalização periódica dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Energia Elétrica dispensará aos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, e às entidades sem fins lucrativos que lhes prestem apoio técnico, todas as facilidades e informações requeridas sobre a atuação dos concessionários, permissionários e autorizados e sobre as condições contratuais de prestação dos serviços de energia elétrica.

Art. 15 Durante o período de 48 meses, contados a partir da data da publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 16 O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente de pessoal da Autarquia.

Art. 17 Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da Autarquia, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à Agência Nacional de Energia Elétrica a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 18 Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Parágrafo único Enquanto não constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

TÍTULO IV**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****CAPÍTULO I****DO PODER LEGISLATIVO****SEÇÃO VIII****DO PROCESSO LEGISLATIVO****SUBSEÇÃO III****DAS LEIS**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VII

Dos Encargos do Poder Concedente

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

LEI Nº 9.074 – DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei n. 8.987⁽¹⁾, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I – (vetado);

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V – exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções,clusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI – estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei n. 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei n. 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelo meio rodoviário.

§ 3º Independe de concessão ou permissão o transporte:

I – aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II – rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III – de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

Art. 3º Na aplicação dos artigos 42, 43 e 44 da Lei n. 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

I – garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela Itaipu Binacional, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de

DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

Art. 1º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 2º O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

Art. 3º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I — A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrais na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II — A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1º As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2º Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiro descentralizada.

II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

IV — pela Contadoria Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior à presente lei.

§ 2º Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

Art. 215. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1967; 146ª da Independência e 79ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araújo Macedo
Ademar de Queiroz
Manoel Pilo Corrêa Junior
Octávio Gouveia de Bulhões
Juarez do Nascimento Távora
Sérgio Gomes Fagundes
Raimundo Montez de Aragão
Luiz Gonzaga do Nascimento Silva
Eduardo Gomes
Raimundo de Brito
Mauro Thibau
Paulo Egídio Martins
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza

Mensagem nº 234

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

Brasília, 21 de março de 1966.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/MME, de 14 de fevereiro de 1996, do Sr.
MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que institui, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que substituirá o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, consubstanciando novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País.

2. Tendo resultado de ampla discussão no âmbito do Governo, a proposição apresenta inovações significativas, especialmente no que se refere às atribuições que se pretende conferir ao mencionado órgão regulador.

3. É válido ressaltar a urgência em se adequar a função reguladora, na área da exploração da energia elétrica, ao novo papel do Estado, já não mais como agente, praticamente exclusivo, da prestação desses serviços, mas como facilitador e controlador da atuação dos diversos segmentos interessados. A abertura do setor elétrico, em consonância com as diretrizes do Governo de Vossa Excelência, reclama a existência de uma nova estrutura de controle, que compatibilize os interesses dos exploradores da atividade, especialmente os da iniciativa privada, e os dos consumidores, aos quais deve o Estado garantir serviços de energia elétrica em quantidade e qualidade suficientes ao atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, a denominação proposta para o novo órgão regulador significa a disposição do Governo de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

4. De referência às atribuições e competências da Autarquia, cuja criação se propõe, embora correspondam, em grande parte, àquelas até então exercidas pelo DNAEE, assumem novas feições, melhor ajustadas ao novo contexto da ação que cabe ao Estado, como poder concedente, desempenhar em relação aos serviços de energia elétrica. Dentre essas atribuições, devem ser destacadas a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, autorização ou permissão; o gerenciamento dos respectivos contratos, incluindo a gestão tarifária; a articulação com os Estados, conforme determina a Constituição, em seu art. 21, inciso XII, alínea "b", na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes de aproveitamento energético dos cursos de água; a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétricos e a normatização geral dos serviços concedidos.

5. A partir da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regula, de forma geral, as concessões e permissões de serviços públicos, vários atos legais, recentemente editados, têm contribuído para a reestruturação do setor elétrico nacional, destacando-se a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que complementa a primeira e disciplina, de forma específica, os serviços de energia elétrica, estabelecendo diretrizes para a prorrogação das concessões, estimulando a atividade de produção independente de energia elétrica, fomentando a competição na prestação dos serviços e garantindo o direito de livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, e permitindo a consorciação para geração de energia elétrica.

6. Complementando essas medidas de reformulação setorial, propõe-se, agora, a criação do órgão regulador, sob regime autárquico, suficientemente aparelhado e capacitado para normatizar e fiscalizar os serviços de energia elétrica, compatibilizando interesses dos diversos agentes envolvidos e dos usuários, em novo ambiente institucional.

7. O Anteprojeto de Lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, prevê a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, a quem competirá acompanhar e avaliar o desempenho do serviço de energia elétrica, sugerindo as medidas regulamentares que se fizerem necessárias, com o objetivo de assegurar aos usuários e investidores plena segurança no cenário em que se inserem. Esse Conselho terá, ainda, função de assessoramento ao Ministro de Minas e Energia nas questões relacionadas com a exploração da energia elétrica, inclusive emitindo

Caixa: 85

Lote: 74
PL Nº 1669/1996

287

pareceres sobre eventuais recursos interpostos por concessionários, permissionários, autorizados ou usuários desses serviços.

8. A atuação eficaz do novo órgão regulador exige uma estrutura administrativa adequada, com os recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Nesse sentido, medidas complementares deverão ser adotadas, em conformidade com entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, destacando-se a criação de cargos de carreira de Fiscal do Serviço Público de Energia Elétrica, com níveis de remuneração compatíveis com o mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

9. A fim de proporcionar maior flexibilidade de atuação da Agência, o Anteprojeto prevê a delegação parcial de competência a órgãos existentes ou que vierem a ser criados pelos Estados, em função da articulação prevista na Constituição além da possibilidade da execução de determinadas atividades, como, a exemplo, trabalhos de campo relativos a levantamento de dados e avaliações técnicas, mediante o credenciamento de técnicos e empresas especializadas.

10. Com base em princípio internacionalmente aceito, segundo o qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados devem arcar com os custos de fiscalização correspondentes, esta sendo proposta a criação da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será diferenciada em função da modalidade e do porte do serviço. Essa taxa constituirá a principal fonte de receita da Agência Nacional de Energia Elétrica.

11. Considero importante ressaltar que essas novas características ajustam-se ao impulso que o Governo de Vossa Excelência está imprimindo ao setor elétrico brasileiro, além de constituir medida de fundamental importância para garantir o sucesso do Programa Nacional de Desestatização, nessa área específica. O fortalecimento do órgão regulador, ao mesmo tempo em que proporciona segurança para os investimentos, nacionais e externos, considerados imprescindíveis para a expansão do setor elétrico nacional, representará, para os usuários dos serviços, garantia da sua prestação em quantidade, qualidade e com modicidade de tarifas.

12. Os aspectos assinalados evidenciam a importância e a necessidade da medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência, permutando-me sugerir, em face disso, que seja solicitada ao Congresso Nacional que o Projeto de Lei tramite em caráter de urgência, conforme prevê o art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente,



RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO
DE MINAS E ENERGIA Nº 011, DE 14 / 02 / 96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de instituição de novo órgão, para funcionar como regulador dos serviços de energia elétrica.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, como autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, para regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei. Responsável pelo parecer: José Calasans Júnior - Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 289 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 21 de março de 1996

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e da outras providências"

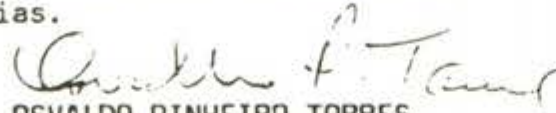
Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 22/03/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.



OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996**

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA.
Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -- Sr. Presidente, Sras.
e Srs. Deputados, este Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, de origem da
Mensagem nº 234, de 1996, do Poder Executivo, que institui a
Agência Nacional de Energia Elétrica tem uma importância que vai além
da organização do setor de energia elétrica no Brasil.

Ele representa a primeira oportunidade que o
Executivo e o Congresso têm de organizar as chamadas Agências de
Controle do Serviço Público.

Por que este assunto passa a ser importante no
momento? Até recentemente, o Estado era, e ainda é, o principal —
praticamente o único — prestador de serviços públicos na área de
energia elétrica. Com as privatizações que já aconteceram e com as
que acontecerão, o Estado terá de se aparelhar para fiscalizar a ação
de agentes privados na prestação de serviços públicos.

No passado e no presente, no caso da energia, o
Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica era quase um
agente da ELETROBRÁS, das suas concessionárias e das
concessionárias estaduais. Agia o Estado em comum acordo com o
Estado. Agora, o Governo propõe uma agência para que o Estado
fiscalize as ações dos agentes privados. Exige, portanto, que essa
agência represente, na sua figura mais autêntica, o interesse do
consumidor. Quando falo em representar o interesse do consumidor, eu
não me refiro à visão imediatista da menor tarifa a qualquer custo.
Refiro-me a representar o consumidor buscando seu interesse em
curto, médio e longo prazos.

Portanto, essa agência deve fazer com que as tarifas
públicas sejam justas, para que o servidor não seja onerado em
excesso; justas, para que se tenha a possibilidade de atrair capitais
estrangeiros e nacionais, visando à manutenção da boa qualidade dos
serviços de eletricidade e à preservação dos investimentos
necessários.

Diante da necessidade de reforçar essas agências a que me refiro, propomos um Substitutivo que tem como iniciativa — como diz o Presidente da República — um moderno Estado regulador. Como consagra a tática internacional, o moderno Estado regulador é representado por agências que preenchem os requisitos da independência nas decisões, na autonomia financeira, administrativa e orçamentária.

Propomos, através de Substitutivo — posteriormente será publicado, mas os que desejarem já podem dispor de cópias — que haja uma autarquia especial, cuja diretoria seja previamente aprovada pelo Senado Federal, de modo a que esses agentes públicos tenham autonomia para representar os interesses públicos de maneira independente, em cada instante da concessão, que normalmente é de longo prazo. Fizemos com que os mandatos dos agentes, inclusive o do Diretor-Geral da agência, não sejam coincidentes, afim de haja continuidade administrativa após o término do próprio Governo.

A atuação da autarquia fica baseada em um contrato de gestão que deverá ser assinado pelo Ministério de Minas e Energia nos três primeiros meses da vigência dos novos mandatos, renovados sempre dois a dois.

E fazemos a previsão de que, uma vez assinado o contrato, os seus membros não possam ser demitidos por razões imotivadas, mas apenas quando descumprirem o contrato de gestão ou quando cometerem práticas inaceitáveis no serviço público.

Prevemos que esta instituição, a ANEEL, atenda a um outro requisito que é de ação pública, ou seja, a publicidade das decisões de interesse do consumidor.

Prevemos que estas agências, quando se tratar de questões que se refiram a interesses de concessões, a interesses tarifários e a proposta de iniciativa legislativa, decidam após serem realizadas reuniões de audiência pública com a participação dos interessados.

Estabelecemos uma iniciativa do chamado código de incompatibilidades e de quarentena. O que vem a ser isso? Os diretores e funcionários da ANEEL não poderão ser representantes das concessionárias, dos consumidores organizados ou dos seus

acionistas. Terão que ser representantes autênticos do consumidor. E, uma vez vencido o mandato, terão que ficar ainda durante doze meses à disposição da ANEEL, não podendo exercer a tão conhecida, tão badalada, tão ingrata e tão indesejável advocacia administrativa. Fica, portanto, impedido de trabalhar e será acusado de crime se o fizer nesse intervalo da quarentena.

Estabelecemos que esta entidade deverá trabalhar nos moldes do que prevê a Lei de Concessões, que é base fundamental do processo de concessão de serviço público no Brasil e, conseqüentemente, do processo de concessão do serviço de eletricidade.

Prevemos o fim do plano de contas do setor elétrico, que foi criado para instituir a tarifa pelo custo ou a tarifa a qualquer custo. Estabelecemos que as empresas devem operar de modo a ganhar com a eficiência e a perder com a ineficiência, dando prêmio a quem for eficiente e penalizando os que não forem. É bom que se diga que ainda recentemente as empresas de eletricidade eram estimuladas a buscar a ineficiência para, atrás desta, alcançar maiores tarifas.

Estabelecemos condições em que os consumidores poderão ser obrigados a participar da expansão do sistema, particularmente para o atendimento de grandes cargas.

Em linhas gerais, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, estabelecemos uma ANEEL que atende, na minha maneira de ver, à modernidade do Estado brasileiro e dá condições para que os investidores — enxergando um País de regras estáveis e de interpretações claras — possam vir ao Brasil investir com vistas à expansão do serviço de eletricidade.

É bom que se tenha em mente que os estudos mais recentes sobre o sistema interligado Sul-Sudeste apresentam previsões não muito otimistas quanto às probabilidades de que se tenha racionamento de energia elétrica nessa região. Não tenho pensamentos catastróficos nem tenho vocação para isso. No entanto, os estudos que me chegaram às mãos sobre o chamado sistema interligado Sul-Sudeste apresentam, em séries hidrológicas, numa simulação de mil anos, a possibilidade de que, em mais cinquenta anos, haja racionamento no Sul e no Sudeste.

Os que trabalham com economia e, basicamente, os que conhecem as atividades da indústria e do comércio, haverão de avaliar o que representa um corte de carga da ordem de 10 a 19% no sistema interligado que atende aos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ou seja, o coração da produção do Brasil. Por isso, achamos importante que o Governo abrace a idéia prevista nos discursos de que se tenha um Estado regulador moderno. É a partir daí que iremos desenhar o Estado regulador nas áreas de telecomunicações, petróleo e outras.

Faço essa proposta à vontade, porque quando sugerimos a criação do órgão regulador independente para a área das telecomunicações, alguns, pretendendo promover atritos na própria base de sustentação do Governo, disseram que havia intenção do PFL de reduzir os poderes do Ministro das Comunicações. Este não é o propósito do meu partido. Faço essa proposta espelhado na visão da Executiva do meu partido, portanto, não há a menor idéia de reduzir os poderes do Ministro Raimundo Brito, que tem feito um excelente trabalho à frente do Ministério de Minas e Energia.

Este não é um projeto para o Presidente Fernando Henrique Cardoso, não é um projeto do Ministro Raimundo Brito, mas um projeto para um Brasil novo, para o Brasil do futuro, para o novo Estado brasileiro.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

I-RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, com a mensagem de nº 234/96, encaminhou a esta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, sob regime autárquico, novo órgão regulador e fiscalizador dos serviços de energia elétrica no País, em substituição ao atual Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica - DNAEE.

O projeto detalha as atribuições e organização da ANEEL, prevê quais serão as receitas que lhe darão autonomia financeira e trata do seu acervo técnico e patrimonial. Institui também a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, a ser cobrada anualmente dos concessionários, permissionários e autorizados, agentes esses que atuam no denominado Setor Elétrico Brasileiro.

Finalmente, o projeto propõe também a criação do Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, órgão colegiado vinculado ao Ministério das Minas e Energia, com finalidade consultiva e de assessoramento sobre questão do Setor Elétrico.

II-VOTO DO RELATOR

A reforma do Setor Elétrico Brasileiro, que tem sido construída nessa Casa Legislativa e pelo Poder Executivo, teve início com a Lei nº 8.987/95, também conhecida com "Lei de Concessões de Serviços Públicos", cujo projeto original de autoria do então Senador Fernando Henrique Cardoso, teve a honra de relatar e apresentar substitutivo. A ela seguiu-se a Lei nº 9.074, voltada especialmente para o Setor Elétrico e que teve o mérito de estabelecer mandamentos fundamentais para o início da reforma, como por exemplo, a prorrogação e reagrupamento das concessões, a criação da figura do produtor independente de energia elétrica, os caminhos para a desestatização de concessionárias de propriedade da União e dos Estados e, finalmente, a introdução da competição com a possibilidade do livre acesso de consumidores de maior porte às instalações de transmissão de energia, dando-lhes oportunidade de deixarem de ser consumidores cativos de concessionárias.

A fase atual, das mais relevantes da reforma, trata da instituição do novo órgão regulador e fiscalizador do Setor Elétrico e é indispensável a sua continuidade. Todas as vozes que se ouvem convergem para exigir um órgão autônomo, administrativamente forte, que saiba conduzir o detalhamento da reforma de um setor dos mais complexo da economia, até porque funde os requisitos de atividade econômica lucrativa com serviço público destinado também a atender aos segmentos menos favorecidos da população.

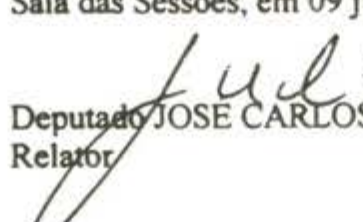
Conquanto o Poder Executivo esteja a demonstrar vontade política em tratar esta fase da reforma, é preciso que essa Casa legislativa dê sua contribuição com determinação e coragem, introduzindo no Projeto de Lei vetores decisivos e impulsionadores de uma nova ordem no Setor Elétrico Brasileiro.

A autonomia administrativa e financeira que dará à ANEEL condições de mudar as feições do Setor Elétrico, não será alcançada sem forte independência em relação ao próprio Poder Executivo, também e principalmente em relação aos agentes econômicos que fazem o Setor, isto é, empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas, em relação aos interesses dos mega consumidores de energia elétrica e, finalmente, em relação aos interesses corporativos que já começam a entender que a nova ordem mundial está assentada sobre a competição.

O projeto de lei do Poder Executivo é tímido na formulação dessa independência. Essa constatação não lhe tira o mérito, pois, politicamente, o executivo propôs o que podia propor. Para ir mais longe, para ousar, precisa do apoio desta Casa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 09 julho de 1996


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a instituir a autarquia federal, em regime especial, denominada Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pessoa jurídica de direito público sob regime autárquico especial,

vinculada ao Ministério das Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade desenvolver, regular e fiscalizar, agindo em nome da União, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, qualquer que seja sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar os potenciais de energia hidráulica no território nacional.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bens de domínio da União, seja feito em articulação com os Estados onde se encontram.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - adotar as ações administrativas e expedir todos os atos necessários à implementação e cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da legislação esparsa relativa aos serviços de energia elétrica e aproveitamento de potenciais hidráulicos;

II - realizar as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

III - realizar as licitações necessárias à concessão de uso de bem público, relativas aos potenciais hidráulicos

IV - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.074/95.

V - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviço público de energia elétrica, os contratos de concessão de uso de bem público e expedir as autorizações.

VI - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VII - fixar os critérios para cálculo das tarifas de transporte de que trata o § 6º, do art. 15, da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, compete ao Diretor Geral da autarquia expedir a declaração de utilidade pública a que se refere o art. 6º do Dec. Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar o Estatuto da Autarquia e sua estrutura organizacional.

§ 1º. O Poder Executivo deve dar ampla divulgação indicando qual das diretorias desempenha as funções correspondentes à incumbência prevista no inciso VII, do art. 29, da Lei nº 8.987/95.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6

§ 3º. O processo decisório destinado a promover a criação, transformação ou extinção de direitos e obrigações de agentes econômicos do setor elétrico ou consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, deve incluir sempre a realização de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor Geral e os demais Diretores são nomeados pelo Presidente da República para cumprirem mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, observando-se o que dispõe o art. 33 para o primeiro mandato.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente ou autoprodutor sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput", representativa de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. Os termos da gestão da autarquia serão objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhado para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão obriga as partes e é essencial à autonomia administrativa e financeira da autarquia, constituindo-se também em elemento integrante da prestação de contas do Ministério das Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16, do mesmo dispositivo legal.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da própria autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do cumprimento de sua finalidade;

§ 3º. O contrato de gestão deve ter seu termo final coincidente com o mandato do Diretor Geral, ser avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida durante os quatro meses iniciais do seu primeiro mandato, findo os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. São motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa e o descumprimento do contrato de gestão, nesse último caso precedida de verificação prévia pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais está impedido de prestar, direta ou indiretamente, por si ou pessoa jurídica interposta, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladoras, coligadas ou subsidiárias, independentemente da forma ou natureza do contrato.

§ 1º. Durante o prazo referido no "caput", o ex-dirigente continuará percebendo, a título de honorários, valor idêntico ao que percebia anteriormente no cargo.

§ 2º. Presume-se a prática de advocacia administrativa o descumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal.

§ 3º. Exclue-se do disposto neste artigo, o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no "caput" do art. 8º e dos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da autarquia.

Parágrafo único. Salvo a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado a ANEEL requisitar para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta lei;

II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - participação nos valores arrecadados nos contratos de concessão de uso de potencial hidráulico, em percentual não superior a 15 % (quinze por cento).

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, os recursos provenientes de dotações orçamentárias do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia, cuja forma de cálculo será estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para efeito de determinação da base de cálculo da taxa de fiscalização, considera-se porte do serviço concedido, permitido ou autorizado:

- a) da geração, a potência ativa instalada, em kW (quilowatt);
- b) da transmissão, a potência aparente, em kVA (quilovoltampere)
- c) da distribuição, a energia elétrica, em kWh (quilowatthora), estimada para o mercado anual.

Art. 13. A taxa de fiscalização terá como limite máximo o valor correspondente a 0,5% (cinco décimos de por cento) da receita operacional líquida oriunda da exploração do serviço de energia elétrica prevista para o exercício, facultada ao contribuinte efetuar o pagamento em até seis parcelas mensais.

Parágrafo único. Os contribuintes que utilizarem a energia produzida para seu consumo próprio, terão, apenas para efeito deste artigo, a receita operacional calculada pela ANEEL, com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço público, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no "serviço pelo preço";

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União, na extinção do contrato, garantindo-se a indenização nos casos previstos na Lei n. 8.987/95;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de seu interesse;

IV - ganhos de eficiência empresarial internalizados na própria concessionária, sem intervenção da ANEEL;

V - abstenção da ANEEL de atribuir benefícios tarifários a consumidor singular, classe ou conjunto de consumidores, sem destinar à concessionária os recursos financeiros correspondentes ou autorizar a compensação na tarifa de outras classes ou conjuntos de consumidores;

VI - indisponibilidade, pela concessionária, salvo autorização expressa da ANEEL, dos bens considerados reversíveis;

Art. 15. Entende-se por "serviço pelo preço", o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, previsto no art. 25, da Lei nº 9.074/95;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, previsto no art. 27 da Lei nº 8.987/95.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior deverão, obrigatoriamente, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V, art. 23, da Lei nº 8.987/95, prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado, a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. No prazo de 12 (doze) meses da publicação desta lei, a ANEEL realizará e concluirá os trabalhos destinados a permitir que as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, adotem a escrituração comercial de acordo com a técnica contábil geral, objeto da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, após o que será dispensado o uso do "Plano de Contas" específico para as empresas de energia elétrica.

Art. 18. É vedado à ANEEL indicar como bem reversível de que trata o inciso X, art. 23, da Lei nº 8.987/95, as edificações da concessionária que abrigem "atividades meio", bem como suas instalações e equipamento, notadamente escritórios, centros de treinamento, restaurantes ou refeitórios, equipamentos de transportes de uso geral, garagens, oficinas de veículos, ambulatórios, auditórios, centros de recreação, almoxarifados e depósitos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação deste artigo, os equipamentos próprios de informática destinados ao processamento do ciclo de faturamento e às áreas de operação e manutenção do sistema elétrico.

Art. 19. Na revisão periódica das tarifas de cada concessionária, realizada a intervalos de 5 (cinco) anos, a ANEEL concluirá os trabalhos no prazo máximo de 90 (noventa) dias e efetuará:

- a) o exame da modicidade das tarifas vigentes;
- b) a recomposição necessária a compensar as perdas de receita provocadas por fatores alheios ao controle da concessionária que causaram alterações em seu mercado;
- c) o exame dos ganhos financeiros da concessionária decorrentes das fontes de receitas alternativas previstas no art. 11, da Lei n. 8.987/95, que possam concorrer para a modicidade das tarifas revisadas.

Parágrafo único. No regime de "serviço pelo preço", é vedado à ANEEL promover ou homologar a majoração das tarifas em virtude de incrementos ocorridos na estrutura de custos da concessionária, ressalvado o que dispõe o art. 20 desta lei.

Art. 20. O reajuste das tarifas se processa em qualquer época, automaticamente, desde que motivado pelo acréscimo de encargos de obrigação da concessionária assumidos em razão de:

- a) legislação superveniente ao termo inicial do contrato ou à última revisão;
- b) ato administrativo do Governo Federal;
- c) alteração das tarifas de energia adquirida de outras concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica.

§ 1º. A ANEEL, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de cada reajuste automático, considerando-o indevido ou abusivo, determinará o retorno aos valores anteriores e a restituição aos consumidores das importâncias cobradas a maior.

§ 2º. O reajuste de tarifa baseado na aplicação de índice geral ou setorial de preços, somente pode ser praticado nos termos expressos em contrato de concessão de serviço público vigente na data de publicação desta lei ou dos que posteriormente vierem a ser celebrados, observada a legislação específica.

§ 3º. Até a completa extinção da quota de Reserva Global de Reversão, conforme previsto no art. 25, a ANEEL promoverá a compensação anual de sua redução com o devido pela taxa de fiscalização, de forma que nenhuma majoração de tarifa ocorra em virtude da instituição desse tributo.

Art. 21. A participação financeira do consumidor nas obras de instalações necessárias ao seu atendimento, será calculada com base na expectativa de consumo médio mensal num período de 3 (três) anos, mas não poderá exceder a 80 % (oitenta por cento) do total do investimento.

§ 1º. Os consumidores que exercerem qualquer das opções previstas nos artigos 15 e 16, da Lei nº 9.074/95, custearão inteiramente as obras eventualmente necessárias ao seu atendimento.

§ 2º. No fornecimento a grandes consumidores, assim considerados aqueles cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW, é livre a convenção de outras formas e percentuais da contribuição financeira de que trata este artigo, especialmente a troca por títulos conversíveis ou não em ações representativas do capital social da concessionária.

Art. 22. A suspensão, por falta de pagamento, no fornecimento de energia elétrica a consumidor de natureza pública ou privada que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas cabíveis para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo de ações extrajudiciais ou judiciais destinadas a ressarcir-se das despesas efetuadas.

Art. 23. Constatado pelo concessionário de serviço público de energia elétrica ter faturado o fornecimento de energia em quantidade menor daquela efetivamente utilizada pelo consumidor, procederá da seguinte forma:

I - no caso da diferença ter sido provocada por qualquer ação ilícita do consumidor, poderá cobrar a energia não faturada desde a presumida época do ilícito, acrescidos de multa e juros de mora, estimando o consumo médio mensal em função da atividade típica do consumidor e do seu processo de utilização de energia, se outra forma mais exata de cálculo não for possível;

II - no caso da diferença ter sido causada por defeito no medidor ou impossibilidade de realizar a medição, poderá, além de usar os critérios de cálculo do inciso anterior, cobrar a energia não faturada com base no consumo médio mensal anterior ao defeito ou impedimento, vedada a retroação da cobrança a período superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. O consumidor, comprovando ter depositado o valor da cobrança em conta bancária vinculada ao concessionário, poderá recorrer administrativamente ao Conselho de Consumidores de que trata o art. 13, da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, cujo parecer deve ser encaminhado à concessionária e ao consumidor no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no inciso I, a concessionária pode exigir que o consumidor promova a recomposição das instalações adulteradas ou o pagamento dos danos provocados nos equipamentos de sua propriedade e suspender o fornecimento de energia enquanto tal não se verificar.

§ 3º. No caso do inciso II, o consumidor efetuará o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, incluídas nas contas de faturamento mensal.

Art. 24. Constatado pelo concessionário ter faturado o fornecimento de energia em quantidade superior ao efetivamente consumido, deverá efetuar a imediata restituição do valor cobrado a maior, podendo, com a concordância do consumidor, efetuar o encontro de contas na fatura subsequente.

Art. 25. A Reserva Global de Reversão de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, está incluída nas tarifas de que tratam o art. 15, com as alterações seguintes:

I - a quota anual de reversão a ser fixada pela ANEEL para o exercício de 1997, será de até 1,5 % (um e meio por cento) do investimento do concessionário, conforme definido no art. 9º, da lei nº 8.631/93.

II - a partir dos exercícios seguintes e até o exercício de 1999, inclusive, a ANEEL fixará a quota anual com a redução de meio ponto percentual, até sua completa extinção no exercício do ano 2.000.

III - dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50 % (cinquenta por cento) do total serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/3 (um terço) na eletrificação rural;

IV - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

V - os recursos destinados a eletrificação rural no semi-árido da Região Nordeste, serão aplicados nas mesmas condições e taxas dos recursos provenientes do Fundo previsto na letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 26. As licitações realizadas pela ANEEL, devem observar o que dispõem as Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25, da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 27. As licitações para concessão e permissão de serviço público de energia elétrica são de iniciativa da ANEEL e devem ser lançadas na época própria, prevista em cronograma constante do planejamento da expansão do sistema elétrico, respondendo a União, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados aos consumidores, se do retardo das providências administrativas sobrevier racionamento de energia.

Parágrafo único. Da sentença transitada em julgado que condenar a União, o Ministério Público Federal promoverá a competente ação de ressarcimento contra os gestores da ANEEL, na qual caberá despacho liminar determinando a indisponibilidade de bens que garantam o pagamento, se tal não for determinado em ação cautelar.

Art. 28. Requerido o aproveitamento de potencial hidráulico para a produção independente de energia elétrica ou autoprodução, mediante a concessão de uso de bem público, nos termos da Lei nº 9.074/95, a ANEEL:

I - lançará o edital de licitação no prazo de 120 dias, ou;

II - informará ao requerente, no prazo de 30 dias, que discorda de sua proposta de "aproveitamento ótimo", comprometendo-se a defini-lo no prazo adicional de até 270 dias, findo o qual lançará o edital, ou;

III - recusará, no prazo de 30 dias, de forma fundamentada, promover a concessão de uso de bem público.

§ 1º. O licitante vencedor ressarcirá a ANEEL dos custos incorridos com a licitação ainda que não tenha sido o requerente que deu origem ao processo.

§ 2º. No caso de licitação frustrada por falta de licitantes ou de nenhum deles vir a ser declarado vencedor do certame, cabe ao requerente ressarcir a ANEEL dos custos incorridos com a licitação.

Art. 29. A concessão de uso de potencial hidráulico não confere direito real ao concessionário e o critério de julgamento da licitação é o previsto no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.987/95, facultado à ANEEL estabelecer no edital alternativa de arrendamento anual.

Art. 30. O edital de licitação para contratação de concessão de uso de potencial hidráulico deve conter, além dos itens gerais pertinentes:

I - A micro-localização do potencial hidráulico e as características técnicas que o enquadrem na condição de "aproveitamento ótimo", referido nos parágrafos 2º e 3º, do art. 5º, da Lei nº 9.074/95;

II - o prazo de contratação e as condições de renovação da concessão;

III - as alternativas de forma de pagamento à União, pelo uso do bem;

IV - as formas de extinção do contrato;

V - as condições em que haverá indenização das acessões construídas nas margens e no potencial hidráulico;

VI - as condições de cessão ou transferência do contrato;

VII - a responsabilidade e ônus do licitante vencedor com a realização de estudos e projetos por realizar ou desenvolver;

VIII - a eventual necessidade do licitante vencedor ressarcir estudos e projetos já realizados, cujos valores devem ser explicitados;

IX - as condições de desapropriação ou constituição de servidão dos terrenos marginais e áreas circunvizinhas, úteis ou necessárias ao aproveitamento do potencial.

Art. 31. A autorização de uso de potenciais hidráulicos expedida, sem licitação, nos casos previstos na Lei nº 9.074/95, não confere ao autorizado qualquer direito de indenização das acessões por ele construídas no local, salvo se forem consideradas úteis ou necessárias à prestação de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Revogada a autorização sem indenização, cabe ao ex-autorizado repor o potencial hidráulico nas suas condições originais, se outra forma menos gravosa não for estabelecida pela ANEEL.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Independe de autorização da ANEEL a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos e se constituirão propriedade de quem os realizar, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 33. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidente, o Diretor Geral será nomeado com mandato de 5 (cinco) anos e dois diretores serão indicados pelo Ministério das Minas e Energia com mandato de 3 (três) anos.

Art. 34. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º. Permanecerão com o Ministério das Minas e Energia:

a) as receitas oriundas do § 1º, do art. 20, da Constituição Federal;

b) o acervo técnico relativo as atividades de hidrologia e hidrometria, atualmente realizadas pelo DNAEE.

§ 2º. A União e os Estados titulares de domínio sobre recursos hídricos, por seus órgãos específicos, devem articular previamente com a ANEEL a outorga de concessão de uso da água em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas as atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 36. O Poder Executivo adotará as providências necessárias a constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e de um Procurador Geral.

§ 1º. A estrutura regimental de que trata o "caput", incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da administração, de servidores lotados nos seus Ministérios, especialmente aqueles que estejam prestando serviços ao DNAEE, inclusive os anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de março de 1994, para formação do quadro permanente da ANEEL.

§ 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, AO
PROJETO Nº 1.669, DE 1996**

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco/PTB-SP.

Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, em relação ao Projeto de Lei nº 1.669-A, de 1996, seguimos o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, emitido pelo Deputado José Carlos Aleluia.

É de fundamental importância que esta Casa o aprove.

A Agência Nacional de Energia Elétrica, pessoa jurídica de direito público, sob o Regime Autárquico Especial, está vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal. Tem como finalidade desenvolver, regular e fiscalizar, agindo em nome da União, a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Fiscalizar, também, agindo em nome da União a produção e qualquer que seja sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar os potenciais de energia hidráulica no território nacional.

O Deputado José Carlos Aleluia frisa muito bem que a ANEEL, no exercício de suas atribuições, diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, desde o domínio da União, seja feito em articulação com os Estados onde se encontram.

As incumbências previstas nos arts. 19, 29 e 30, da Lei nº 8.887, de 3 de fevereiro de 1985, são aplicáveis ao serviço de energia elétrica, que compete inicialmente ao ANEEL.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Minas e Energia é favorável à sua aprovação.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.669/96, originário do Poder Executivo, propõe a instituição da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, como novo órgão regulador dos serviços de energia elétrica no País, substituindo as funções até então exercidas pelo DNAEE - Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, que será extinto após a constituição da ANEEL. Destaque-se que o novo órgão conta com uma estrutura mais coerente com as atribuições e competências que lhe são agora cometidas por força das alterações recentes nos procedimentos para concessão de serviços públicos de energia elétrica.

Dentre estas atribuições, devem ser destacadas:

- a fiscalização dos serviços prestados mediante concessão, permissão ou autorização;

- a articulação com os Estados na implementação de regulamentos e políticas para os serviços públicos de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento energético dos cursos d'água;

- a operação da rede hidrometeorológica de suporte aos aproveitamentos hidrelétrico; e

- a normatização geral dos serviços concedidos. *Exposição de Motivos*

Ressalta-se, ainda, que, conforme consta da ~~EM~~ *que acompanha o PL nº 1669/96*, está sendo proposto também, com base em princípio internacionalmente aceito, a criação da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, através da qual os beneficiários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados deverão arcar com os custos de fiscalização correspondentes.

O PL estabelece que essa Taxa constituirá a principal fonte de receita da ANEEL, secundada por outras fontes de recursos, tais como dotações orçamentárias e rendimentos de aplicações financeiras.

Cabe a esta Comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos orçamentários e financeiros da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, portanto, de uma proposta de legislação que se correlaciona com as transformações que estão se processando na área de concessão de serviços públicos, desde a aprovação da Lei nº 8.787/95 e suas alterações posteriores.

No que tange às implicações orçamentárias do PL nº 1669, de 1996, observa-se que as mesmas estão adequadamente tratadas nos seus arts. 6º e 7º, sendo que, neste último, estão estabelecidos os procedimentos orçamentários a serem seguidos na fase de transição entre a extinção do DNAEE e a efetiva entrada em funcionamento da ANEEL.

Nessas condições, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.669, de 1996 e pela sua correspondente aprovação.

Sala das Comissões, em de julho de 1996



Deputado ARNALDO MADEIRA
Relator

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em suma, trata a proposição, de iniciativa do Poder Executivo, de criar a Agência Nacional de Energia Elétrica, vinculando-a ao Ministério de Minas e Energia, em substituição ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Ao justificar o encaminhamento da matéria, ressalta o autor a necessidade de adequar a função reguladora, na área da exploração da energia elétrica, ao novo papel do Estado, de controlador da atuação dos diversos segmentos, de forma a

Lote: 74
Caixa: 85
PL Nº 1669/1996
296

compatibilizar os interesses dos exploradores da atividade, face a abertura do setor elétrico, e os dos consumidores. Assim, o novo órgão regulador significa a disposição governamental de atuar como agente de integração e mediador dos interesses envolvidos no setor.

Encontras amparo legal a iniciativa de tal projeto de lei ordinária no texto constitucional.

II - VOTO

Sr. Presidente,

Designado por Vossa Excelência para dar parecer à matéria, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, considerando o exposto anteriormente, **V O T O** pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto sob exame. *e do respectivo Substitutivo do Relator*
J. C. Akelma

Sala das Sessões, em de julho de 1996.

Deputado ARY KARA
 Relator

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro, na forma regimental, o recebimento da seguinte emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei 1.669, de 1996:

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte inciso, onde couber:

"Prorrogar, sucessivamente, os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e ou, de uso de bem público, assinados na vigência desta lei ou mesmo aqueles provenientes da aplicação dos artigos 4º ou 19 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, desde que requerido pelo concessionário que esteja prestando os serviços nas condições estabelecidas pela legislação do setor e atenda aos interesses dos consumidores."

JUSTIFICATIVA:

Podendo a ANEEL aplicar a qualquer momento os instrumentos da intervenção e da extinção da concessão, na forma do disposto nos capítulos IX e X da Lei nº 8.987, de 1995, fica assegurado o interesse do consumidor a ter um serviço de qualidade, e o do concessionário a um negócio

sustentado sem nenhuma sinalização de término iminente de sua atividade, enquanto for do interesse público e do investidor.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1996.

Ullm PPB - PL
 J. - cl. - PFL - DTB
 M. - PMDB - /MN - PSC
 PSC - FS

3/1 - 2

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei n.º 1.669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Acrescente-se ao Substitutivo do Relator Capítulo V com a redação abaixo, após o atual Capítulo IV, renumerando-se o Capítulo subsequente e seus artigos:

"CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO PARA OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL

Art.32. Sem prejuízo do disposto no art.21, inc.XII, alínea "b", e no art.23, inc.XI, da Constituição, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União mediante requerimento de cada Estado ou do Distrito Federal e estabelecimento de convênio de cooperação.

§1º A descentralização de que trata este artigo não abrangerá as instalações de energia elétrica de interesse supra-estadual.

§2º A descentralização será praticada desde que a unidade da Federação interessada possua órgão específico e autônomo para este fim.

§3º A descentralização permitirá às unidades da Federação declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa,

as áreas necessárias à implantação de instalações concedidas, destinadas a serviços públicos.

Art.33. Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade da Federação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

Parágrafo único. As normas específicas de regulação, baixadas pela unidade da Federação, deverão harmonizar-se com as correspondentes normas genéricas de regulação expedidas pela Agência, se existentes.

Art.34. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte correspondente da taxa de fiscalização instituída na forma do art.12, arrecadada na respectiva unidade da Federação, será a esta transferida para custeio dos serviços.

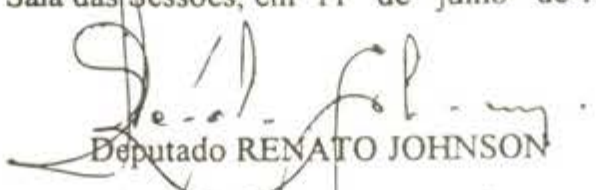
Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata este artigo não ocorrerá caso a unidade da Federação cobre diretamente taxa pela prestação dos serviços descentralizados, hipótese em que a taxa de fiscalização referida no art.12 será correspondentemente reduzida."

JUSTIFICAÇÃO

As novas diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal e pelas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, direcionaram o setor elétrico nacional para um ambiente de competição tanto na geração como na distribuição de energia, exigindo dos detentores do poder decisório uma ampla reformulação do setor para enquadrá-lo às novas regras.

Dentre os vários itens que compõem o processo de reformulação setorial, sobressai a descentralização aos Estados e Distrito Federal de algumas atribuições hoje conferidas ao DNAEE. Esta premência decorre do rápido processo de desestatização das concessionárias de distribuição e, ainda, da necessidade de novos empreendimentos de geração de energia com participação de capitais privados.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1996.


Deputado RENATO JOHNSON
b. de PPB
João Carlos Aleluia - DEL-PTB

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO PL. 1669/96 (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Art. 25 do substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia a seguinte redação, suprimindo-se o seu § 3º do Art. 20

Art. 25. "Os valores devidos pela taxa de fiscalização serão subtraídos das quotas de Reserva Global de Reversão, de que trata o art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, de modo a não haver qualquer majoração da tarifa como decorrência da instituição desse tributo".

Assinatura (PFL-MG)
Assinatura - PFL-DF

Nº 04

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Acrescente-se no "caput" do art. 3º do Substitutivo a expressão "incisos II, V, VI, VII, X, XI e XII" após a citação do art. 29.

O "caput" do art. 3º passará, então, a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Além das incumbências prescritas nos artigos 29, incisos II, V, VI, VII, X, XI e XII, e 30 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

Acrescente-se ao mesmo art. 3º do Substitutivo um inciso I, com a seguinte redação:

I - Propor ao Poder concedente as ações relativas aos incisos I, III e IV do art. 29 da Lei 8.987/95.

Em consequência, os incisos de números I a VII do art. 3º passam a ser renumerados como II a VII.

No inciso IV, agora renumerado como inciso V, acrescente-se a expressão "art. 5º" após a citação dos parágrafos 2º e 3º.

Com isso, o inciso V passará a ter a seguinte redação:

V - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074/95.

Acrescente-se ainda no art. 3º o inciso IX, com a seguinte redação:

IX - Articular em conjunto com o órgão Regulador do Setor de Combustíveis Fósseis e Gás Natural os critérios para fixação de preços e das tarifas de transporte desses combustíveis quando destinados a geração de energia elétrica.

JUSTIFICATIVA

A menção explícita e pormenorizada aos dispositivos da Lei nº 8.987/95 é imprescindível para assegurar a indispensável clareza da redação, evitando interpretações incompatíveis com a vontade do legislador.

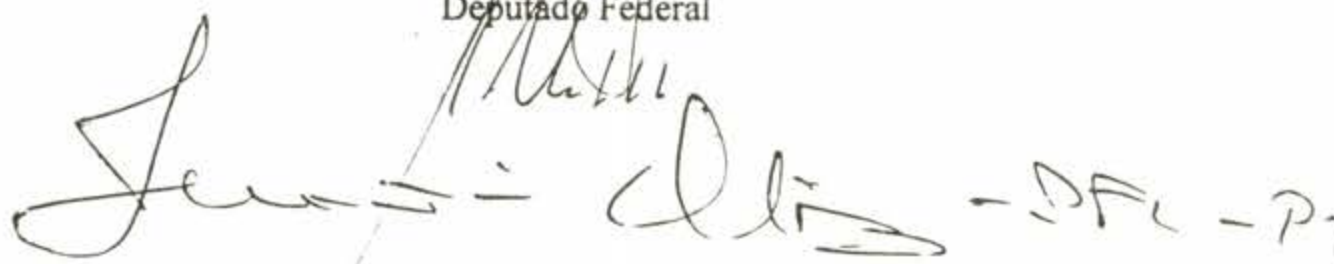
A inclusão do inciso I no art. 3º é essencial porque envolve atos de manifestação de vontade do Poder Concedente, de competência do Chefe do Executivo.

No caso da redação do inciso V (após renumeração), trata-se de apenas suprir omissão no texto.

A inclusão do inciso IX tem em vista garantir a isonomia de tratamento aos agentes interessados na geração térmica.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - DFL - P;

05

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências".

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Substitua-se no art. 4º a palavra "e" após autarquia, pela palavra

Com isso o art. 4º passará a ter a seguinte redação:

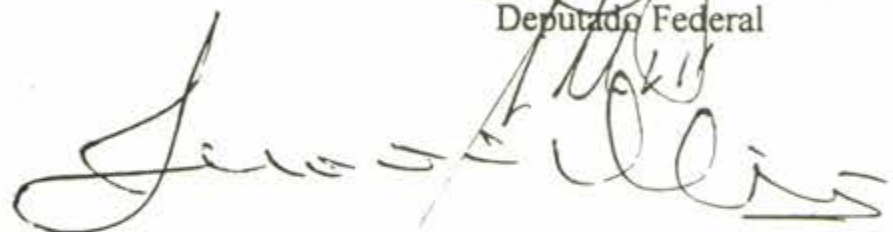
Art. 4º - A ANEEL será dirigida por um Diretor Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar o Estatuto da Autarquia com sua estrutura organizacional.

JUSTIFICATIVA

Com a redação atual a Lei possibilita a aprovação do Estatuto da ANEEL sem a estrutura organizacional desta, perpetuando uma estrutura igual à que existe hoje.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 DFC-PTB

ps 06

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Substitua-se no art. 11, inciso I, a expressão "taxa de" por "contribuição financeira para".

Com isso o inciso I do art. 11 passará a ter a seguinte redação:

I - recursos oriundos da cobrança de contribuição financeira para fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei:

Dê-se ao inciso VIII do art. 11 a seguinte redação:

Com isso, o inciso V passará a ter a seguinte redação:

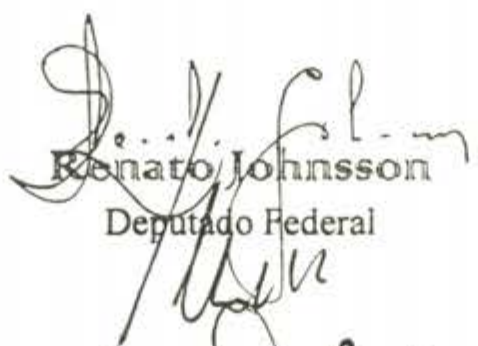
VIII - participação de 15% (quinze por cento) nos valores arrecadados pela União na outorga de concessão de uso de potencial hidráulico, de acordo com o inciso II do art. 15 da Lei nº 8.987/95.

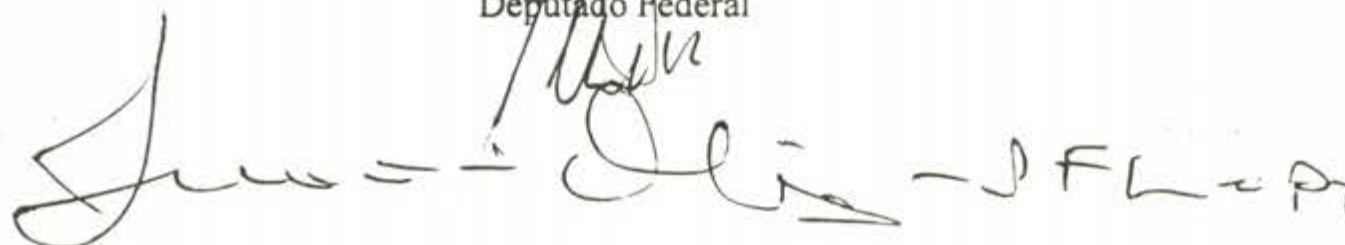
JUSTIFICATIVA

A substituição proposta visa adequar o texto deste inciso, por ter sido substituída a expressão "taxa" por "contribuição financeira" nos artigos 12 e 13.

A alteração da redação do inciso VIII visa tornar mais previsíveis as receitas arrecadadas e diminuir o impacto da contribuição financeira para fiscalização, definida no art. 13, sobre a receita operacional líquida das concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - JFL - PT

qs 07

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

No Art. 12 substitua-se a expressão "taxa de" por "contribuição financeira para", bem como suprima-se o parágrafo único.

Com isso o inciso I do art. 11 passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 - É instituída a Contribuição Financeira para Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluídas a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia, cuja forma de cálculo será estabelecida em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A expressão "taxa" está inadequadamente empregada, pois não coincide com o conceito constitucional de taxa.

O "caput" do art. 12 já dispõe que a base de cálculo será estabelecida em regulamento, e os critérios do parágrafo único atual são insuficientes para fixar os seus parâmetros.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal





EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Altere-se no art. 13 a expressão "taxa de" para "contribuição para". No mesmo artigo, acrescente-se, entre parênteses, após a expressão "receita operacional líquida", a expressão "entendida como a resultante da exclusão dos encargos e tributos vinculados à receita". Ainda no mesmo texto, substitua-se "6 (seis)" por "12 (doze)" na indicação do número de parcelas mensais.

Em consequência, o art. 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A contribuição financeira terá como limite máximo o valor correspondente a 0,5 (meio por cento) da receita operacional líquida (entendida como a resultante da exclusão dos encargos e tributos vinculados à receita) prevista para o exercício, oriunda da exploração do serviço de energia elétrica, facultado ao

contribuinte efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais.

Redija-se o parágrafo único do art. 13 da seguinte forma:

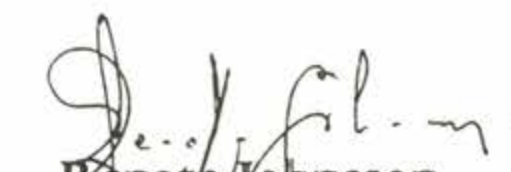
Parágrafo único - Os autoprodutores de energia elétrica terão, para efeito deste artigo, a receita operacional líquida calculada pela ANEEL, com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

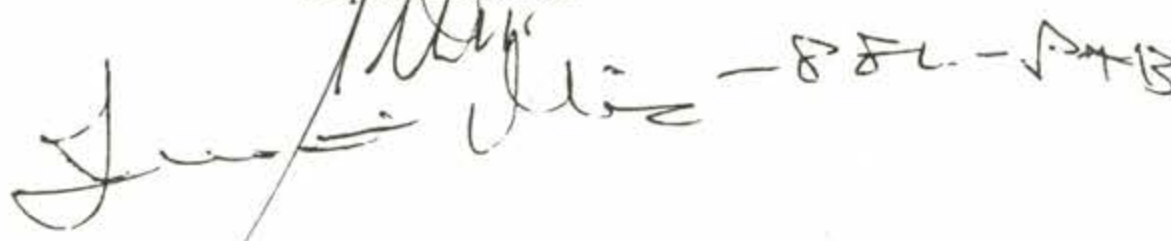
JUSTIFICATIVA

As alterações no "caput" objetivam tornar clara a redação, compatibilizando-a com a redação do art. 12, e compatibilizar o pagamento da contribuição com a arrecadação mensal dos agentes envolvidos.

A nova redação do parágrafo único visa tornar claro que o consumo próprio das concessionárias (perdas e diferenças operacionais) não fica onerado pela contribuição criada no art. 12.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
Deputado Federal

 - 882-13413

ps 09

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

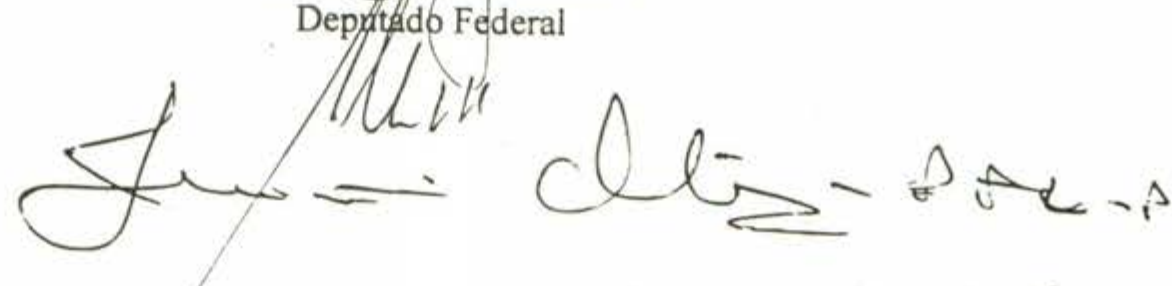
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Suprima-se o art. 32.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de matéria típica de regulamentação e não de lei.
Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnsson
Deputado Federal



SP 10

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Acrescente-se no art. 17, inciso IX, após a expressão "energia elétrica", "nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90 e do Decreto nº 1/91"..

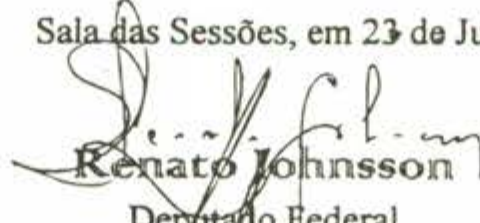
Com isso o inciso IX passará a ter a seguinte redação:

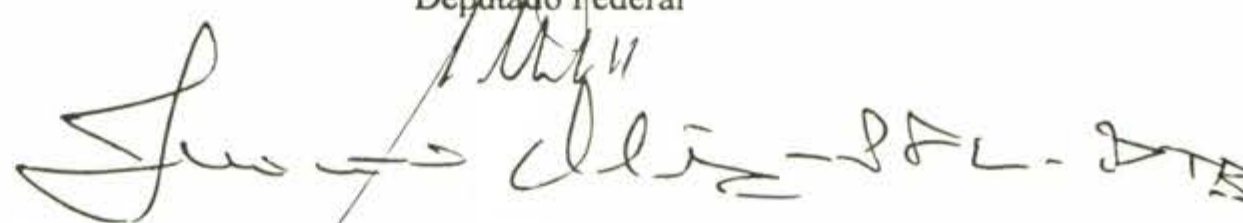
Inciso IX - parcela de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis nºs 7.990/89 e 8.001/90 e do Decreto nº 1/91, que for destinada ao custeio das atividades de sua competência.

JUSTIFICATIVA

A nova redação do inciso IX do art. 17 visa tornar clara a redação e evitar dúvida quanto à destinação dos recursos.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnsson
Deputado Federal



nº 11

EMENDA-DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1669, de 1996, do Poder Executivo, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências."

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE
SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

CAPÍTULO IV
DAS LICITAÇÕES

Suprimam-se os Capítulos III e IV em seu todo.

JUSTIFICATIVA

Esses capítulos tratam de matérias que, em alguns casos, fogem do escopo da lei de criação da ANEEL e, em outros, são típicas de regulamentação e não de lei.

Sala das Sessões, em 23 de Julho de 1996.


Renato Johnson
 Deputado Federal

 - 282 - PTE

nº 12

PROJETO DE LEI Nº 1.669-B/96

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica, e dá outras providências.

Emenda modificativa ao Substitutivo

No inciso I do art. 25 do Substitutivo,

Onde se lê:

"...será de até 1,5% (um e meio por cento)..."

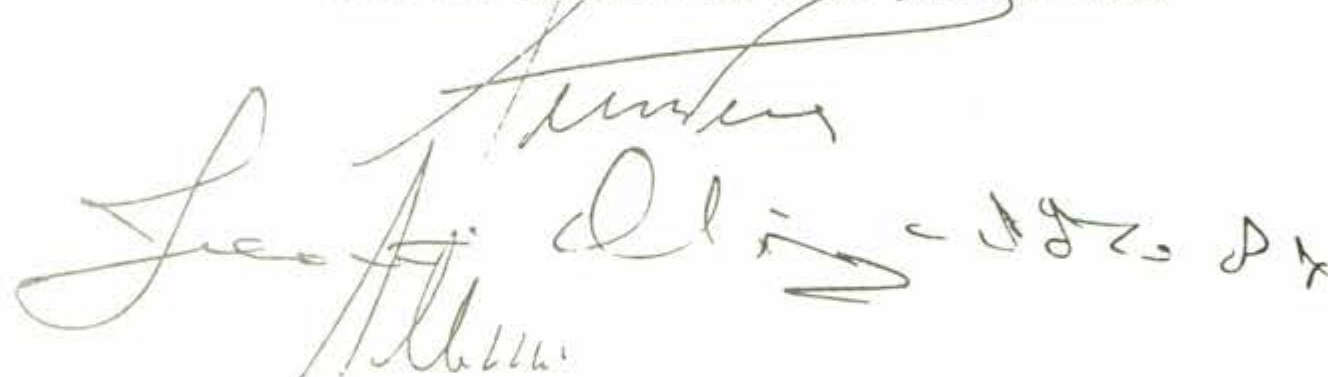
Leia-se:

"...será de 2,5% (dois e meio por cento)..."

Justificação

Nossa ~~subemenda~~ emenda tem por objetivo dotar o Tesouro Nacional de recursos necessários à implantação de investimentos sociais no setor de energia elétrica, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1996



Nº 13

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/96 a seguinte redação:

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade promover, regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, qualquer que seja a sua fonte, uso e tipo de instalação, bem como administrar o aproveitamento da energia elétrica no território nacional, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo, ao estabelecer a competência da ANEEL, refere-se à administração dos potenciais de energia hidráulica, quando o correto seria referir-se à administração da energia elétrica, como previsto na Medida Provisória que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, ao estabelecer, em seu art. 4, inciso XIV, a competência do Ministério das Minas e Energia.

Embora possa parecer, à primeira vista, tratar-se de questão meramente semântica, na realidade a administração dos potenciais de energia hidráulica está, necessariamente, englobada pela gestão dos recursos hídricos, que, de sua vez, deve ter como preocupação, sempre, o uso múltiplo das águas.

Não deve, pois, a administração dos potenciais hidráulicos ser realizada setorialmente, ou seja, pelo organismo competente para somente um dos múltiplos usos daquele recurso natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB

Nº 14

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao Projeto Lei nº 1669/96.

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação pode ser definida como a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para o superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, salvo as exceções constitucionais de pagamento em títulos da dívida pública.

É ela, a desapropriação, dentre os atos de intervenção estatal na propriedade, a mais drástica manifestação do poder de império, ou seja, da Soberania interna do estado no exercício de seu domínio eminente sobre todos os bens existentes no território nacional.

Nas palavras do festejado Professor HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros 20ª ed., pág. 520), "a declaração expropriatória pode ser feita por *lei* ou *decreto* em que se identifique o bem, se indique seu destino e se aponte o dispositivo legal que a autorize".

Ora, sendo a desapropriação uma manifestação do poder de império do estado extinguindo ela o direito de propriedade (constitucionalmente assegurado no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais), não se pode aceitar que o poder de decidir a respeito da declaração expropriatória, ou seja, da extinção do direito de propriedade de um cidadão ou de uma pessoa jurídica, esteja nas mãos de uma autoridade do terceiro ou quarto escalão.

Por isso que a lei geral das desapropriações (Decreto-lei nº 3.365 de 1941), expedida em pleno regime autoritário da República Nova e não na vigência de um regime democrático como o hoje existente, exigiu, para a validade da declaração que a mesma se desse por lei ou decreto, ou seja, por vontade do Legislativo ou da mais alta autoridade do Poder Executivo.

Independente do aspecto da conveniência, é passível, ainda, de questionamento jurídico, quanto ao aspecto da constitucionalidade, dispositivo legal que permita a declaração de utilidade pública por parte do Diretor-Geral de uma autarquia, pessoa administrativa, em relação a um bem integrante do patrimônio de um Estado ou de um Município, pessoas políticas.

Por essas razões de conveniência e de constitucionalidade, propõe-se a eliminação do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo.

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

[Handwritten signature] - PMDB

Nº 15

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Elimine-se o §3º do art. 26 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96.

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 26 prioriza, de forma absurda, o uso das águas para a geração de energia elétrica, sobrepondo-se, inclusive, ao uso para o consumo humano e a dessedentação de animais, considerados, em qualquer parte do mundo, como os usos prioritários dentre todos demais.

Além disso, subverte o princípio hierárquico, ao determinar que a União, pessoa política da qual faz parte a pessoa administrativa ANEEL, submeta a esta a outorga de concessão de uso de águas (que deve constituir competência exclusiva do órgão federal/ estadual gestor do correspondente recurso hídrico).

O dispositivo viola, ainda, o princípio federativo, ao submeter à apreciação da ANEEL, da mesma forma e com os mesmos objetivos, a concessão de outros usos da água pelos Estados em corpos d'água integrantes de seu patrimônio.

ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

[Handwritten signature] - PMDB

Nº 16

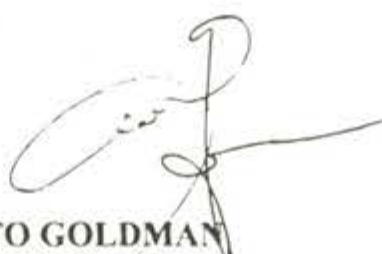
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1669/ 96 - CRIAÇÃO DA ANEEL
SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**

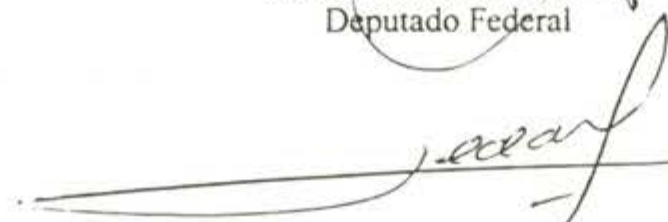
Dê-se ao art. 23 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1669/ 96 a seguinte redação:

“Art. 23. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada ao órgão federal gestor dos recursos hídricos, para fins de compatibilização com a política nacional de recursos hídricos, e à ANEEL, para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para o serviço público ou uso de bem público”.

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se ao art. 23 a necessidade de se informar ao órgão federal gestor de recursos hídricos a realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos, e não somente à ANEEL, vez que o uso múltiplo da água exige que os aproveitamentos setoriais estejam em conformidade e harmonia com os demais usos desse bem natural.


ALBERTO GOLDMAN
Deputado Federal

 - PMDB

Nº 17

PROJETO DE LEI Nº. 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO
RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho de Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ORGANIZAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º - Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, de estrutura descentralizada, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo indeterminado de duração.

Art. 2º - A Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica constituirá unidade de despesa e gozará de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Art. 3º - A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade:

I - regular, controlar e fiscalizar, as atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica e;

II - Incentivar a competitividade e a melhoria da qualidade nos serviços de energia elétrica, bem como estimular a conservação de energia e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º - Na consecução de sua finalidade, a Agência Nacional de Energia Elétrica observará as seguintes diretrizes, pertinentes à organização e exploração dos serviços e instalações de energia elétrica e ao aproveitamento energético dos cursos de água:

I - uso racional dos bens coletivos, principalmente dos recursos naturais;

II - operação otimizada das instalações de geração e transmissão integrantes da rede básica dos sistemas elétricos interligados;

III - permanente aumento da eficiência e da competitividade dos concessionários e permissionários de serviços públicos, dos produtores independentes e dos autoprodutores de energia elétrica;

IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, nas condições fixadas em regulamento;

V - livre acesso, por fornecedores de energia elétrica e respectivos consumidores, aos sistemas de transmissão e de distribuição de concessionários e permissionários de serviços públicos e;

VI - articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios onde se situam os potenciais energéticos e descentralização para as unidades da Federação da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - conceber as políticas e diretrizes para os serviços de energia elétrica, qualquer que seja a fonte primária de energia;

II - acompanhar e subsidiar tecnicamente os programas de expansão e de operação dos sistemas de energia elétrica;

III - promover a articulação com outros órgãos da administração federal e a articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para o aproveitamento energético dos cursos de água;

IV - elaborar e apresentar ao Congresso Nacional Projeto de Código de Eletricidade e respectiva regulamentação, bem como das demais leis subsequentes que venham a dispor sobre o aproveitamento energético dos cursos d'água e a exploração dos serviços de energia elétrica;

V - declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações, destinadas aos serviços de energia elétrica;

VI - expedir a regulamentação técnica e supervisionar os serviços de energia elétrica, emitindo ou propondo os atos reguladores respectivos, inclusive os relativos à utilização de energia hidráulica;

VII - decidir sobre concessão, permissão e autorização para exploração de serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento de energia hidráulica de cursos de água, de comum acordo com os Conselhos de Serviço de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes;

VIII - exercer diretamente ou através do credenciamento de órgãos públicos estaduais, municipais e do Distrito Federal, a fiscalização técnica, econômica, contábil e financeira das concessões, permissões e autorizações, de serviços de energia elétrica e de aproveitamento de energia hidráulica, aplicando as penalidades administrativas prevista nos regulamentos e nos contratos respectivos, inclusive multas pecuniárias, conforme dispuser o regulamento desta Lei;

IX - efetivar, no interesse dos serviços, a alteração de condições e de áreas de concessões, autorizações e permissões;

X - definir critérios de apuração e registro de custos operacionais e de investimentos em serviços públicos de energia elétrica, realizados pelos concessionários, permissionários e autorizados, exercendo o controle e a fiscalização correspondentes;

XI - estabelecer critérios gerais para a definição e revisão das estruturas das tarifas aplicáveis aos serviços públicos de energia elétrica;

XII - alterar os valores das tarifas de energia elétrica, inclusive as de transporte, de comum acordo com os Conselhos de Serviço de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes, mediante revisão ou reajuste, na forma da legislação e de acordo com o respectivo contrato;

XIII - fixar critérios gerais aplicáveis aos preços de venda de energia elétrica por produtor independente, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 9.074, de 1995;

XIV - zelar pela boa qualidade do serviço público de energia elétrica e pelo atendimento das sugestões e reclamações dos usuários, observado o disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV - determinar a intervenção nos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, de comum acordo com os Conselhos de Serviço de Energia Elétrica estaduais, municipais e do Distrito Federal, quando existentes, nos casos previstos em lei ou no contrato, bem assim a encampação, pela União, por motivo de interesse público;

XVI - participar do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, previsto no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, e fornecer dados e informações decorrentes de sua competência aos demais participantes;

XVII - implantar estrutura de gestão descentralizada a partir de Delegacias Regionais;

XVIII - estabelecer critérios de continuidade e de confiabilidade dos serviços prestados por concessionários, permissionários e autorizados.

XIX - dirimir pendências que surjam entre concessionários, permissionários e autorizados e entre estes e consumidores que envolvam, no âmbito de sua competência, o serviço de energia elétrica, observada a legislação aplicável;

XX - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos serviços de energia elétrica disponíveis, sob os aspectos da quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos serviços;

XXI - manter estatísticas sobre o uso da energia elétrica e sobre as instalações para produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica no país.

Parágrafo único - A Agência Nacional de Energia Elétrica realizará audiência pública obrigatoriamente sempre que determinar mudanças ou revisão tarifária e anualmente na hipótese da avaliação de que trata o artigo 8º desta Lei.

Art. 6º - A Agência Nacional de Energia Elétrica se estruturará descentralizadamente, a partir de Delegacias Regionais, considerando os sistemas elétricos, os aspectos regionais e o planejamento integrado de produção e consumo de energia elétrica.

Art. 7º - Para a consecução de seus objetivos, a Agência Nacional de Energia Elétrica valer-se-á dos seguintes instrumentos:

- I - poder de diligência e acesso irrestrito às informações do setor;
- II - convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas e privadas;
- III - planilhas de custos, preços e tarifas;
- IV - audiências públicas, regulamentadas em seu regimento;
- V - constituição de comissões técnicas e especiais, temporárias e permanentes;
- VI - normas e padrões de qualidade para a produção, transmissão e fornecimento de energia elétrica;
- VII - campanhas de informação e divulgação sobre programas sociais no setor;
- VIII - estudos e pesquisas e;
- IX - banco de dados, sistema de informação e centro de documentação, abertos a todos os interessados.

Art. 8º - Para a avaliação oficial da situação, eficiência, eficácia, qualidade e desenvolvimento das fontes, recursos, infra-estrutura e dos serviços de energia elétrica a Agência Nacional de Energia Elétrica elaborará e manterá atualizado, com divulgação anual, um Diagnóstico dos Serviços, que deverá conter, entre outros, os seguintes itens:

- I - avaliação de qualidade e adequação dos serviços;
- II - balanço de disponibilidade e demanda, por classes e usuários;
- III - indicações de desempenho, inclusive de qualidade, das concessionárias e;
- IV - avaliação de resultados, em relação aos planos e metas das concessionárias, no período.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 9º - O patrimônio da Agência será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 10 - Constituem recursos da Agência Nacional de Energia Elétrica:

- I - produto da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, de que trata o art. 28 desta Lei;
- II - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos e de taxas de inscrição em concurso público;
- IV - rendas resultantes da aplicação de seus bens e valores patrimoniais;
- V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- VI - doações, legados, subvenções ou outros recursos que lhe forem destinados;
- VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo Único - Serão transferidos à Agência Nacional de Energia Elétrica os acervos técnicos e patrimonial, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE do Ministério de Minas e Energia.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Energia Elétrica, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 12 - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte, que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do ano corrente.

Art. 13 - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas, financeira e de atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 14 - A Agência Nacional de Energia Elétrica terá a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho dos Serviços de Energia Elétrica
- II - Diretoria
- III - Procuradoria
- IV - Ouvidoria

Art. 15 - O Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, órgão deliberativo superior da Agência Nacional de Energia Elétrica, terá composição de vinte membros, que terão acesso irrestrito a todas as informações e condições necessárias ao exercício do mandato, e direito à voz e voto, nos termos discriminados a seguir:

- I - Quatro representantes dos usuários sendo:
 - a) um representante dos consumidores residenciais;
 - b) um representante dos consumidores industriais;
 - c) um representante dos consumidores comerciais;
 - d) um representante dos consumidores rurais;

- II - Seis representantes dos produtores, sendo:
 - a) dois dentre as concessionárias públicas;
 - b) dois dentre as concessionárias privadas;
 - c) dois dentre os autoprodutores e produtores independentes;

- III - Três representantes do Poder Público:
 - a) uma das Secretarias de Energia de um dos Estados da Federação e Distrito Federal;
 - b) um do Ministério das Minas e Energia;
 - c) um dos municípios, através do Poder Executivo dos mesmos.

IV. Dois representantes dos trabalhadores das Concessionárias de energia elétrica.

V. Dois representantes dos atingidos por empreendimentos energéticos.

VI - Um representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

VII - O Diretor-Geral da ANEEL; e

VIII - Um ouvidor da ANEEL.

Art. 16 - Os membros do Conselho e da Diretoria serão designados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, para um mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo primeiro: Cada categoria com representação no Conselho submeterá ao Presidente da República lista sêxtupla para designação do nome a ser submetido ao Senado Federal.

Parágrafo segundo: Os mandatos, tanto de Conselheiros quanto de Diretores, não deverão ser coincidentes.

Parágrafo terceiro: O primeiro mandato de cada Representante no Conselho poderá ter prazos diferentes entre si, para assegurar o que dispõe o parágrafo segundo.

Art. 17 - Presentes dois terços de seus membros, o Conselho deliberará por maioria absoluta, especialmente nos casos de reestruturação societária e patrimonial das concessionárias.

Art. 18 - É permitido a qualquer cidadão assistir às reuniões do Conselho, em lugar reservado para este fim, sem que lhes seja facultado manifestar.

Art. 19 - A falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, por ano, importará na perda do mandato do Conselheiro faltoso.

Art. 20 - Os membros de Conselhos de Serviço do Energia Estadual, Municipal ou do Distrito Federal podem participar das reuniões do Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com direito à voz.

Art. 21 - Compete ao Conselho dos Serviços de Energia Elétrica:

I - estabelecer as políticas, diretrizes, critérios para o planejamento e fiscalização, além de medidas reguladoras dos serviços de energia elétrica;

II - aprovar as diretrizes e o programa de ação da Diretoria;

III - homologar as medidas reguladoras dos serviços de energia elétrica propostas pela Agência Nacional de Energia Elétrica;

IV - apreciar e decidir sobre as propostas da Diretoria que devam ser encaminhadas autoridades superiores;

V - resolver, em grau de recurso, como última instância administrativa, os dissídios entre a administração pública e os concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica e entre estes e os consumidores;

VI - fixar o valor da taxa de fiscalização, prevista no art. 28 desta Lei;

VII - eleger, dentre seus membros, o Presidente, que não poderá ser o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica;

VIII - aprovar o Regimento Interno da Agência Nacional de Energia Elétrica e alterá-lo quando necessário;

IX - avaliar o desempenho do setor a partir de estudos e relatório da Diretoria;

X - apreciar os resultados da fiscalização periódica dos serviços de energia elétrica;

XI - fixar as recomendações técnicas e os procedimentos comerciais relativos aos serviços de energia elétrica;

XII - aprovar a alteração das condições e de áreas de concessão e permissão;

XIII - autorizar licitações, homologar ou vetar contrato de concessões e permissões e autorizações de serviços públicos de energia;

XIV - impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, normatizando e fiscalizando os setores estatal e privado;

XV - controlar fusões, incorporações e aquisições entre as concessionárias;

XVII - conduzir audiências públicas e investigações;

XVIII - discutir e aprovar as diretrizes orçamentárias, e as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos referentes ao setor elétrico, bem como para a formulação do Projeto de Lei Orçamentária e para o Plano Nacional de Energia Elétrica;

XIX - elaborar e rever seu regimento interno;

XX - praticar outros atos relacionados com seus objetivos e competências;

XXI - autorizar a celebração de convênios de cooperação com Estados, Municípios e Distrito Federal.

XXII - resolver os casos omissos.

Parágrafo primeiro - São atribuições privativas do Conselho as contidas nos incisos IV, V, VI, VII, X, XI, XIII e XVI do art. 5º desta Lei.

Art. 22 - A Diretoria será composta por um Diretor-Geral e Diretores setoriais, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 23 - Compete à Diretoria:

- I. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- II. submeter ao Conselho, devidamente instruídas, as matérias de competência deste;
- III. resolver, em primeiro grau, os dissídios entre a administração pública e os concessionários, permissionários e autorizados de serviço e instalações de energia elétrica e entre estes e os consumidores;
- IV. exercer as atribuições da Agência não reservadas ao Conselho;
- V - prover apoio técnico-administrativo ao Conselho.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Geral:

- I. representar a Agência Nacional de Energia Elétrica em Juízo e fora dele;
- II. supervisionar as atividades técnicas e administrativas da Agência Nacional de Energia Elétrica;
- III. delegar atribuições ao Diretor-Geral Adjunto e aos demais Diretores, reservadas as atribuições a este consignadas no Regimento Interno;
- IV. exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, regulamentares e regimentais aplicáveis.

Art. 25 - Compete à Procuradoria:

- I. patrocinar a defesa jurídica dos interesses da Agência Nacional de Energia Elétrica, em Juízo e fora dele; e
- II. exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 26 - A Ouvidoria será constituída de um Ouvidor Geral e tantos Ouvidores quantas Delegacias Regionais a Agência Nacional de Energia Elétrica instalar.

Parágrafo primeiro - Os Ouvidores serão obrigatoriamente servidores públicos federais, designados pelo Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com competência para receber reclamações, questionamentos, denúncias ou qualquer tipo de informações inerentes ao funcionamento dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo segundo - A Ouvidoria encaminhará mensalmente ao Conselho, e semestralmente ao Ministério de Minas e Energia e às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, relatórios detalhados de suas atividades e encaminhamentos.

Parágrafo terceiro - Os Ouvidores designados terão autonomia técnico-administrativa e mandato de quatro anos, não coincidentes com o mandato da Diretoria nem do Conselho.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá contratar técnicos ou empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos dos concessionários, permissionários e autorizados, com a finalidade de obter, analisar informações ou dados necessários às atividades de fiscalização e controle dos serviços.

Art. 28 - Fica instituída a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, devida à Agência Nacional de Energia Elétrica, sobre a concessão, permissão ou autorização de serviço de energia elétrica.

Art. 29 - A taxa de fiscalização será anual, fixada objetivando suprir as despesas de custeio das atividades inerentes aos serviços e instalações de energia elétrica, e seu total será devido pelos concessionários, permissionários e autorizados, rateado de acordo com a natureza e porte de respectiva atividade, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Subsidiariamente serão previstos recursos orçamentários de natureza complementar destinadas às Despesas Correntes da Agência Nacional de Energia Elétrica.

CAPÍTULO V

DA DESCENTRALIZAÇÃO PARA ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto no Art. 21, inciso XII, alínea b, e no art. 23, Inciso XI, da Constituição Federal, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio de cooperação.

Parágrafo primeiro - A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica situados no território da respectiva Unidade da Federação.

Parágrafo segundo - A descentralização de que trata este artigo será praticada desde que a Unidade da Federação interessada possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades.

Parágrafo terceiro - Terá prioridade na descentralização de que trata o caput deste artigo os Estados, Municípios e Distrito Federal que constituírem Conselho de Serviços de Energia Elétrica, com representação do poder público, concessionários, usuários e consumidores.

Art. 31 - Na execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica a Unidade da Federação observará as normas legais e regulamentos pertinentes.

Parágrafo único. As normas específicas de regulação, baixadas pela Unidade da Federação, deverão se harmonizar com as correspondentes normas genéricas de regulação expedidas pela Agência se existentes.

Art. 32 - Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, arrecadada na respectiva Unidade da Federação, será a esta transferida para custeio de seus serviços.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - A Agência Nacional de Energia Elétrica dispensará aos Conselhos de Consumidores, constituídos na forma da Lei nº 8.631, de 1993, aos órgãos ou conselhos estaduais e municipais e do Distrito Federal relacionados com energia, e às entidades sem fins lucrativos, todas as facilidades e informações requeridas.

Art. 34 - Fica criado, na Agência Nacional de Energia Elétrica, o cargo em comissão, de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 35 - O Poder Executivo fica autorizado a transferir os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE para a estrutura administrativa da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente de pessoal da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 37 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da Autarquia, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à Agência Nacional de Energia Elétrica a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 38 - A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida em duodécimos até o décimo dia do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 39 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 40 - A Agência Nacional de Energia Elétrica poderá ocupar espaço e tempo nos veículos de comunicação e telemática, para a realização de suas atribuições e divulgação de suas deliberações, pareceres e ações, observadas as decisões do Conselho.

Art. 41 - Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Parágrafo único - Enquanto não constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, as competências a ela atribuídas por esta lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva basicamente redimensionar a estrutura da ANEEL, com relação à proposta oferecida no Substitutivo do Relator Dep. José Carlos Aleluia, assegurando o controle social no processo de regulação, controle e fiscalização dos serviços de energia elétrica.

A existência de um conselho dos serviços de energia elétrica, com representação dos diversos segmentos da sociedade relacionados com os rumos do desenvolvimento e do planejamento do abastecimento de energia em nosso País, fórmula experimentada em outros Países, é uma componente imprescindível para se atingir graus mais elevados de eficiência no serviços com importantes reflexos nos setores da vida nacional.

Além disso inclui o princípio para a descentralização das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica, compartilhando tal função com Estados, Distrito Federal e Municípios, privilegiando o poder local.

Suprime também os capítulos que tratam "do regime econômico financeiro das concessões dos serviços públicos de energia elétrica", bem como o "das licitações" por considerá-los um tanto prematuro em face da indefinição da organização global do setor elétrico, quanto por ser matéria estranha ao Projeto, devendo ser contemplada em Projeto próprio.

Sala das Sessões, em


 L. J. M. - PCLB
 Fernando Guedes PV
 João Delino - PVB
 Alexu/Concho
 PVB

Nº 18

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente Substitutivo:

" Art. ... - Sem prejuízo do disposto no Art. 21, inciso XII, alínea b, e no art. 23, Inciso XI, da Constituição Federal, a execução das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada para Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio de cooperação.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo não contempla o princípio da descentralização (estadualização e municipalização) através de convênios de cooperação, para delegação das atividades de regulação e fiscalização dos serviços de energia elétrica. Tal princípio é pressuposto para a eficiência do desenvolvimento dessas atividades.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]
 Se. João, Min. 1 - PCLB
 PV
 Alexandre Prado
 Juc - de - SFC - SFB

Nº 19

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CÂRLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Capítulo III do presente Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Substitutivo, que dispõe sobre o regime econômico e financeiro das concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de energia elétrica, é prematuro em face da indefinição do modelo organizacional do setor e dos serviços de energia elétrica.

Nessa condição, não é possível afirmar que as disposições contidas no Capítulo sejam passíveis de aplicação, bem como, desconhece-se as consequências que, se aplicadas, poderão provocar no processo organizativo do setor, tanto para prestadores, considerando o grande aporte de recursos financeiros que necessitam ser investidos, quanto para usuários.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões,
 Leijon, Miron - PCB
 G. de Lencastre - PV
 Alexandre de Gusmão
 - D. de Lencastre

№ 20

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos II e III do Art. 3º e a expressão “celebrar e” do inciso V do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Órgão Regulador não deve concentrar as funções de regulação (controle, fiscalização e regulamentação) e de execução (licitação e concessão). As primeiras são típicas da ANEEL, mas as segundas devem permanecer no Ministério de Minas e Energia.

Os interesse do Poder Público, investido do poder de regulação dos serviços, podem ser conflitantes com os seus interesses, quando investido do poder de concessão, permissão ou autorização de sua prestação. Um órgão com competências para conceder, permitir e autorizar não será isento para julgar conflitos relativos aos termos da concessão, permissão e autorização, comprometendo, no limite, todo o serviço objeto de suas competências.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]
 Leg. Min. - PCB
 PV
 Alexandre Conde
 [Illegible signature] - [Illegible signature] - [Illegible signature]

Nº 21

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Insira-se após o art. 10 do presente substitutivo o seguinte artigo:

" Art. ... - A Agência Nacional de energia Elétrica se estruturará descentralizadamente, a partir de Delegacias Regionais, considerando os sistemas elétricos, os aspectos regionais e o planejamento integrado de produção e consumo de energia elétrica."

JUSTIFICAÇÃO

A estruturação da ANEEL de forma descentralizada, a partir de delegacias regionais, objetiva assegurar maior eficiência no cumprimento de suas funções, na medida em

que coloca os operadores da Agência em contato direto com os prestadores e consumidores de energia elétrica.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]
 Dep. Min. L. P. Ch. B.
 PV
 Alexandre G. Mendes
 J. Carlos Aleluia - PFC - PPS

Nº 22

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Insira-se após o art. 13 do presente substitutivo o seguinte artigo:

Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas, financeira e de atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados."

JUSTIFICAÇÃO

O finalidade da ANEEL diz respeito a um importante e estratégico serviço público, com potencialidade de produção de impactos diretos no próprio desenvolvimento da Nação - o suprimento regular de energia elétrica à sociedade.

Opções equivocadas ou negligências podem comprometer substancialmente o desenvolvimento e a qualidade de vida, principalmente, das futuras gerações. Assim, sendo o Congresso Nacional, um dos Poderes responsáveis pelos destinos da Nação, bem como também pelas políticas públicas, é imprescindível que as atividades da ANEEL sejam apreciadas por esta

Casa, possibilitando correção de equívocos ou redirecionamento das ações por ventura observadas.

[Handwritten signatures and initials]
 Sala das Sessões,
[Handwritten signatures and initials]
[Handwritten signatures and initials]
[Handwritten signatures and initials]

Nº 23

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 8º do presente Projeto a seguinte expressão, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único: Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a não aprovação das contas financeiras e de atividades pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão, neste último caso precedida de verificação pelo Tribunal de Contas da União."

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação dos mecanismos de controle à diretoria da ANEEL é um imperativo para preservar as próprias funções do Órgão Regulador que tem sobre si a responsabilidade por uma atividade imprescindível e estratégica para o atendimento das necessidades sociais e pressuposto para a estabilidade econômica e desenvolvimento regional.

Nesta perspectiva, consideramos imprescindível que não só as contas financeiras da agência, como o desempenho de atividades, que não pode estar referenciada somente pelo contrato de gestão, devem ser apreciadas pelas Comissões referidas, e o não atendimento das expectativas

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA ADITIVA

JUSTIFICAÇÃO

O Relator propõe que a base de prestação de contas seja o "contrato de gestão" assinado entre a Diretoria da ANEEL e o Poder Executivo. É pertinente a consideração de que este instrumento é frágil e inadequado no que diz respeito à definição de alocação dos recursos a serem empregados nas atividades de fiscalização e controle, reforçando, portanto, a necessidade de apreciação do orçamento pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Sala das Sessões,

Autor: PODER EXECUTIVO

26

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 7º o seguinte parágrafo primeiro renumerando-se os demais:

"Ал. 7°

Parágrafo primeiro - O Contrato de Gestão de que trata o presente artigo deverá ser aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados."

JUSTIFICAÇÃO

O finalidade da ANEEL diz respeito a um importante e estratégico serviço público, com impactos diretos no próprio desenvolvimento da Nação - o suprimento regular de energia elétrica à sociedade.

Opções equivocadas ou negligências podem comprometer substancialmente o desenvolvimento e a qualidade de vida, principalmente das futuras gerações. Assim, sendo o Congresso Nacional um dos Poderes responsáveis pelos destinos da Nação, bem como pelas políticas públicas, é imprescindível que o instrumento básico de gestão da ANEEL seja apreciado por esta Casa, possibilitando correção de equívocos ou redirecionamento, antes que se torne fato consumado.

Sala das Sessões.

~~27.01~~
Sala das Sessões,
Le. p. M. - PCB
PV
J. = M. - F. - A. - R.
Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei referenciado as palavras "Distrito Federal e Municípios", nos seguintes termos:

“ Art. 2º

Parágrafo Único. No exercício de suas funções, a ANEEL diligenciará para que o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, bens de domínio da União, seja feito em articulação com os Estados, *Distrito Federal e Municípios*, onde se encontrem.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ampliar o espectro de articulações, levando-o cada vez mais para o âmbito do poder local, o que implica em maiores possibilidades de eficiência no desenvolvimento das atividades propostas à ANEEL.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]
 J. P. I.
 Sérgio M. - PCB
 T. A. S.
 José Carlos Aleluia
 P. S. C. P. S.

Nº 28

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

“Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências”

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 32 do presente Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo de viabilidade é pré-requisito para o conhecimento dos parâmetros indispensáveis à fixação do valor da concessão a ser licitada e ao estabelecimento do valor da tarifa.

Assim, torna-se incoerente a desvinculação do poder público dessa importante etapa do estudo.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and notes]
 Dep. Min. PCB
 H. L.
 J. L. - Dep. - Dep. - Dep.

Nº 29

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o parágrafo segundo ao artigo 5º do presente Projeto nos seguintes termos, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo primeiro:

*Art. 5º

Parágrafo segundo: Os postulantes aos Cargos de Direção da ANEEL deverão ser aprovados em concurso público prévio".

JUSTIFICAÇÃO

A exigibilidade de aprovação em concurso público para provisão do cargo, em que pese não se constituir quadro permanente, é uma garantia de qualificação prévia, oferecendo ao Presidente da República e ao Senado um

quadro técnico compatível com as necessidades da constituição do Órgão Regulador do setor elétrico.

Sala das Sessões.

Dep. José Carlos Aleluia - PL 1669
9/10/96
Dep. José Carlos Aleluia - PL 1669
nº 30

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 deste Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As bases de revisão tarifária devem estar detalhadamente expressa no Contrato de Concessão, conforme estabelece o imperativo da Lei nº 8987/95. Assim, o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato ensejam motivação suficiente para o ingresso de ação judicial, que é o mecanismo regular para fazer valer os direitos contratuais de um modo geral. Portanto, é uma "imoralidade" proceder revisão tarifária por "decorso de prazo", devendo, pois, ser rejeitada.

Por outro lado, é função precípua da ANEEL se posicionar em relação aos pleitos relacionados à regulação do setor elétrico, sobretudo em relação à redefinição tarifária. Portanto, a omissão caracteriza falta de natureza funcional, constituindo-se motivo, mais do que suficiente, para exoneração da Diretoria.

Sala das Sessões.

Dep. José Carlos Aleluia - PL 1669
9/10/96
Dep. José Carlos Aleluia - PL 1669
nº 30

1631

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final inciso II do art. 3º, deste Projeto a expressão:

"... condicionada à outorga prévia de uso energético da água".

JUSTIFICAÇÃO

Por mais importante que seja a geração de energia hidráulica, o uso energético dos recursos hídricos deve ser previamente compatibilizados com os demais usos. O não atendimento deste princípio poderá provocar consequências mais danosas em outros setores como abastecimento, por exemplo.

Esta emenda, pois, objetiva compatibilizar este P.L. à política de gerenciamento de recursos hídricos.

Sala das Sessões.

L. J. M.

 Alexandre Cardoso

 José Carlos Aleluia - Presidente da Câmara

1632

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS
ALELUIA**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente Substitutivo:

Art. ... - A Agência Nacional de Energia Elétrica terá em sua estrutura uma Ouvidoria Geral e tantas Ouvidorias Regionais quantas forem as Delegacias Regionais que a ANEEL instalar.

Parágrafo primeiro - Os Ouvidores serão obrigatoriamente servidores públicos federais, designados pelo Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, com competência para receber reclamações, questionamentos, denúncias ou qualquer tipo de informações inerentes ao funcionamento dos serviços de energia elétrica.

Parágrafo segundo - A Ouvidoria obrigatoriamente encaminhará mensalmente ao Conselho dos Serviços de Energia Elétrica, e semestralmente ao Ministério de Minas e Energia e às Comissões de Fiscalização e Controle das duas Casas do Congresso Nacional, relatórios detalhados de suas atividades e encaminhamentos.

Parágrafo terceiro - Os Ouvidores designados terão autonomia técnico-administrativa e mandato de quatro anos, não coincidentes com o mandato da Diretoria ou do Conselho.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de ouvidorias na ANEEL segue uma tendência moderna de resguardar ao usuário/consumidor um canal direto para prover suas reclamações e insatisfações, sem ser inibido ou afetado pela estrutura burocrática da organização.

Este instrumento constituiu o modelo contemplado no Código de Defesa do Consumidor, obrigando as empresas instaladas no Brasil a criar a linha direta de atendimento ao consumidor, o que tem propiciando resultados positivos tanto para os consumidores quanto para os produtores, empreendimentos comerciais e de prestação de serviços.

Antes de representar uma ameaça à organização (ANEEL) a Ouvidoria propicia um monitoramento imediato no desenvolvimento da atividade da Agência, aumentando as suas condições de eficiência.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and stamps]
 Lote: 74 Caixa: 85
 PL Nº 1669/1996 314
 DATA: 16/07/95 11:38
 Nº 33

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS
ALELUIA**

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único no art. 14 do presente Substitutivo:

"Parágrafo Único - As tarifas de transmissão e distribuição serão baseadas nos serviços pelo custo".

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica apresentam características diferenciadas em seus segmentos - geração, transmissão e distribuição. A geração, conforme a Lei de Concessões reconhece, pode ser uma atividade competitiva, fazendo sentido o regime de serviço pelo preço, como dispõe o Substitutivo.

A transmissão e a distribuição caracterizam-se pela impossibilidade de concorrência entre diversos fornecedores, constituindo-se monopólios que necessitam ser regulados, não fazendo sentido o regime de serviços pelo preço, mas sim o de serviços pelo custo.

 Sala das Sessões, 
 Dep. Michel - PCLB
 Alexandre Imbuena
 Juiz - Relator - PCLB - 28

Nº 34

PROJETO DE LEI Nº 1669, DE 1996

"Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cria o Conselho do Serviço Público de Energia Elétrica e dá outras providências"

Autor: PODER EXECUTIVO

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Artigo 2º e seus parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A primeira gestão não se constitui motivo para a não apreciação pelo Senado Federal da Diretoria da ANEEL.

Ao que tudo indica, a ANEEL iniciará suas atividades sem uma definição clara do modelo institucional do setor elétrico, o que aumenta

substancialmente seu poder de decisão, justificando pois, justamente o contrário. A maior necessidade de apreciação dos nomes pelo Legislativo.

Sala das Sessões.

Handwritten signatures and notes:
 - Top signature: *Leij M...*
 - Middle signature: *pril*
 - Bottom signature: *Alexandre*
 - To the right of the bottom signature: *João - 25 E - 20 B*

PARECERES ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Concedo a palavra ao Deputado José Carlos Aleluia para oferecer parecer às emendas.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, recebi até ontem doze emendas.

Com base nessas doze emendas, nas longas horas de negociação com o governo, particularmente com o Ministério das Minas e Energia, na pessoa do Sr. Ministro, em negociações com os partidos, com seus Líderes, com os Deputados com os quais tive oportunidade de conversar, com base na audiência pública bastante concorrida de que tivemos oportunidade de participar ontem, elaboramos uma subemenda substitutiva de que todos os presentes têm cópia.

Essa emenda substitutiva basicamente mantém o texto do substitutivo aqui relatado há duas semanas. As principais alterações são: primeiro, o detalhamento em um capítulo, a partir de uma emenda do Deputado Renato Johnsson, do Paraná, sobre a possibilidade de que se faça a descentralização das atividades, através de delegação, mediante convênio com os Estados e o Distrito Federal, das funções de regulação, controle e fiscalização. Ou seja, esse é um

pleito feito inicialmente em uma reunião que fiz na última sexta-feira no Fórum de Secretários.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Peço licença ao Deputado José Carlos Aleluia para registrar a presença da Deputada Angelica Koster Lessack, do Partido Verde do Parlamento Alemão, que nos visita neste instante. (Palmas.)

Pois não, Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL - BA. Sem revisão do orador) - A primeira alteração a que me refiro mantém a intenção do texto original, mas detalha, para que os Estados e o Distrito Federal, não os Municípios... e aí eu tenho uma correção a fazer : nos lugares onde aparece "Unidades Federativas", eu farei, na redação final, " Estados e Distrito Federal", delegando para que os Estados fiscalizem as atividades de distribuição, geração e transmissão, desde que não sejam usinas de geração que impliquem em grande impacto no sistema interligado, e que não seja - no que se refere à transmissão - parte da rede básica de transmissão.

Faço uma ressalva nessa delegação, para evitar - e esse é um ponto polêmico - que alguns Estados que mantêm empresas públicas venham a fiscalizar as empresas privadas concorrentes das suas empresas, de acordo com a Lei de Prorrogação das Concessões.

Vou citar o caso específico de Minas Gerais :em Minas Gerais há uma grande empresa, a CEMIG, e há grandes empresas pequenas privadas. Nesses caso, a CEMIG - que o Governo de Minas decidiu manter estatal - poderá ser fiscalizada pela agência do Estado, mas as empresas privadas continuarão sendo fiscalizadas pela ANEEL, para evitar - e esse é um ponto de divergência - que essas empresas sejam pressionadas pelas suas concorrentes.Essa, portanto, é uma alteração importante introduzida.

A outra alteração

Outra alteração. Na proposta original, sugeríamos a extinção da reserva global de reversão. O Deputado Gerson Peres, assim como Deputados de outros partidos, inclusive o PPB, alguns representantes do Estado, o Ministro de Minas e Energia, e representantes da ELETROBRÁS, pediram-me que não extinguisse a reserva global de reversão, receita arrecadada para manterem-se os investimentos da ELETROBRÁS -- inclusive, o Deputado Eliseu Resende apresentou proposta nesse sentido. Confesso ser favorável à extinção da reserva global de reversão. Contudo, acatando sugestões das pessoas às quais me referi, particularmente do Deputado Eliseu Resende, nosso companheiro, mantenho-a, com o seguinte compromisso do Ministro: tão logo se conclua a reestruturação do setor elétrico, essa reserva será progressivamente extinta, para que realmente se reduza o custo do serviço de eletricidade, hoje limitado a 3% da receita das empresas -- mas já chegou a ser de mais de 12%.

Além de manter a reserva global de reversão, proponho, já no texto original -- e mantenho neste, com uma ligeira modificação: que metade dos recursos arrecadados beneficiem mais da metade da população brasileira e sejam aplicados no Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e que pelo menos metade desses recursos sejam aplicados na eletrificação de comunidades de baixa renda -- essa é uma modificação que introduz menos agressão --, na eletrificação rural e conservação de energia elétrica.

Além de tudo, está-se introduzindo, no artigo mencionado pelo Deputado Alberto Goldman, objeto da Emenda nº 1, a possibilidade -- e acho que não há a necessidade de colocar sucessiva -- de que se coloque nos contratos de concessão -- prática, aliás adotada --

estou permitindo que nos contratos renovados em julho que dão interpretação ao pé da letra - poderia não ter cláusula de prorrogação -, estou permitindo que se coloque, a critério evidentemente do poder concedente, uma cláusula de renovação

das concessões que serão renovadas, que no caso são basicamente concessões estatais e que irão valorizar, ou mantidas na mão da estatal ou mantidas na mão do privado. Ou seja, no processo de privatização entendo que essa emenda, embora tenha conflitos que devem ser analisados, como disse o Deputado Goldman, é uma coisa que deve ser apreciada por todos os Deputados para que possamos discutir.

Portanto, referindo-me especificamente às emendas. A Emenda nº 1 é acatada na forma do texto da subemenda substitutiva aglutinativa. A Emenda nº 2 trata da questão da descentralização. A Emenda nº 1 é dos Líderes do PPB, PFL e PMDB. A Emenda nº 2 é também assinada pelo Líder do PPB/PTB e encabeçada pelo Deputado Renato Johnsson, Relator, que é a emenda que trata da descentralização. Acho que é a principal mudança que se acrescenta em relação ao texto original apresentado há duas semanas. A Emenda nº 3 refere-se à questão da reserva de reversão. É a emenda do Deputado Eliseu Resende, à qual me referi, e aprovada na forma do texto, mantendo... É bom ressaltar que a proposta do Governo criava uma taxa de fiscalização de meio por cento da receita das empresas, e essa nossa proposta mantém essa taxa mas retira os recursos dessa taxa

mas retira os recursos dessas taxas dos recursos já pagos pelas empresas e, conseqüentemente, pelos consumidores através da reserva global de reversão. Portanto, não há aumento de custo para a empresa e, conseqüentemente, para o consumidor.

Portanto, acato a Emenda nº 3.

A Emenda nº 4, do Deputado Renato Johnsson, apresenta várias alterações. Acato, na forma do substitutivo, a última delas, que diz que a agência ANEL terá de articular, entre suas funções, com o órgão regulador de combustível fóssil e de gás natural os critérios de fixação dos preços de transporte de combustível, quando destinados à geração de energia elétrica. E para arbitrar

em articulação os valores dos casos em que as negociações entre as partes forem frustradas.

É evidente que na crescente participação prevista do gás na matriz energética brasileira, particularmente na produção de eletricidade, terá de haver uma influência muito grande das duas agências na articulação dessa questão.

Portanto, essa emenda é aprovada na forma do substitutivo.

A Emenda nº 5, também do Deputado Renato Jonhsson, refere-se ao caráter colegiado da ANEL, que é exatamente o espírito. Portanto, está aprovada na forma do substitutivo.

A Emenda nº 6, do Deputado Renato Jonhsson, não acato, porque entendo que muda a filosofia original do projeto, particularmente quando mantém parte do texto que eu havia proposto, que é a participação da ANEL nas receitas das chamadas concessões onerosas. Este foi um assunto que discuti com o Deputado Roberto Campos e achei que se mantivéssemos isso poderíamos estimular em muito o aumento dos preços das concessões e além disso entendo que esses recursos devem ser destinados aos cofres da União e não a agência que deve ser mantida pela taxa de fiscalização.

A Emenda de nº 7, também de autoria do Deputado Renato Jonhsson, dou parecer contrário, por contrariar o espírito do projeto.

A Emenda nº 8, também de autoria do Deputado Renato Jonhsson, trata da questão da reserva global de reversão, onde ele procura fixar não o valor em meio por cento, mas o valor em um limite máximo de meio por cento. Embora não tenha mantido o texto no limite máximo, digo que é no máximo de meio por cento, basicamente a mesma coisa, embora não tenha acatado o texto na sua íntegra.

Sei que o Deputado Renato Johnsson como eu, era favorável à extinção da reserva global de reversão, infelizmente não fazer neste momento.

A Emenda nº 9

A Emenda nº 9, também do Deputado Renato Johnsson, propõe a supressão do art. nº 33, com a qual eu não concordo.

A Emenda nº 10, também do Deputado Renato Johnsson, propõe uma mudança técnica ao somar taxa de fiscalização em soma destinada ao custeio de atividades, e basicamente, embora eu concorde, não posso fazê-lo, porque o Deputado pede que a parcela do chamado **royalty** seja destinada ao ANEEL. Pela Constituição, recursos do Tesouro não podem ser vinculados a uma agência desse tipo. Esses recursos ficarão no Ministério e o Ministério poderá, mediante convênio, contratar, ainda que temporariamente, a agência, embora eu entenda que, no futuro, seria mais próprio contratar órgão à semelhança da Cia. de Recursos Minerais, também no âmbito federal, ou até tratar o assunto em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

A Emenda nº 11, também do Deputado Renato Johnsson, propõe a supressão do estatuto 3 e 4. Não acato, embora tenham sido feitas algumas supressões em base das discussões desenvolvidas.

A Emenda nº 12, não consigo ler quem é o autor (PTB, não consigo ler o autor), propõe que seja, ao invés de limitado em 1,5%, limitar em 2,5% a questão da reserva global de reversão, o que é objeto de decreto do Ministro e está sendo transplantado para o corpo daquele mesmo substitutivo.

Deputado José Fonteles (?) essa emenda que está sendo aprovada, basicamente, o espírito é manter está sendo aprovada na forma do substitutivo como eu tinha mencionado anteriormente.

A Emenda nº 14 elimina-se o Parágrafo Único do art. 3º do substitutivo.

Parágrafo Único- Trata das atribuições do ANEEL. Embora não acatando a eliminação, foi alterada a sua redação, em negociação com o Ministério das Minas e Energia, ficando a redação do § 1º.

No art. 3º, § 1º--um ponto polêmico--está mantida uma proposta de delegação ao Diretor-Geral do ANEEL ao declarar de utilidade pública as faixas de servidão e as áreas necessárias para fazer a instalação de elétricas.

O Deputado Alberto Goldman, ontem, conversando comigo, levantou essa questão. Ontem mesmo, tive a oportunidade de conversar com a Consultoria Jurídica do Ministério e esta me mostrou um decreto-lei que delega ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica atribuição semelhante.

Portanto, embora exista essa emenda propondo a eliminação...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Permite-me V.Exa. um aparte?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Com muito prazer.

O SR. ALBERTO GOLDMAN- Nobre Deputado José Carlos Aleluia, decreto-lei é coisa da ditadura, lembra?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA- Nobre Deputado, eu entendo-- embora não seja o momento de aparte--que descentralizar não é um ato de ditadura. Antes de tudo, é um ato democrático. Acho que o Diretor do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, como o Diretor-Geral do ANEEL podem perfeitamente declarar de utilidade pública e não se retira a nenhum cidadão

A Emenda nº 13, do Deputado Alberto Goldman, trata da redação do caput do art. 2º. Entendo que o novo texto atende a preocupação do Deputado, que era exatamente a predominância da agência sobre os recursos hídricos. Creio que a versão atual -- mostrei ao Deputado --, atende. Tanto acho,

que a Emenda nº 13 do Deputado Alberto Goldman está acatada na forma do substitutivo.

A Emenda nº 15, também do Deputado Alberto Goldman, propõe a eliminação do § 3º do art. 26. Estou me referindo sempre ao texto apresentado há duas semanas. Esse § 3º do art. 26...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Eu devo ter me referido ao "aleluia"(?) 48.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Só tem dois. Deputado, V.Exa. conhece mais porque tenho a delicadeza de mostrar-lhe todas os meus rascunhos, o que continuarei fazendo, pois V.Exa. sempre contribui muito.

A proposta do Deputado Alberto Goldman, portanto, quando pretende suprimir o § 3º do art. 26

Gostaria que o Sr.*Deputado me esclarecesse sobre se sua preocupação, nesta emenda, é com a questão da consulta ao ANEEL, a fim de que se dê concessão.

Entendo que as alterações propostas melhoram substancialmente o texto. Contudo o País construiu uma base hídrica de energia elétrica - é verdade que sem fazer estudos de uso múltiplo - que não pode, de última hora, ser desprezada. O que o texto propõe é que o Poder Estadual ou o Poder Federal, no caso o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Naturais e Amazônia Legal ou a Secretaria de Recursos Hídricos, ao conceder uso de água, particularmente para a irrigação - mas eu não falo uso de água - terão que entrar em entendimento com o ANEEL para que não se faça, por exemplo, uma redução de 20 ou 30% sobre a vazão firme do São Francisco e se tenha uma redução de 20 a 30% da potência da energia possível de ser gerada no São Francisco.

Eu não estou impedindo que isso seja feito. Mas digo aos Srs. Deputados, citando só um exemplo de Direito que conheço, o do Direito chileno,

que é derivado do Direito imperial espanhol, que se a empresa de águas do Chile pretender aumentar a oferta de água para a cidade de Santiago do Chile, ela terá que ir até os proprietários - não é o caso brasileiro, mas tratam-se de bens de raiz - e comprar concessão de águas para poder aumentar a oferta do Estado.

Não é o caso do Brasil, mas não há também que se dizer, só porque estamos vivendo no ciclo muito correto - que até o Governo, que apóio, criou o Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Amazônia Legal - que, por isso, vamos desprezar toda a história da hidroeletricidade no Brasil.

Temos que fazer

Teremos que fazer o que está proposto no texto: a compatibilização. Portanto, não acatamos, na forma proposta, a Emenda nº 15.

Na Emenda nº 16, entendo que o Deputado Alberto Goldeman está, basicamente, propondo o texto que está no substitutivo, com a idéia de que a proposta apresentada há duas semanas era a de que qualquer cidadão ou empresa poderia promover um estudo de aproveitamento de recursos hídricos, desde que o proprietário da terra permitisse que ele tivesse acesso a área. Entendo que o Deputado Alberto Goldeman está propondo que ele comunique isso ao Ministério, e essa proposta foi acatada.

Recebi as outras emendas exatamente agora, porque só foram apresentadas agora. Vou lê-las e apresentar o parecer.

A primeira é a Emenda nº 17, de autoria de vários Deputados. O primeiro é do PT, provavelmente o Deputado Luciano Zica, que tem dado uma grande contribuição ao projeto. Quero, inclusive, dizer que da conversa com os Deputados Luciano Zica e Fernando Ferro, na Liderança do PT, introduzimos no projeto a necessidade de que o Orçamento da ANEEL -- tinha sido um descuido do Relator -- venha para o Congresso Nacional no bojo do Orçamento da União e a necessidade de que o Tribunal de Contas da União -- e através dele o Congresso

-- fiscalize a ANEEL. Quando falo no Tribunal de Contas, falo no Congresso, porque o Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Congresso Nacional. Então, não estou dizendo que é o Tribunal de Contas; é o Congresso Nacional.

Estou, também, embora não na forma proposta pelo Deputado Luciano Zica, introduzindo a figura do Diretor-Ouvidor. Além disso, muitas outras sugestões, fruto de inúmeras reuniões, foram acrescentadas.

No entanto, a emenda nº 17 é um substitutivo, em termos. Eu a conheço, já tinha tido oportunidade de ler. Eu diria que aqui há o espírito da independência, ou, que é o espírito da independência do projeto, e nesse ponto, embora eu não tenha a ilusão de que vou ter o apoio do partido que o Deputado Luciano Zica e o Deputado Fernando Ferro representam, tenho a absoluta certeza que esse texto apresentado é muito mais avançado, em relação à independência e autonomia, requisitos básicos para a agência, do que na proposta original do Governo, embora tenha de dizer que o Ministro das Minas e Energias, em todos os momentos, esteve aberto à negociação, e estive com ele por mais de sete ou oito horas em reunião, tratando desse assunto.

Portanto, meu parecer é contrário à Emenda nº 17, embora muitos dos itens desta emenda estão contidos no relatório. Eu poderia dizer que está acatada na forma do substitutivo, ou poderia dizer que está rejeitada na forma do substitutivo. Fica exatamente assim no meu relatório.

A Emenda nº 18 --entendo que é do Partido dos Trabalhadores, apoiado pelo PV, do meu amigo Deputado Fernando Gabeira-- refere-se ao art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal. Ela está propondo a descentralização.

A descentralização está feita e tenho a absoluta certeza que está acatada esta emenda, e mais do que isso, há apenas um ponto de conflito no

que relatei, que, aliás, também é um ponto de conflito com meu companheiro
Deputado Renato Johnsson.

No meu entendimento, um Estado que é empresário,
um estado que é empresário, que mantenha uma empresa estatal de eletricidade,
poderá receber delegação para fiscalizar a sua empresa. Mas não deve receber
delegação para fiscalizar nem as empresas federais, nem as empresas privadas.
Porque, na legislação que aprovamos, essas empresas são concorrentes.

E, como fui diretor de uma empresa de eletricidade, na Bahia,
que tem 415 municípios, há apenas dois municípios que são atendidos por empresa
privada. E confesso aos senhores que, quando era diretor da COIOBA(?), tinha
uma vontade muito grande de encampar os dois municípios que eram da
SUGIPE(?).

Concedo um aparte ao nobre Deputado Luciano Zica.

O SR. LUCIANO ZICA - Nobre Deputado José Carlos Aleluia,
queria dizer que, na verdade, quando se concede, quando se delega ao estado o
poder de fiscalizar, não se delega à empresa do estado que opera no sistema.
Poderá inclusive ser um órgão nos moldes que o senhor propõe para a ANEEL que
impeça os representantes dos órgãos de se fazer presentes. Então, acho que nesse
sentido não é feliz a interpretação. E é necessário que não se condicione o órgão
fiscalizador do estado à renúncia ao controle ou à direção de uma empresa estatal
à obrigatoriedade de privatização.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputados Luciano Zica e
Renato Johnsson, neste momento vou dar um parecer pela aprovação. Mas me
disponho a sentar com V.Exas., logo após a reunião, para que possamos fechar um
acordo. Não considero este item a espinha dorsal do projeto. Portanto, é um item
inteiramente de se negociar.

É uma visão minha, porque tenho receio... A própria CEMIG,
que parece-me ser a empresa mais importante, mais organizada do Centro-Oeste

brasileiro, na década de 60 e 70, de maneira expansionista, ocupou território das empresas pequenas. E presenciei isso. E, naquela época, na COIOBA (?), tentei fazer isso. E encampamos a MARALGUGIPE(?) e tudo que aparecia pela frente.

Como sei que estamos vivendo

Como sei que estamos vivendo uma onda diferente, disponho-me a conversar com o Deputado Luciano Zica, com o Deputado Renato Johnsson e os outros Deputados que desejam falar sobre o assunto.

Ouçó, com prazer o nobre Deputado Renato Johnsson.

O SR. RENATO JOHNSSON - Nobre Deputado, quero apenas fazer uma ponderação. Acho que não há que se confundir o papel do Estado, como órgão regulador delegado com o controle que detém nas empresas concessionárias estaduais, porque, a seguir o raciocínio do eminente Relator, a AMIL não poderia fiscalizar as empresas federais porque a União também é controladora de FURNAS, da ELETROSUL, da ELETRONORTE e de outras companhias. Quero cumprimentar o Relator pelo excelente trabalho que fez, pelo acatamento de muitas de nossas emendas, e pedimos um Destaque para Votação em Separado justamente do § 2º, do artigo 20, porque não podemos concordar com essa posição. O Estado do Paraná, na verdade tornou-se eficiente e competente quando, há 25 anos, fez uma reforma administrativa e descentralizou suas decisões. Então, creio que não há razão para continuarmos centralizando as decisões em Brasília, quando é nos Estados que elas sofrem seus efeitos, ainda mais quando é um convênio que se faz entre a AMIL e os Estados sempre que o Estado, no seu papel de função reguladora, não agir corretamente, a AMIL pode: ou cancelar esse convênio, ou rescindi-lo ou não renová-lo.

Sei que houve um acordo de lideranças para aprovar seu projeto, que considero excelente, com o qual estou de acordo, e votarei a seu favor. Apenas pediria a V.Exa., aos Srs. Líderes e aos Srs. Deputados apoio para essa supressão, que não

desmerece o profundo trabalho feito pelo nobre Relator.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Concluo meu pronunciamento dizendo que acato a Emenda nº 18, do mencionado artigo, na forma do Regimento Interno, e que voltaremos a conversar sobre a limitação, ponto que considero passível de entendimento.

A Emenda nº 19 propõe a supressão do Capítulo III, que, segundo a nova versão, refere-se ao regime econômico-financeiro. Nesse capítulo estão contidas explicitamente as condições de incentivo à competição na geração e mantidas todas as condições adicionais necessárias para o funcionamento das empresas. Inclusive, devo dizer que o art. 17, que o Deputado Sérgio Miranda questionou, é fundamental. Não se pode entender que se mantenha as empresas que fornecem água eternamente sem pagar. Essa norma diz como se deve proceder nesses casos. Portanto, fazer a supressão de um capítulo, no meu entendimento, seria um prejuízo nesta oportunidade em que estamos fazendo um conjunto de legislações.

Por todas essas razões, meu parecer é a pela rejeição da Emenda nº 19.

Quanto à Emenda nº 20, do Deputado Luciano Zica, devo acrescentar que o Deputado Fernando Ferro propõe a supressão dos incisos II e III do art. 3º.

O inciso II diz: "Promover licitações"; e o inciso III: "Definir aproveitamento ótimo". Entendo que aí há uma discussão sobre a maneira de ver da Agência. Mas a minha maneira de ver, a maneira de ver do Ministério e da maioria das pessoas com quem conversei é de que a Agência deve ser a responsável pela fiscalização das concessões.

Portanto, o meu parecer é contrário à Emenda nº 20.

A Emenda nº 21 propõe inserir-se após o art. 10 do presente Substitutivo o seguinte artigo: "A Agência Nacional de Energia Elétrica se estruturará descentralizada, a partir de delegacias."

Ora, se estou propondo que haja a delegação aos Estados, a delegacia parece-me uma proposta prejudicada. Tenho a impressão que a proposta de delegacia veio antes da delegação. A delegação mata a delegacia.

"Emenda nº 22. Insira-se após o art. 13 do Substitutivo o seguinte: A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas financeiras e das atividades, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos."

Entendo que toda prestação de contas do ramo do Poder Executivo é aprovada pela Comissão Mista de Orçamento. Se estou dizendo que a ANEEL tem o seu orçamento inserido no orçamento do e que vai para o Tribunal de Contas, evidentemente que isso aqui já está aprovado na forma do Substitutivo.

Art. nº 23, de autoria do Deputado Sérgio Miranda, do PC do B, e de outros:

"Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8 do presente projeto a seguinte expressão, passando o referido parágrafo a ter a seguinte redação:"

Então, vou ler a nova redação da emenda.

"Parágrafo único: Constitui motivos para fazer a exoneração dirigentes do anel, em qualquer época, a prática de ato de improbidade

administrativa, a não aprovação de contas
financeiras e de atividades..."

Ele está propondo e vai à Comissão Mista. Evidentemente que isso foi incompatível com a medida anterior. Conversando com o Deputado Luciano Zica, proponho que essa emenda seja acatada, alterando a redação do parágrafo único, retirando apenas a expressão "descumprimento injustificado" e ficando "descumprimento do contrato". É evidente que "descumprimento do contrato" e "descumprimento da prestação de contas" dariam motivo, então, está acatada a emenda.

Emenda nº 24, dos Deputados Luciano Zica e Fernando Ferro:

"Modifique-se a redação do caput do art. 6º e os incisos I e III, mantendo-se a redação dos demais incisos nos seguintes termos:

Art. 6º

Art. 6º . Está impedido de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissonária, autorizada, produtor independente ou autoprodutor ou prestador de serviços contratados por essas empresas.

Essa é alteração proposta.

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Nobre Relator, na verdade propomos esta emenda com a preocupação que V.Exa. teve de deixar os interesses envolvidos diretamente no setor fora do exercício da atividade de direção ANEEL, propomos que aí também as empresas de consultoria que atuam no setor, as empresas que prestam serviços diretamente aos interesses também estejam impedidas. Do contrário teremos o setor público, o interesse social, o controle social ausente e a presença dos interesses obscuros, não confessos muitas vezes.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado, V.Exa. poderia esclarecer quanto aos incisos, o que V.Exa. está propondo mudar?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Estamos propondo acrescentar no impedimento as empresas prestadoras de serviço aos interesses.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - No caput eu entendi. No Inciso I o que V.Exa. muda?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Acrescentamos em "empresa controladora" também para acionista. Ampliando a limitação nesse aspecto.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Ou seja, o capital da empresa acionista.

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - Onde está "social de empresa controladora", acrescentamos acionista, a figura do acionista.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - E a outra alteração foi colocar acionista?

O SR. DEPUTADO LUCIANO ZICA - A alteração do caput V.Exa. concorda e acata?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA - Acato. Acatado o caput na forma proposta por V.Exa.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Acatado o **caput** na forma proposta por V.Exa.

"Emenda nº 25 - Insira-se, após o art. 13º do presente Substitutivo, o seguinte artigo:

'A Agência Nacional de Energia Elétrica enviará ao Congresso até 30 de agosto de cada ano proposta orçamentária.'"

Isso está previsto. Na medida em que ela está inserida no Orçamento da União, tem de seguir a LDO. Não precisa colocar. Portanto, sou pela rejeição.

Emenda nº 26 - Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo primeiro, reenumerando-se os demais.

O art. 7º diz:

" A Administração do ANEEL será objeto de contrato de gestão negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro do Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditorias operacionais."

A proposta é introduzir o parágrafo primeiro dizendo o seguinte:

"O contrato de gestão de que trata o presente o artigo deverá ser aprovado pela Comissão Mista de Orçamento."

Isso me parecer ser uma intromissão exagerada na vida do ramo Executivo do Governo. Portanto, sou de parecer contrário. Acho que devemos fiscalizar o Governo, mas não, controlá-lo.

"Emenda nº27 - Adicione-se ao parágrafo único do art. 2º do projeto de lei referenciado as palavras:

'Parágrafo único do art. 2º:

O SR. LUCIANO ZICA - (Intervenção fora do microfone.

Inaudível.)

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado, estou entendendo a observação de V.Exa. A Constituição fala em articulação com os Estados. V.Exa. há de convir que os Municípios não podem ser desprezados, no entanto, seria uma tarefa praticamente impossível se construir, por exemplo, uma usina de Sobradinho. Portanto, pela sua rejeição.

"Emenda nº. 28: suprima-se o artigo 32

do presente Substitutivo."

Vejam V.Exas. que, se não for feito o remanejamento do Orçamento, a ANEEL não se instala. O artigo 32 é da proposta original do Governo, permite o funcionamento da máquina e apenas propõe que se autorize a remanejar recursos do Ministério - que são do DNAEE - para se operar a ANEEL. Portanto sou pela rejeição da Emenda nº. 28.

O SR. LUCIANO ZICA - Nobre Relator, acredito que, em função do atraso com que recebemos o material, talvez haja um desencontro na numeração dos artigos que são objeto de emendamento.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Farei referências à versão antiga.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Vou fazer referência à versão antiga.

(Pausa.)

O art. 28 antigo...

O SR. LUCIANO ZICA - É o art. 32 antigo, art. 32 antigo de quinta-feira.

(Pausa.)

Nobre relator, abrimos mão dessa emenda.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Está acatado. Se é do antigo está acatado. Só que o texto fala do novo. Então, vou rejeitar. Se é do antigo está acatado.

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado Sérgio Miranda: Acrescente-se ao § 2º do art. 5º do presente projeto, nos seguintes termos, renumerando-se parágrafo único para § 1º.

Art. 5º, que fala: O Diretor-Geral do DENAE (?) será nomeado pelo Presidente da República para o cumprimento do mandato não coincidente de quatro anos, ressalvado o que dispõe no art. 29, que é o que trata das Disposições Transitórias, no período de transição de três anos.

A proposta do Deputado Sérgio Miranda é: parágrafo único. Dos postulantes ao cargo de Diretor do ANEEL deverão ser aprovados em concurso público prévio.

Isso evidentemente conflita inteiramente com a filosofia. Ele terá que ser aprovado em concurso público, sim. Na proposta que apresento, está previsto o concurso público, só que é um concurso público em audiência pública perante uma comissão do Senado da República. Esse é um concurso público. Não é uma prova pública, mas é um concurso público.

Ouçó com prazer o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - O que me chama a atenção, Sr. Relator, é que no primeiro mandato V. Exa. considera que os três serão nomeados pelo Presidente da República e apenas dois serão escolhidos pelo Senado. Até o ano 2001, estaremos sem nenhuma participação, em termos de maioria, do Poder Legislativo.

participação em termos de maioria do Poder Legislativo. E como se dará o processo de renovação? E se acontecer como, por exemplo, nos Estados Unidos - V.Exa. fez referência ontem -, em que o Presidente Clinton não teve maioria no Senado para

indicar, esses mandatos serão improrrogáveis? A ANEEL ficará sem uma composição estável da diretoria se o Presidente não conseguir a maioria?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - São coisas da democracia. Eu citei exatamente a questão do Congresso americano, que neste momento tem uma crise com o órgão regulador das comunicações, em que está faltando um dos membros porque o Presidente não consegue maioria no Congresso e não indica outro do Congresso, porque enquanto não houver acordo, não passa.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Fica vago.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Fica vago, claro. Não é prorrogável o mandato.

Mas voltando ao que V.Exa. se referiu, a questão do período de transição, V.Exa. está correto. Eu gostaria também... e a minha proposta original, V.Exa. conhece, era de não haver fase de transição, assim o ANEEL já começaria quente, com cinco membros indicados pelo Senado. No entanto, V.Exa. sabe que o Relator tem a missão de buscar negociar com os pares, aqui na Câmara dos Deputados, e com o Governo e eu tive de ceder à transição, negociando com o Governo, que tem uma base de sustentação muito grande, da qual o meu Partido também faz parte. Portanto, a minha proposta é pela rejeição do art. 29.

Estamos acabando, são apenas 34.

O SR. SÉRGIO MIRANDA - Quantas faltam?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Estamos no art. 29; faltam cinco.

Agora vou verificar, também de autoria do Deputado Sérgio Miranda, a Emenda nº 30, que propõe suprima-se os §§ 1º e 2º do art. 15.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim)- Esta Presidência gostaria de deixar bem claro ao Plenário e sobretudo a todos os Parlamentares que têm intimidade com o projeto que estamos procedendo com a maior flexibilidade

nessa interlocução, neste debate, que considero útil, dada as condições excepcionais com que um projeto de tamanha importância com esse está sendo discutido no Parlamento brasileiro.

Fica o registro exatamente no sentido de que não estamos tentando violentar o Regimento, mas sim está havendo uma flexibilidade, conduzida pelo bom senso.

*** **

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco/PFL-BA. Sem revisão do orador.)- A proposta da Emenda nº 30 é de que se suprima o & 1º do Art. 15, que diz que:

"A manifestação da ANNEL para autorização exigida no Inciso 4º desse artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias."

Quero dizer a V. Exa. que esse é um assunto que já está na Lei de Tarifas, chamada Lei Eliseu, tanto que estou apenas mantendo essa tendência, o que é uma prática atual, hoje, inclusive.

É uma Lei de Tarifas de quando Eliseu não era Deputado. Depois disso ele não teve mais chance.

Emenda nº 31, de proposta do Deputado Sérgio Miranda e outros:

"Acrescente-se ao final do Inciso 2º., do Art. 3º, "condicionada a outorga prévia de uso energético da água."

Então, o Inciso 2º diz:

"Promover a licitação destinada à contratação de sociedade de serviço público para a produção e distribuição de energia elétrica e

para a outorga de concessão para o aproveitamento de recursos hídricos."

Já está dito no texto anteriormente, no parágrafo único, exatamente a proposta dessa emenda, que deverá compatibilizar com a política nacional de recursos hídricos. Isso não estava no texto original, está no novo texto. Portanto, posso dizer que essa emenda foi aprovada na forma de substitutivo.

Emenda nº 32:

Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 10 do presente substitutivo: art. 10.

O art. 10 fala dos cargos de comissão.

Os cargos de comissão serão exercidos por técnicos de carreira da autarquia, etc.

A Agência Nacional de Energia Elétrica terá, em sua estrutura, uma ouvidoria geral e tantas ouvidorias regionais quantas forem as delegacias regionais instaladas.

Como mencionei na minha introdução, existe a figura do diretor ouvidor. Portanto, entendo que essa proposta está aprovada na forma do substitutivo.

O SR. FERNANDO FERRO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. FERNANDO FERRO (PT-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, evidentemente que o caráter que propusemos foi o ouvidor com uma independência. O ouvidor, fazendo parte do corpo de direção, como qualquer diretor de uma instituição do caráter dessa, ouvirá, terá necessariamente de ser objeto de procura para dirimir dúvidas, etc.

A nossa proposição é de dar uma configuração com maior autonomia, independência e maior isenção do que propriamente um diretor da agência, que obviamente estará intimamente ligado com a administração no gerenciamento dessa agência. Portanto, não terá a devida autonomia e independência para ouvir reclamos de usuários. que possa estabelecer, ao contrário da geração.

Então, parece-nos que deveria merecer tratamento diferenciado, dada essas características associadas a esse tipo de...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Deputado Fernando Ferro, se era a idéia de V.Exa., tenho a dizer, primeiro, que o projeto de prorrogação das concessões estabelece o livre acesso à rede de transmissão. Segundo, esse projeto diz que a ANEEL fixará os critérios para a definição dos preços de transportes. E na hipótese de não haver acordo entre as partes, ele fixará a tarifa.

Portanto, está além do que V.Exa. propõe a proposta que está sendo analisada, a idéia da concorrencial e a garantia do acesso de que a ANEEL fixe a tarifa. E mais, fixa a tarifa inclusive em conjunto com órgão do petróleo no transporte do gás.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ronaldo Perim) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ALBERTO GOLDMAN (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, queria fazer uma questão de ordem do modo fac-símile. V.Exa. apresentará agora uma subemenda, englobando essas novas...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Entendo que a subemenda foi apresentada e foram englobadas todas essas emendas que aqui estão, o que não

caracteriza a subemenda. É a inclusão das emendas. Todas as que eu falei estão na subemenda que V.Exa. tem em mão.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - A subemenda que recebi de V.Exa., não recebi oficialmente. Foi apenas uma subemenda...

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Estou apresentando essa agora.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Está apresentando aí agora?

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - Exatamente.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Então, gostaria que a subemenda apresentada fosse reproduzida para que as tivesse em minhas mãos, formal e oficialmente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Tudo será devidamente publicado.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Sim, publicado hoje ainda?

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - No xérox, evidentemente, dada a velocidade.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Portanto, não é bem publicado, é xerografado. Mas tudo bem. Entendi, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Bom, se entendeu...

O SR. ALBERTO GOLDMAN - Gostaria de saber a que horas posso receber isso depois de xerografado.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - O mais rapidamente possível, Deputado Alberto Goldman. Assim que o Relator entregar, providenciaremos.

O SR. ALBERTO GOLDMAN - A sua resposta mineira é fantástica.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Muito obrigado.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA - A última emenda é suprimindo o art. 29. Acho natural que a oposição esteja querendo suprimi-lo. O Deputado Sérgio Miranda até já se manifestou sobre isso. S.Exa. está propondo que seja suprimido o período de transição.

Agora, V.Exa. tem que ver que o art. 30 também é período de transição. Só que, como é referente a preço, V.Exa. o manteve. V.Exa. está propondo apenas a transição da diretoria, que seria o art. 29. Portanto, já disse que concordaria com isso, mas sou obrigado a rejeitar a emenda de V.Exa. em função do artigo feito com S.Exa. o Sr. Ministro das Minas e Energia, que tem sido muito receptivo às negociações em nome do Governo Federal.

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, agradeço a paciência. Tenho certeza de que fiz o maior esforço possível, para analisar as emendas todas nesse período curto, que me foi dado. Muito obrigado.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 1.669, DE 1996 E
SAS EMENDAS DE PLENARIO E AO
1º substitutivo.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º Fica instituída a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água, e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos artigos 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o "aproveitamento ótimo" de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074/95;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º, do art. 15 da Lei nº 9.074/95, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de "ouvidor", zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa do projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor *ou prestador de serviço contratado dessas empresas* sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANEEL, membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos

agentes mencionados no "caput", de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art. 16, da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado a autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL, ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no "caput" do art. 8º ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º, quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado a ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a lei orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de 3 (três) anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a 0,5% do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$a) \quad TFG = P \times Gu$$

onde: TFG = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

$$b) \quad TFT = P \times Tu$$

onde: TFT = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$c) \quad TFD = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde: TFD = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão, ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma como dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º O valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de qua trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devida pelos concessionários e permissionários, será deduzido do valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas, por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

a) é fixada em até 2,5% (dois e meio por cento) a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631/93, observado o limite de 3% (três por cento) da receita anual;

b) do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 (um meio) em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

c) os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica.

d) os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a letra "c", inciso I, do art. 159, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no "serviço pelo preço", nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987/95 e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por "serviço pelo preço" o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987/95;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074/95;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074/95;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987/95, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicado com antecedência de 15 (quinze) dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987/95, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 21, inciso XII, alínea b, e art. 23, inciso XI, da Constituição, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

- a) os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;
- b) os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º Em caso de unidade federativa que controle, direta ou indiretamente, concessionária ou permissionária de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica, o exercício das atribuições que lhe forem delegadas não alcançará as atuais concessionárias privadas e aquelas sob controle direto ou indireto da União.

§ 3º Cessado o controle a que se refere o parágrafo anterior, *os Estados e o Distrito Federal passarão a exercer integralmente as atribuições que lhe tiverem sido delegadas*, com relação a todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas, situadas em seu território.

§ 4º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o *Distrito Federal ou o Estado* interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 5º A execução, *pelos Estados e Distrito Federal*, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987/95, 9.074/95 e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

le? Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 10.000 kW, destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem assim a implantação do sistema de transmissão associado

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos artigos 4º e 19 da Lei nº 9.074/95 conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo, quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores nomeados por indicação do Ministério de Minas e Energia terão mandatos de cinco e três anos, respectivamente.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem *se articular para* a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos diretores a que se refere o art. 29 em seu § 1º e do Procurador Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o "caput" deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 4º Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia e a Advocacia Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 5º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Convido para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Minas e Energia, o ilustre Deputado Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (Bloco PTB-SP. Para emitir parecer) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, o projeto que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos, de energia elétrica e dá outras providências, Projeto de Lei nº 1 669 de 1996, tem da Comissão de Minas e Energia o parecer favorável, apenas com um destaque, que será apreciado na parte da tarde, que a Comissão vê com muita simpatia: a criação de um conselho acima da diretoria do ANEEL.

Por isso, hoje, então, fazemos essa ressalva para aprovação à tarde desse destaque a essa emenda. As relatoria é favorável e acompanha o parecer apresentado pelo Relator, Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Para oferecer parecer às emendas de plenário em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, convido a fazer uso da palavra o ilustre Deputado Arnaldo Madeira.

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, examinamos o Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, que instituiu a agência nacional de energia elétrica e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências e as suas emendas, do ponto de vista da legislação orçamentária e financeira e,

portanto, da adequação orçamentária e financeira.

Queríamos, então, ao analisar as emendas, mencionar o seguinte: com exceção das Emendas de nºs 10, 17, 22, 25 e 26, que faremos referências específicas, as demais estão todas de acordo com as normas legais sobre a elaboração de orçamento, atende às determinações e às disposições da lei de diretrizes orçamentária e, portanto, nosso parecer é pela adequação orçamentária e financeira.

No caso das demais emendas, dessas excepcionadas, vamos fazer aqui uma rápida referência à emenda de nº 10, que trata de excluir a parcela. Acrescento o inciso 9º ao art. 17, que é a parcela de compensação financeira pela exploração dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis nºs 7.998, do Decreto nº 1.091, que foi destinado ao custeio de suas atividades e sua competência.

O parecer é pela inadequação orçamentária e financeira.

À Emenda nº 17 que, na verdade, é uma emenda substitutiva global de plenário, no geral nada temos a obstar do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. Entretanto, temos que dar um parecer pela inadequação financeira por conta dos artigos 12 e 13. Diz o art. 12:

"Art. 12. A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do corrente ano".

Diz o art. 13:

"A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas

financeiras e de atividade, que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

Trata-se de dois dispositivos que contrariam toda nossa legislação orçamentária, na medida em que estamos tratando de uma autarquia vinculada ao Poder Executivo, portanto, o orçamento terá que vir junto com a peça enviada pelo Poder Executivo e não algo a parte, como está nesta Emenda nº 17.

À Emenda nº 22 identicamente damos o parecer pela inadequação orçamentária e financeira, visto que diz o seguinte:

"Insira-se após o art. 13 do presente substitutivo o seguinte artigo:

Art. . A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará sua prestação de contas financeiras e de atividades que deverá ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados".

Identicamente está em contradição com nossa atual prática e legislação orçamentária e financeira.

A Emenda nº 25 é semelhante a outra já rejeitada anteriormente, pois diz o seguinte :

" A Agência Nacional de Energia Elétrica encaminhará ao Congresso Nacional, no dia 30 de agosto de cada ano, proposta orçamentária para

o ano seguinte, que será analisada e aprovada até 15 de dezembro do ano corrente."

Ou seja, da mesma forma, trata-se de uma Emenda que viola os dispositivos legais sobre a matéria.

Também a Emenda nº 26, nós estamos dando um parecer pela inadequação, pelos seguintes motivos... ela está redigida da seguinte forma:

" O contrato de gestão de que trata o presente artigo deverá ser aprovado pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos Públicos e de Fiscalização do Congresso Nacional, e pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados."

Ora, aqui, há, claramente, uma interferência do Legislativo no Executivo, não cabe aqui que o contrato de gestão seja aprovado pela Comissão Mista de Planos e Orçamentos. Então, também nesse caso, nós demos o parecer pela inadequação orçamentária e financeira.

Esse é o nosso parecer. Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Perim) - Para oferecer parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, convido para fazer uso da palavra o ilustre Deputado Ary Kara.

O SR. ARY KARA (Bloco/PMDB-SP. Sem revisão do orador) -

Sr. Presidente, nós temos em mãos 34 emendas para apresentar aos Srs. Deputados, com o apoio dos respectivos Líderes dos partidos políticos.

Tendo oferecido parecer inicial

Tendo oferecido parecer ao projeto inicial pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação do substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia, Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, retorno a esta

tribuna para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. As emendas apresentadas, com o apoio regimental, pretendem ora alterar parte do substitutivo do Relator, Deputado José Carlos Aleluia, ora acrescentar ao substitutivo capítulo, artigo ou parágrafo.

No que concerne ao exame deste Relator, nada há que impeça, portanto, a apreciação das emendas quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo, assim, ao Plenário, soberanamente, decidir, no mérito, sobre cada uma delas.

Em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de plenário, oferecidas ao substitutivo do Deputado José Carlos Aleluia, adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela sua aprovação.

Portanto, aprovamos as 34 emendas, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 JAN 1997 001868

SENADO FEDERAL
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Ofício nº 43 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 17/01/97

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo P. Torres
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1996 (PL nº 1.669, de 1996, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”.

Senado Federal, em 14 de janeiro de 1997

Ney Suassuna

Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

REC. 14-8
Wojan

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º. Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando

destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º. A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º. O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º. Fica criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º. O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º. Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com

qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º. A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º. O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o

art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º. Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º. O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º. A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º. O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no caput do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º. A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFg = P \times Gu$$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão

$$III - TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt/hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição

§ 2º. Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º. No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º. Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º. A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos

casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º. A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da

concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º. A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º. A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º. A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º. A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º. As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º. É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º. A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º. No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º. A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º. O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º. Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º. Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º. Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação

das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º. A estrutura de que trata o caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

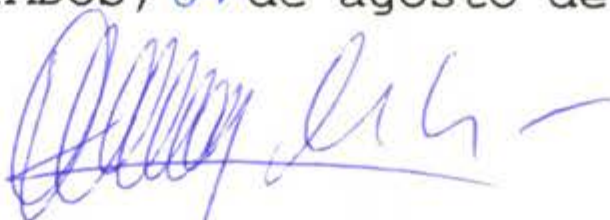
§ 2º. Fica a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º. Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de agosto de 1996.



82738037
26.12.96


Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional,

representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFg = P \times Gu$$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

$$III - TFd = [Ed / (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos

estabelecidos pelo art. 9º da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea *b* do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades

complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a

administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

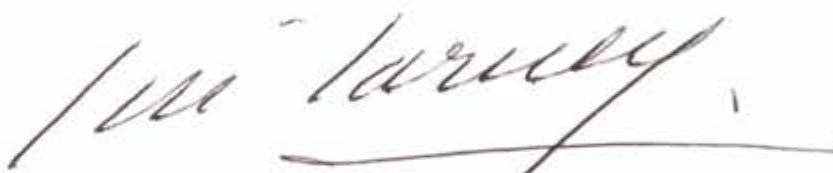
§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 1996.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 1.836 - SUPAR/C Civil

Brasília, 26 de dezembro de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 50, de 1996 (nº 1.669/96 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.451

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 26 de dezembro de 1996.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read "F. Collor", is written over a faint, circular official stamp. The signature is fluid and cursive.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Lei:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

Fl. 2 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º E criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Fl. 3 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

Fl. 4 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Fl. 5 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I = II/g - P \times C_m$$

Fl. 6 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

$$\text{II - } TFt = P \times Tu$$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;

$$\text{III - } TFd = [Ed \cdot (FC \times 8,76)] \times Du$$

onde: TFd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente.

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

Fl. 7 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Fl. 8 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Fl. 9 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPITULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea *b* do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

Fl. 10 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pre-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.

Fl. 11 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º

Fl. 12 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Fl. 13 da Lei nº 9.427, de 26.12.96.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

PROJETO DE LEI Nº 1669/96

AUTOR: Executivo

SANCIONADA EM: 26.12.96

PUBLICADA NO D.O. de 27.12.96, pág. 28653, col. 01.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, a ANEEL promoverá a articulação com os Estados e o Distrito Federal, para o aproveitamento energético dos cursos de água e a compatibilização com a política nacional de recursos hídricos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

Art. 3º Além das incumbências prescritas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete especialmente à ANEEL:

I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

II - promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos;

III - definir o aproveitamento ótimo de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;

VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º O decreto de constituição da ANEEL indicará qual dos diretores da autarquia terá a incumbência de, na qualidade de ouvidor, zelar pela qualidade do serviço público de energia elétrica, receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários.

§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

§ 3º O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor elétrico ou dos consumidores, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANEEL.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 6º Está impedida de exercer cargo de direção na ANEEL a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada, produtor independente, autoprodutor ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção da ANEEL membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores de energia.

Art. 7º A administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANEEL, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, inclusive para efeito do disposto no inciso V do art. 3º, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Art. 8º A exoneração imotivada de dirigente da ANEEL somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANEEL, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANEEL ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANEEL, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no *caput* do artigo anterior ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 10. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 6º quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANEEL, exceto no período a que se refere o art. 29.



LEI Nº 9427/96

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANEEL requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DO ACERVO DA AUTARQUIA

Art. 11. Constituem receitas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL:

I - recursos oriundos da cobrança da taxa de fiscalização sobre serviços de energia elétrica, instituída por esta Lei;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. O orçamento anual da ANEEL, que integra a Lei Orçamentária da União, nos termos do inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal, deve considerar as receitas previstas neste artigo de forma a dispensar, no prazo máximo de três anos, os recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 12. É instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, que será anual, diferenciada em função da modalidade e proporcional ao porte do serviço concedido, permitido ou autorizado, aí incluída a produção independente de energia elétrica e a autoprodução de energia.

§ 1º A taxa de fiscalização, equivalente a cinco décimos por cento do valor do benefício econômico anual auferido pelo concessionário, permissionário ou autorizado, será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$I - TFg = P \times Gu$$

onde: TFg = taxa de fiscalização da concessão de geração

P = potência instalada para o serviço de geração

Gu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de geração;

$$II - TFt = P \times Tu$$

onde: TFt = taxa de fiscalização da concessão de transmissão

P = potência instalada para o serviço de transmissão

Tu = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de transmissão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

$$\text{III} - \text{Tfd} = [\text{Ed} / (\text{FC} \times 8,76)] \times \text{Du}$$

onde: Tfd = taxa de fiscalização da concessão de distribuição

Ed = energia anual faturada com o serviço concedido de distribuição, em megawatt-hora

FC = fator de carga médio anual das instalações de distribuição, vinculadas ao serviço concedido

Du = 0,5% do valor unitário do benefício anual decorrente da exploração do serviço de distribuição.

§ 2º Para determinação do valor do benefício econômico a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á a tarifa fixada no respectivo contrato de concessão ou no ato de outorga da concessão, permissão ou autorização, quando se tratar de serviço público, ou no contrato de venda de energia, quando se tratar de produção independente

§ 3º No caso de exploração para uso exclusivo, o benefício econômico será calculado com base na estipulação de um valor típico para a unidade de energia elétrica gerada.

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

CAPÍTULO III
DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO
DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações que reverterão à União na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nesta Lei, de modo a assegurar a qualidade do serviço de energia elétrica;

III - a participação do consumidor no capital da concessionária, mediante contribuição financeira para execução de obras de interesse mútuo, conforme definido em regulamento;

IV - apropriação de ganhos de eficiência empresarial e da competitividade;

V - indisponibilidade, pela concessionária, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.

Art. 16. Os contratos de concessão referidos no artigo anterior, ao detalhar a cláusula prevista no inciso V do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual da concessionária destinado a atender a expansão do mercado e a ampliação e modernização das instalações vinculadas ao serviço.

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

CAPÍTULO IV DA DESCENTRALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20. Sem prejuízo do disposto na alínea b do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação.

§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, exceto:

I - os de geração de interesse do sistema elétrico interligado;

II - os de transmissão integrante da rede básica.

§ 2º A delegação de que trata este Capítulo será conferida desde que o Distrito Federal ou o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

§ 3º A execução, pelos Estados e Distrito Federal, das atividades delegadas será permanentemente acompanhada e avaliada pela ANEEL, nos termos do respectivo convênio.

Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§ 1º As normas de regulação complementar baixadas pela unidade federativa deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANEEL.

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.

Art. 22. Em caso de descentralização da execução de atividades relativas aos serviços e instalações de energia elétrica, parte da taxa de fiscalização correspondente, prevista no art. 12 desta Lei, arrecadada na respectiva unidade federativa, será a esta transferida para custeio de seus serviços, na forma do convênio celebrado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Nas licitações destinadas a contratar concessões e permissões de serviço público e uso de bem público é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Nas licitações mencionadas no parágrafo anterior, a declaração de dispensa de licitação só será admitida quando não acudirem interessados à primeira licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas, neste caso, todas as condições estabelecidas no edital, ainda que modifiquem condições vigentes de concessão, permissão ou uso de bem público cujos contratos estejam por expirar.

Art. 24. As licitações para exploração de potenciais hidráulicos serão processadas nas modalidades de concorrência ou de leilão e as concessões serão outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. No caso de leilão, somente poderão oferecer proposta os interessados pré-qualificados, conforme definido no procedimento correspondente.

Art. 25. No caso de concessão ou autorização para produção independente de energia elétrica, o contrato ou ato autorizativo definirá as condições em que o produtor independente poderá realizar a comercialização de energia elétrica produzida e da que vier a adquirir, observado o limite de potência autorizada, para atender aos contratos celebrados, inclusive na hipótese de interrupção da geração de sua usina em virtude de determinação dos órgãos responsáveis pela operação otimizada do sistema elétrico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL:

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a mil kW e igual ou inferior a dez mil kW destinado à produção independente;

II - a importação e a exportação de energia elétrica por produtor independente, bem como a implantação do sistema de transmissão associado.

Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira.

Art. 28. A realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos deverá ser informada à ANEEL para fins de registro, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão para serviço público ou uso de bem público.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de terrenos marginais a potenciais de energia hidráulica e das rotas dos correspondentes sistemas de transmissão só estão obrigados a permitir a realização de levantamentos de campo quando o interessado dispuser de autorização específica da ANEEL.

§ 2º A autorização mencionada no parágrafo anterior não confere exclusividade ao interessado, podendo a ANEEL estipular a prestação de caução em dinheiro para eventuais indenizações de danos causados à propriedade onde se localize o sítio objeto dos levantamentos.

§ 3º No caso de serem esses estudos ou projetos aprovados pela ANEEL para inclusão no programa de licitações de concessões, será assegurado ao interessado o ressarcimento dos respectivos custos incorridos, pelo vencedor da licitação, nas condições estabelecidas no edital.

§ 4º A liberdade prevista neste artigo não abrange os levantamentos de campo em sítios localizados em áreas indígenas, que somente poderão ser realizados com autorização específica do Poder Executivo, que estabelecerá as condições em cada caso.

Art. 29. Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e dois Diretores nomeados na forma do disposto no parágrafo único do art. 5º.

§ 1º O Diretor-Geral e os dois Diretores indicados pelo Ministério de Minas e Energia serão nomeados pelo período de três anos.

§ 2º Para as nomeações de que trata o parágrafo anterior não terá aplicação o disposto nos arts. 6º e 8º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9427/96

Art. 30. Durante o período de trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Lei, os reajustes e revisões das tarifas do serviço público de energia elétrica serão efetuados segundo as condições dos respectivos contratos e legislação pertinente, observados os parâmetros e diretrizes específicos, estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Minas e Energia e da Fazenda.

Art. 31. Serão transferidos para a ANEEL o acervo técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e receitas do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

§ 1º Permanecerão com o Ministério de Minas e Energia as receitas oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

§ 2º Ficarão com o Ministério de Minas e Energia, sob a administração temporária da ANEEL, como órgão integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a rede hidrométrica, o acervo técnico e as atividades de hidrologia relativos aos aproveitamentos de energia hidráulica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

Art. 32. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender as despesas de estruturação e manutenção da ANEEL, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 33. No prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da sua organização, a ANEEL promoverá a simplificação do Plano de Contas específico para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, com a segmentação das contas por tipo de atividade de geração, transmissão e distribuição.

Art. 34. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

§ 2º É a ANEEL autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente de trinta e seis meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à continuidade de suas atividades.

§ 3º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral da ANEEL, a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§ 4º Constituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6467 1548 031814

COMUNICAÇÕES
Gerais

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10 /12/96

Ofício nº 1687 (SF)

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1996 (PL nº 1.669, de 1996, nessa Casa), que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”.

Senado Federal, em 06 de dezembro de 1996

Senador Renan Calheiros
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

13 12 96
Mozart